



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 132/2014 – São Paulo, terça-feira, 29 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5482

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO)

Vista ao corrêu Lucio Bolonha Funaro, dos documentos de fls. 2543/2554, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 5485

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021990-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON PEREIRA XAVIER(SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

DESAPROPRIACAO

0655792-60.1984.403.6100 (00.0655792-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ANTONIO CARLOS DE CAMPO(SP016995 - GERALDO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA) X MARIA OTTI
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0002408-46.1998.403.6100 (98.0002408-5) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A - FILIAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0010809-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010809-6) - JOSE CARLOS LIBRALAO X SOLANGE INES DE OLIVEIRA LIBRALAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0012548-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012548-0) - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP318460 - RENATO VINICIUS CALDAS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0028827-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028827-4) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP129931 - MAURICIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

0010131-28.2012.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

ALVARA JUDICIAL

0003265-04.2012.403.6100 - JAMILE ESIDIA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60(sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012782-62.2014.403.6100 - ELIAS PEDRO DA SILVA NETO X EVA RODRIGUES DA SILVA(SP290108 -

JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por ELIAS PEDRO DA SILVA NETO e EVA RODRIGUES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional determine a revisão do contrato de financiamento. Em sede de antecipação de tutela requer: i) a manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado; ii) o depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R\$895,63 (oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos); iii) seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores junto ao SERASA/SPC e demais órgãos restritivos, ou ainda, que promova a sua exclusão, caso já tenha inscrito, sob pena de multa diária; iv) seja suspenso eventual leilão ou inscrição do imóvel para revenda; v) deve haver a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. A parte autora insurge-se em face do contrato de financiamento imobiliário sob os seguintes argumentos: a) Inconstitucionalidade da execução extrajudicial por ausência do contraditório, ampla defesa e devido processo legal - DL 70/66; b) Ausência de notificação sobre a consolidação ou de adjudicação do imóvel; c) Desequilíbrio econômico-financeiro, diante da existência de anatocismo, com a aplicação de juros compostos, devendo ser efetuado o recálculo para aplicação do método Gauss, com juros simples. A parte autora relata em sua petição inicial que ingressou com ação consignatória perante o Juizado Especial Federal, a qual foi arquivada sem resolução do mérito. Diante da inexistência de determinação judicial para depósito, sem meios para consignar, informa que procedeu ao depósito extrajudicial das prestações n.ºs 21 a 33 na agência n.º 0018-3 - conta n.º 288.920.425-6 - depósito n.º 4800112822196 - efetuando a devida notificação à ré. Aduz que a inadimplência seria somente em relação a tais parcelas. Alega que fora surpreendida ao tomar conhecimento de que o seu imóvel iria a leilão pelo lance mínimo de R\$90.000,00 (noventa mil reais), o que afirma ser ilegal, haja vista a ausência de notificação nesse sentido, razão pela qual acredita ser devida a suspensão do leilão. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/118). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No presente caso, não entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Em que pesem as alegações da autora quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 para a promoção da execução extrajudicial, verifico que o contrato em discussão foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, ou seja, trata-se de contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária. A esse respeito, sustenta que tal procedimento fere dispositivos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no procedimento, uma vez que havia a previsão contratual de prosseguimento da execução extrajudicial, em caso de inadimplência do mutuário (cláusula vigésima oitava e seguintes - fls. 108 e seguintes). Desse modo, todas as regras estavam entabuladas no contrato de financiamento e, ao que se indica, não há qualquer mácula que venha viciar o que restou pactuado livremente entre as partes. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciaram os Tribunais Superiores. PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das

disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 10 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 11 - No entanto, quanto à alegação de que não foi observada a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 12 - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. 13 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, consigne-se que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. 14 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para remuneração da caderneta de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 16 - O cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 8,1600%, conforme quadro resumo, cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 8,4722% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 17 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 18 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 19 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 20 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 21 - Relevante, ainda, apontar que os mutuários não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas na Lei nº 9.514/97 ou no Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida. (AC 00302014220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não constam, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado às devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Não há qualquer indício de ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e na consequente adjudicação do imóvel. Uma vez estando o mutuário com parcelas em aberto, abre-se a possibilidade de execução da garantia do contrato. Ademais, como bem salientado na jurisprudência, tanto a negativação junto aos cadastros restritivos de crédito, como o prosseguimento da cobrança são consectários lógicos da inadimplência contratual e, por tais motivos, não haveria a necessidade de intimação da adjudicação do imóvel, quando, em momento anterior, já havia sido notificado para purgação da mora. Assim, estando a parte autora inadimplente, não há como afastar o direito da ré em inscrevê-la nos cadastros de proteção ao crédito. Outrossim, consigno que os depósitos efetuados extrajudicialmente não se aproveitam para o caso, uma vez que foram realizados somente em 11.07.2014 (fl. 39/40), não obrigando a ré, haja vista que haveria, ao menos, 13 (treze) parcelas em aberto, ou seja, mais de um ano. Ou seja, o depósito extrajudicial foi efetivado quando, possivelmente, já teria se operado a consolidação da propriedade. Descaracterizado, também, o periculum in mora, uma vez que, ao que tudo indica - pela informação de que o bem seria levado a leilão (fl.116), bem como diante da data em que a parte autora teria sido notificada para purgar a mora (fl.54) - a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF já ocorreu há muito tempo, e, somente em 15.07.2014, foi ajuizada a presente ação. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031709-38.1998.403.6100 (98.0031709-0) - GETUR DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE ANTONIO CARVALHO DA CRUZ X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MASSAO OTANI X REGINALDO MOREIRA

DO NASCIMENTO X AMADO JOSE DA SILVA X DANILO AMERICO DOS SANTOS X PAULO MARTINS DE LIMA X SEVERINO LUIZ DE LIMA X MARIO ALVES COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 304/312: Vista aos exequentes AMADO JOSE DA SILVA e SEVERINO LUIZ DE LIMA.Int.

0018912-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018912-5) - AMERICO DO CARMO FRANCO X YOLLETTE CABRAL FRANCO - INCAPAZ X AMERICO DO CARMO FRANCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0010446-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014334-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARLENE GARCIA X OZORIO FLORENCIO CORREIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls.473/479.- Considerando que a União Federal juntou documentos a fls.334/353, apontando a existência de ações que tramitam na 6ª Vara Federal de Brasília-DF, em nome dos exequentes Ozório Florencio Correa, Raquel Sales Castilho, Ricardo Luiz Grego, Sonia Iara de Oliveira Daniel Peixoto, Sonia Maria Souza Pereira e Vera Lucia de Paula Meza, que possuem o mesmo objeto da presente ação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o pagamento de valores a referidos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise acerca da necessidade do reenvio dos autos à Contadoria, para análise das alegações de fls.473/479.Int.

0001798-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027683-94.1998.403.6100 (98.0027683-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGELO MARIO KIMURA X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO FELISMINO NETTO X ANTONIO PEDRO CORREA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RICARDO DA FONSECA VALENCA X ANTONIO ROTULO PALOMO X APARECIDA FATIMA DE VASCONCELOS BELO GAMA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDO NIZETE GUASTALLI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos apresentados pelos exequentes ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA e ANTONIO PEDRO CORREA, nos autos da ação de procedimento ordinário sob nº 0027683-94.1998.403.6100, em fase de execução, que se encontram em apenso. Sustenta a embargante que os cálculos dos embargados apresentam excesso de execução, infringindo o disposto no art.743, III, do CPC. Assim, após análise das declarações de renda dos embargados, nos anos em que eles apresentaram valores a restituir, além dos dados de eventuais retenções/recolhimentos de IRPF relacionadas a tais rubricas, as Delegacias da Receita Federal de São Paulo e Sorocaba recompuseram as declarações dos contribuintes no período, para fins de restituição, atualizado até outubro/2013. Aduz a embargante que, ao embargado Antonio Carlos Vieira da Silva seria devido o valor de R\$ 6.587,73 (principal) e R\$ 16.488,21 (SELIC), no total de R\$ 23.075,94 e ao embargado Antonio Pedro Correa, o valor de R\$ 6.609,60 (principal) e R\$ 16.965,59 (SELIC), atingindo o montante de R\$ 23.575,19, valores atualizados, para ambos, para outubro/2013. Apresentou cálculos e documentos de fls. 05/37. Recebida a impugnação, e dado vista aos embargados, estes concordaram com os cálculos apresentados pela embargante (fl.42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos impugnam apenas os cálculos da execução referentes aos embargados Antonio Carlos Vieira da Silva e Antonio Pedro Correa, uma vez que houve concordância da União Federal com relação aos cálculos apresentados pelos demais exequentes, conforme fl.595 dos autos da execução principal, devendo os autos serem remetidos à SUDI, para a retificação do polo passivo, mantendo-se apenas os embargados supra. Tendo em vista a concordância dos embargados com os cálculos da exequente, que foram efetuados de acordo com a reconstituição da declaração de ajuste anual dos embargados nos anos em que houve o reconhecimento do direito à restituição de valores, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reduzir a execução do embargado Antonio Carlos Vieira da Silva, ao montante de R\$ 23.075,94 (vinte e três mil, setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 6.587,73 (principal) e R\$ 16.488,21 (Selic) e do embargado Antonio Pedro Correa, ao montante de R\$ 23.575,19 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo R\$ 6.609,60 (principal) e R\$ 16.965,59 (SELIC), valores atualizados para outubro/2013. Condene os embargados supra ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos Embargados. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Após a remessa dos autos à SUDI, como acima determinado, para retificação do polo passivo, e com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONE DE PIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a juntada das procurações dos herdeiros de TERESINHA SALERMO, conforme requerido à fl. 484.Int.

0032464-67.1995.403.6100 (95.0032464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-77.1995.403.6100 (95.0004107-3)) TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TERMOBRONZE METAIS E LIGAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Nada a considerar quanto ao requerido às fls. 348/349, uma vez que os valores depositados na conta nº 1181.005.50817086-8 foram sacados em 07/02/2014, conforme comprova o extrato juntado à fl. 361. Eventual pedido de ressarcimento deverá ser formulado extra-autos, uma vez já esgotado o objeto desta ação. Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/724: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Publique-se o despacho de fl. 718. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 718: Fls. 714/717: Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento por conta

de divergência no nome da parte no cadastro da Receita Federal, providencie a exequente a devida regularização, para expedição de nova requisição de honorários, bem como retificação da requisição de fl. 674, ainda não transmitida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 510 ante a notícia de que as partes realizaram acordo extrajudicial (fl. 511). Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0034262-58.1998.403.6100 (98.0034262-1) - ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA

Tendo em vista que houve o pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, conforme depósito judicial de fl.429 (R\$ 986,21), complementado pelo depósito de fl.448 (R\$ 98,73), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar a exequente a reapropriar-se do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.708477-6 (fl.448).Após o cumprimento do ofício supra, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos e remetendo-os ao arquivo findo.FLS. 455: NADA A DEFERIR QUANTO AO PEDIDO DE FLS. 453/454, DIANTE DO TRANSITO EM JULGADO DO V. ACORDAO DE FLS. 356/357.FLS. 458: Fl. 456: Reporto-me à decisão de fl. 455. Int.

0027792-69.2002.403.6100 (2002.61.00.027792-5) - HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE(SP127122 - RENATA DELCELO E SP324724 - ERIKA PEREIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Intime-se a parte executada para que comprove o pagamento da requisição de pagamento n. 05/2013, expedida em 03/09/2013.Int.

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLARICE DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.pa 1,10 Fl. 384: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BENJAMIN JARA TADEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 372/373: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0016931-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016931-6) - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLINIO OSVALDO BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente da petição de fls. 260/261.Int.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância das partes com relação aos cálculos de fls.243/246, que apurou o valor de R\$ 717,70 (out/2012), providencie a CEF o pagamento do saldo residual apurado na conta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado nas contas nsº 0265.005.00310136-6 (fl. 360) e 0265.005.00310137-4 (fl.364) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.No ofício deverá restar expressamente consignado que tais valores se referem a honorários advocatícios.Com o retorno do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Expeça-se. Intime-se.

Expediente Nº 3531

MANDADO DE SEGURANCA

0041348-85.1995.403.6100 (95.0041348-5) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUCOES TECNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, diante do trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu a segurança.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0013078-17.1996.403.6100 (96.0013078-7) - KIYOHARU NISHIKITO X ADAUTO BELON CARVALHO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante da concordância das partes com os cálculos da Receita Federal às fls. 370, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00166743-5, nos termos a seguir: - Em nome de KIYOHARU NISHIKITO: R\$ 1.472,90 (valor histórico). - Em nome de ADAUTO CARVALHO: 599,83 (valor histórico).Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União o valor remanescente.Cumpra-se.

0019543-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041037-89.1998.403.6100 (98.0041037-6)) CYRELA IMOBILIARIA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0046098-57.2000.403.6100 (2000.61.00.046098-0) - METALURGICA INCA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0025210-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025210-2) - AUTO POSTO BLUE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0013928-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013928-2) - OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM

SP - DERAT

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0023825-69.2009.403.6100 (2009.61.00.023825-2) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP202247 - EDUARDO YAMASHIRO SOARES) X DIRETOR DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - INEP

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0000007-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000007-9) - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0020868-61.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0010961-28.2011.403.6100 - DANILO MARTINS X JANAINA SCHMIDT MARTINS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0022826-48.2011.403.6100 - JULIANA MITZAKOFF SORRENTINO(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0000650-41.2012.403.6100 - EDNA RODRIGUES DA SILVEIRA(SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0008584-50.2012.403.6100 - JUVENAL GONCALVES DE FARIA X MARIA APARECIDA BUENO DE FARIA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intime-se.

0002815-27.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência ao impetrante da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0002285-86.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo: a) a fim de se determinar a autoridade coatora que se abstenha de efetuar o desconto no ponto dos servidores integrantes do Sindicato-impetrante, relacionados ao movimento ocorrido em 11/02 p.p e b) a fim de se determinar a ilegalidade da exigência do fornecimento da lista prévia de participantes do movimento sindical realizado no dia 11/02 p.p, fls. 17/18.Sustenta, em prol de sua pretensão, que o direito de greve dos servidores públicos encontra previsão constitucional nos artigos 3º e 37, incisos VI e VII. Ainda, que a Lei nº 8.112/90, em seus artigos 166 e 117, prevêm os deveres e proibições dos servidores públicos, não impondo sanção, sem o devido processo legal. O artigo 45 também conceitua que a remuneração será suspensa quando se faltar ao serviço sem motivo justificado. A compensação de horas paradas em razão de movimento grevista é, outrossim,

permitida. Não se deve, portanto, punir pecuniariamente os servidores públicos por deflagração de movimento paretista, que visa à reestruturação salarial e melhoria das condições de trabalho das carreiras da polícia civil federal. Por outro lado, a participação na greve é livre, não podendo o Sindicato cumprir a exigência concernente ao fornecimento prévio da lista de servidores que participarão da paralisação. Acostou junto à inicial os documentos de fls. 19/99. O pedido liminar foi indeferido às fls. 105/108. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Defendeu a legalidade do desconto no salário do dia não trabalhado, vez que a deflagração da greve suspende o contrato de trabalho, sendo a ausência no serviço policial falta não justificada. Por outro lado, o ato grevista já ocorreu, não fazendo mais sentido a discussão da suposta exigência de fornecimento de listas prévias de participantes da greve (fls. 123/130). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas para reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade impetrada de exigir o fornecimento prévio da relação de servidores que iriam aderir à paralisação do dia 11/02/2014 (fls. 132/139). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade, Dr. Paulo Cezar Duran, que indeferiu a liminar, a qual transcrevo: O direito de greve, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada segundo a classificação de José Afonso da Silva e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI 20/DF- DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/05/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001). Tem-se, desse modo, que o direito de greve no serviço público, demanda a regulamentação exigida na Constituição Federal, por meio de lei específica que deve prever os requisitos e efeitos da paralisação laboral na Administração Pública. Em razão dessa omissão legislativa, conforme decidido pelo STF, deve-se aplicar aos servidores públicos civis, de forma analógica, a Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas), previsto no artigo 9º da CF. Quanto à possibilidade de descontos nos pagamentos em decorrência do exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n 670-ES, fixou os critérios de processamento e julgamento dos litígios correlatos ao tema. Veja-se. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 E m razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais

referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei n 7.701/1988). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei n 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n 7.783/1989, in fine). (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. O desconto dos dias parados, portanto, somente será ilegítima se a greve foi deflagrada por motivo de atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. No caso dos autos, pelos elementos probatórios acostados junto à inicial, não é possível aferir a ocorrência de qualquer das duas situações excepcionais, que tornaria o desconto do dia não trabalhado como ilegal. Houve uma paralisação de apenas um dia (11/02/2014), não havendo, ainda, notícia de eminente desconto na remuneração dos servidores participantes. A Administração Pública tem o livre arbítrio para decidir se os servidores poderão compensar o dia não laborado ou se procederá ao desconto na remuneração. A esse propósito, o entendimento exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 17.405/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, de relatoria do Ministro Felix Fischer: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e doc. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve. IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. Não há nos autos qualquer decisão administrativa a respeito da paralisação deflagrada neste ano. Mesmo sendo a demanda preventiva, é de se constatar que inexistente, por ora, eminente periculum in mora. Já na paralisação deflagrada em 20/08/2013, a Administração Pública havia emitido ofício comunicando o seu posicionamento de que não obsta o exercício do direito de greve, mas a única consequência é o registro da falta e desconto do dia não trabalhado (fls. 67/68). A Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, de fato, solicitou, em 10/02/2014, a relação dos servidores que concordaram em aderir à greve de um dia. Justificou o pedido no seguinte sentido: para que possam ser substituídos tempestivamente nas missões inadiáveis para as quais foram designados (fl. 65). Todavia, o ato grevista já ocorreu, no dia 11/02/2014, não havendo nos autos notícia de nova exigência de apresentação da lista dos servidores que concordaram em aderir à greve de um dia. A própria Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo já havia solicitado a colaboração do Sindicato para orientar os servidores a registrarem no sistema REF II o código

falta por greve (fl. 65). Daí poder-se-á obter os dados dos efetivos participantes na anotação das suas folhas de presença. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar tal como formulado, por ausência de seus requisitos legais. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Saliente-se que, com relação ao pedido a deduzido na inicial, relativo ao não desconto da paralisação do dia 11/02/2014 no ponto dos servidores integrantes do Sindicato-impetrante, não se vislumbra qualquer ilegalidade, neste aspecto, vez que o Colendo Superior Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que, a princípio, a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho, desobrigando o Poder Público de efetuar o pagamento do dia não laborado. A anotação da ausência e o desconto na folha de salários somente seriam ilegítimos se a deflagração da greve se fundamentasse no atraso no pagamento da remuneração ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, o que não é a hipótese dos autos. Não há direito líquido e certo dos servidores públicos à compensação do dia não laborado, ante o movimento grevista. A Administração Pública tem a discricionariedade para decidir se os servidores poderão compensar o dia ou se procederá ao desconto na remuneração. Não resta configurada, portanto, qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Quanto ao pedido b deduzido na inicial, relativo à declaração da ilegalidade do ato da autoridade impetrada de exigir o fornecimento da lista prévia de participantes do movimento sindical realizado no dia 11/02, a própria autoridade impetrada aduziu em suas informações que como já destacado na decisão que indeferiu a liminar, o ato grevista já ocorreu e não faz sentido discutir suposta exigência de fornecimento de listas prévias de participantes da greve (fl. 130). Ora, o presente mandamus foi ajuizado em 13/02/2014 (fl. 02), ou seja, em data posterior à paralisação deflagrada no serviço policial no dia 11/02/2014. Realmente, não há prova nos autos de nova exigência da autoridade impetrada, para a apresentação da lista dos participantes do movimento grevista, mesmo porque já havia solicitado a colaboração do Sindicato para orientar os servidores a registrarem no sistema REF II o código falta por greve (fl. 65). Nesse turno, carece o impetrante de interesse processual na discussão judicial acerca da exigência de lista prévia dos participantes do movimento grevista, visto que não há comprovação da insistência nessa exigência, podendo a Administração Pública obter os dados na anotação das folhas de presença dos servidores. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com relação ao pedido b deduzido na inicial, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. e JULGO IMPROCEDENTE o pedido a deduzido na inicial, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da r. decisão liminar. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P. R. I.

0010918-86.2014.403.6100 - PERFECT CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(PR052146 - RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA) X DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP - CAMPUS SAO CARLOS X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP

Defiro a emenda à inicial. Observo que a Impetrante trouxe apenas cópias simples da petição inicial, além do que não providenciou cópias da peça de emenda. Regularize, apresentando duas cópias completas, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/2009, bem como cópias da emenda à inicial para todos os interessados. Int.

0012196-25.2014.403.6100 - BRUNA NALIN ORSI(SP319350 - NATALIA RASERA SABADIN) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Inicialmente, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo nova procuração, vez que a assinatura constante à fl. 10 diverge da do seu documento de identidade à fl. 11. Pelo mesmo motivo, traga nova declaração de pobreza (fl. 33). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0012647-50.2014.403.6100 - ODEVALDE CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência a impetrante da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fica a impetrante intimada a regularizar a sua representação processual, devendo trazer o original da procuração (fl. 14), bem como que a sua patrona subscreva a petição inicial, sem assinatura (fl. 13). Informe, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, vez que já ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0013490-54.2010.403.6100, perante esta 3ª Vara Cível Federal, com r. sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. Em caso positivo, justifique a pertinência, visto que aparentemente, embora alterado o nome da autoridade impetrada e o pedido da presente demanda ser um pouco mais abrangente, versa a lide sobre a mesma matéria de fundo já apreciada nos autos acima mencionados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012860-56.2014.403.6100 - REMARI COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para que não seja compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com o acréscimo do valor referente ao ICMS. Entende, com base na r. decisão proferida nos autos do RE nº 240.785-2, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos. Acostou os documentos de fls. 13/19. É o relatório. Decido. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. É o caso de indeferimento do pedido liminar. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta. renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro verossimilhança da alegação, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ... o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992).O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial

providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida.Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do então Ministro Eros Grau, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Deve, portanto, permanecer integrando a base de cálculo das referidas exações.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.Após, ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0012862-26.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a impetrante:a) comprove que a signatária de fls. 13 tem poderes para tal, vez que no contrato social apresentado consta como administrador Luiz Antonio Nogueira de Sá;b) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).Após, tornem-me conclusos.Int.

0012863-11.2014.403.6100 - COMMTEK ELETRONICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a impetrante:a) comprove que a signatária de fls. 19 tem poderes para tal, vez que no contrato social apresentado consta como administrador Luiz Antonio Nogueira de Sá;b) recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).Após, tornem-me conclusos.Int.

0013012-07.2014.403.6100 - MARIULDA MENIN(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às parte da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual, inclusive a medida liminar deferida às fls. 301/302.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s).Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0003986-76.2014.403.6102 - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à sua eliminação do concurso para o cargo de técnico de laboratório/biologia, assegurando-lhe a posse e exercício respectivo, fl. 33.Alega, em síntese, ter diploma de curso superior em Biomedicina pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba-MG, Mestrado e Doutorado pela mesma Universidade, Pós-Doutorado pela USP, sendo, ainda, professora substituta do Ensino Médio, Técnico e Tecnológico, no CEFORES, além de ter participado de inúmeros cursos, palestras, congressos em sua área de atuação. Daí estar apta ao exercício do cargo de técnico de laboratório/biologia, ao qual foi aprovada, com exigência apenas de nível médio. Acostou documentos de fls. 34/209.O Juízo Feral de Ribeirão Preto declarou-se incompetente para o feito, determinando a remessa dos autos a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 213).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 217).É o relatório. Decido.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a presença de relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.Verifica-se no Edital nº 057, de 12/02/2014, que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico de Laboratório Área - Biologia é a de nível médio

profissionalizante ou médio completo + curso técnico (fls. 56 e 59), e que a impetrante apresentou Diploma da Universidade do Triângulo Mineiro de conclusão do curso superior de Biomedicina, conferindo-lhe o título de Biomédica (fl. 87). Depreende-se do documento emitido pela Universidade Reconhecimento/Portaria nº 558/2004, que a disciplina bioestatística foi ministrada em 2004/1º semestre e a disciplina administração laboratorial ministrada em 2005/2º semestre, tendo apresentado Monografia com o seguinte tema: Avaliação do Perfil de Susceptibilidade a Antimicrobianos de Espécies de Enterococcus Isoladas de Pacientes do Hospital Escola (fls. 88 e 91). Constam todas as disciplinas do curso, que incluem laboratório clínico e estágios em análises clínicas, com aprovação da impetrante (fls. 89/90). A impetrante ainda é mestre em Ciências - Patologia Clínica, conforme diploma (fl. 92), doutora em Ciências da Saúde - Patologia Humana (fl. 93), tendo sido contratada pela Universidade do Triângulo Mineiro como Professora Substituta do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do período de 10/10/2011 a 08/02/2013 (fl. 94). Foi docente também em Cursos Técnicos da UFTM, ministrando diversas disciplinas, como parasitologia, biologia celular, microbiologia, bioquímica (fl. 95). É nítido, portanto, o conhecimento técnico da impetrante compatível com o cargo de Técnico de Laboratório, de nível médio profissionalizante ou médio completo + curso técnico, por possuir formação de nível superior na qual foram ministradas disciplinas relacionadas à análise clínica laboratorial e biologia. Assinale-se que as exigências formalizadas no Edital de Concurso Público devem ser compatibilizadas com os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. A jurisprudência já se manifestou em casos semelhantes, no sentido de ser desarrazoável impedir a posse e exercício de candidato com conhecimentos técnicos superiores ao exigido no Edital. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HIPERQUALIFICAÇÃO DE CANDIDATO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Graduado em biomedicina e mestre em bioquímica, com carga horária muito superior à de curso de nível médio. Aprovado em 1. lugar em concurso para técnico em laboratório. 2. Profissão regulamentada, que assegura direito à realização de exames em laboratórios. 3. Interpretação restritiva, lesiva ao princípio da razoabilidade. 4. Questão que se resolve com o exame da matéria fática (confronto curricular) e das habilitações dos títulos acadêmicos do Impetrante. 5. Provisão do recurso. (AC 00011112320104058300 AC - Apelação Cível - 510000 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::21/03/2011 - Página::174) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CARGO TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE SER EMPOSSADO NO CARGO. APELO IMPROVIDO. 1. A Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, dispõe que o biomédico possui as seguintes habilitações: 1-Patologia Clínica (Análises Clínicas); 2- Biofísica; 3- Parasitologia; 4- Microbiologia; 5- Imunologia; 6- Hematologia; 7- Bioquímica; 8- Banco de Sangue; 9- Virologia; 10- Fisiologia; 11-Fisiologia Geral; 12- Fisiologia Humana; 13- Saúde Pública; 14- Radiologia; 15- Imaginologia (excluindo interpretação); 16- Análises Bromatológicas; 17- Microbiologia de Alimentos; 18- Histologia Humana; 19- Patologia; 20- Citologia Oncológica; 21- Análise Ambiental; 22- Acupuntura; 23- Genética; 24- Embriologia; 25- Reprodução Humana; 26- Biologia Molecular. 2. Aduz o impetrante que o curso superior de biomedicina, do qual é portador de diploma, cumpre todas as exigências do curso de técnico de laboratório, com suplementos estipulados por um currículo de curso superior fundado em profissão regulamentada por lei. 3. O impetrante acostou aos autos declaração expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, onde consta de forma expressa que, por ser portador de graduação superior em biomedicina, está apto a praticar todas as funções relacionadas às atividades técnicas de laboratório de patologia clínica, bem como assessorar em atividades de ensino, pesquisa e extensão relativos à mencionada atividade técnica. 4. Apelo da UFTM improvido. (AMS 200738020009767 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738020009767 Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:182) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. POSSE. CANDIDATA COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. 1. MONIQUE GABRIELA DAS CHAGAS FAUSTINO impetrou o presente mandado de segurança visando à declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu a sua posse no cargo de Técnico de Laboratório / Hematologia e Hemoterapia da UFRN e, conseqüentemente, que a autoridade impetrada seja compelida a empossá-la no referido cargo. A sentença concedeu a segurança confirmando a liminar anteriormente deferida. 2. De acordo com o Edital nº 06/2009, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para o empossamento no cargo de Técnico de Laboratório / Hematologia e Hemoterapia Campus Natal/RN, o único requisito exigido era o ensino médio profissionalizante completo ou o ensino médio completo acrescido de curso técnico. Já as atividades inerentes ao cargo cingiam-se à execução de trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de atuação, realizando ou orientando coleta de campo; à análise e registro de material e substância através de métodos específicos; e ao assessoramento de atividades de ensino, pesquisa e extensão (fl. 23). Por não possuir o grau técnico exigido no edital, a impetrante teve a sua posse indeferida (fl. 56). 3. A autora é Bacharela em Biomedicina pela UFRN desde 01.02.2010 (fl. 58), tendo estudado, na grade curricular da universidade, as disciplinas Hematologia e Introdução ao Laboratório Clínico II (fl. 61). Além disso, também realizou estágios supervisionados em Biomedicina I e II, no HEMONORTE, nos setores de fracionamento, imunohematologia e sorologia, e no Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Universitário Onofre Lopes, nos

setores de Hematologia, Bioquímica, Imunologia, Urinálises e Parasitologia (fl. 63). 4. Resta evidente que a impetrante possui escolaridade superior à exigida no edital, estando, portanto, habilitada para o exercício do cargo para o qual foi nomeada, ainda mais quando se verifica, da leitura do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução nº 78/2002, do Conselho Federal de Biomedicina, que, no exercício de suas atividades, o Biomédico poderá atuar em Análises Clínicas e Bancos de Sangue, executando o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que as provas do concurso foram elaboradas e aplicadas levando em consideração o grau mínimo de escolaridade exigida, qual seja, nível médio; além de ter sido avaliado o conhecimento dos candidatos acerca da matéria e não o título por eles apresentado. 6. Não é demais afirmar ter havido a perda de objeto do presente mandamus, eis que a UFRN informou e provou, às fls. 118/119, já haver empossado a impetrante no cargo para o qual foi aprovada. Remessa obrigatória improvida.(REO 00083601620104058400 REO - Remessa Ex Officio - 521857 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::26/08/2011) Tem-se, portanto, por presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida liminar, vez que a impetrante demonstrou ter formação superior ao exigido no concurso público, tendo capacitação técnica para o exercício do cargo de Técnico Laboratório Área de Biologia, ao qual foi aprovada em 1ª lugar para a unidade de Barretos (fl. 86). Presente também o periculum in mora, pois há uma única vaga (fl. 56), podendo ser convocado e nomeado outro candidato em prejuízo à impetrante. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não obste a convocação e a nomeação da impetrante ao cargo de Técnico Laboratório Área de Biologia, desde que o único óbice seja a sua formação em curso superior de Biomedicina, mestrado em Ciências - Patologia Clínica (fl. 92) e doutorado em Ciências da Saúde - Patologia Humana (fl. 93). Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento. Traga a impetrante mais uma cópia simples da petição inicial para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, voltem os autos conclusos. Int.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004965-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANA ANGELICA DOS SANTOS ARCANJO

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, diante do mandado cumprido às fls. 35/36. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022699-76.2012.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, em guia DARF e sob código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0012137-71.2013.403.6100 - DORALICE DE SOUZA MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Reconsidero os r. despachos de fls. 152 e 160, tendo em vista a manifesta impossibilidade de conciliação já apontada pela CEF às fls. 145, diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome anteriormente à propositura desta ação e a venda do imóvel em leilão, tendo a credora fiduciária inclusive colocado à disposição da autora o valor que lhe cabe (fls. 155). Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0015891-21.2013.403.6100 - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 83/109 - Trouxe a requerida documentos relativos ao procedimento administrativo na qual foi lavrado o auto de infração sub judice. Dê-se vista à requerente, para manifestação, inclusive comprovando a propositura da ação principal. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008186-35.2014.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E

SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar por meio da qual a requerente pleiteia seja aceita a fiança bancária nº 180485014 como antecipação de garantia de futura execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.3.14.000821-21, possibilitando a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN. Alega, em síntese, que possui o referido débito, cuja ação de execução fiscal ainda não foi ajuizada. Oferece, portanto, em garantia do Juízo carta de fiança bancária, com vistas à obtenção da certidão de regularidade fiscal para a consecução das suas atividades empresariais. O pedido liminar foi deferido (fls. 116/118). Citada, a requerida apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, vez que a execução fiscal foi ajuizada, em 20/05/2014 (sob o nº 0027493-20.403.2014.6100). No mérito, que o valor da fiança é menor do que o da dívida. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 125/138). Vista à requerente (fl. 139), apresentou aditamento da carta de fiança bancária e documentos, para que a dívida não obste a expedição da CND requerida (fls. 140/182). Dada ciência à requerida, nos termos da r. decisão liminar (fl. 183), informou ter suspenso a exigibilidade do crédito tributário, não sendo mais óbice à expedição da CND. Requer a transferência da garantia para o Juízo da 2ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária, vinculada à execução fiscal nº 0027493-20.403.2014.6100, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (fls. 184/185). Manifestação da requerente de procedência da ação, vez que afirma que o ajuizamento da demanda foi necessária para a obtenção da certidão de regularidade fiscal almejada, ante a demora na propositura da execução fiscal e na autuação dos autos, que, aliás, ainda não ocorreu, impossibilitando atuar no Juízo da Execução Fiscal (fls. 188/197). Sem mais manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de medida cautelar de prestação de garantia antecipada à futura execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.3.14.000821-21, a possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. A presente demanda foi ajuizada em 09/05/2014 (fl. 02). Ocorre que a requerida informou que, em 20/05/2014, foi proposta a execução fiscal nº 0027493-20.403.2014.6100, distribuída a 2ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária, de modo que carece a requerente de interesse processual, ainda mais porque o valor da fiança era menor do que o da dívida (fls. 125/138). Houve complementação da garantia, mediante apresentação de aditamento à fiança bancária nº 180485014, de sorte que a requerida suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não sendo mais este óbice à expedição da CND (fls. 140/182 e 184/185). Ora, com o ajuizamento da execução fiscal nº 0027493-20.403.2014.6100, distribuída a 2ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária, em 20/05/2014, houve perda superveniente do interesse processual nesta medida cautelar de prestação de caução, devendo se proceder ao desentranhamento da carta de fiança nº 180485014 e respectivo aditamento, substituindo por cópia simples, para encaminhando dos originais ao Juízo da execução fiscal. Ainda que se alegue que o feito da execução fiscal ainda não tenha sido autuado, impossibilitando o acesso aos autos, a parte pode muito bem requerer providências naquele Juízo da Execução Fiscal, não havendo que se falar em procedência da medida cautelar e sim de perda superveniente do interesse processual da requerente neste Juízo Cível Federal. Ressalte-se que a requerida, ciente da carta de fiança bancária nº 180485014 e respectivo aditamento, já suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, a DAU nº 80.3.14.000821-21 não é mais óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal a favor da requerente. Resta patente, portanto, que houve perda do objeto desta demanda. Dispositivo Por todo o exposto, dada a falta de interesse neste procedimento cível/perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento da carta de fiança bancária nº 180485014 e respectivo aditamento, substituindo por cópia simples, para encaminhando dos originais ao Juízo da execução fiscal (nº 0027493-20.403.2014.6100, distribuída a 2ª Vara Federal Fiscal desta Subseção Judiciária), acompanhada de cópia das rs. decisões proferidas nestes autos. Tendo em vista que, inicialmente, a garantia prestada pela requerente foi parcial, deixo de fixar honorários advocatícios nesta demanda, em face da sucumbência recíproca. Aplique-se, pois, o teor do art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e as despesas entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029625-06.1994.403.6100 (94.0029625-8) - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL

KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0019719-21.1996.403.6100 (96.0019719-9) - COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0034571-50.1996.403.6100 (96.0034571-6) - REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC LTDA X ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA X COLEGIO BRASILIA S/C(SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0023857-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023857-1) - MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X CELIA REGINA MEDINA X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA RUTH JUVENAL VENANCIO X CIRLEI APARECIDA POZZA X RICCIERI ANHELLI X REGINA APARECIDA ORISTANIO VAZ DE LIMA X ROSANGELA MENDES BOTELHO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012256-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012256-1) - MARTIN NILTON CHEUNAMANN X MARTIN WENSEL FILHO X MARTINHO FRANCISCO DE SOUSA X MARTINS GONCALVES DA SILVA X MARTINS NUNES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERRREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0012128-61.2003.403.6100 (2003.61.00.012128-0) - IVO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0016042-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-22.2003.403.6100 (2003.61.00.007009-0)) SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021509-93.2003.403.6100 (2003.61.00.021509-2) - GARA TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X COMMLOGIK DO BRASIL LTDA(SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010681-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010681-0) - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0020140-93.2005.403.6100 (2005.61.00.020140-5) - PANIFICADORA CESTADOVOS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017264-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017264-1) - PHE-ENGENHARIA DE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0017937-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017937-4) - JOHANNES WILHELM RUDOLF MULLER X EVELINE MULLER(SP060711 - MARLI ZERBINATO E SP187017 - AGAZIO FRAIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0034558-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034558-8) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Tribunal Reginal Federal, bem como do memorando de fls.189/193.Intime-se.

0027571-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027571-2) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0002172-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002172-0) - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009361-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009361-4) - JOSE PATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025119-30.2007.403.6100 (2007.61.00.025119-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033260-29.1993.403.6100 (93.0033260-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010723-24.2002.403.6100 (2002.61.00.010723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2)) ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010724-09.2002.403.6100 (2002.61.00.010724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2)) ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007804-28.2003.403.6100 (2003.61.00.007804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-85.1995.403.6100 (95.0004488-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ARILZO FORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X ISA MARIA DE MOURA X ISOLA PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PALMA X JUDITH PEREIRA CALCAS(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Aguarde-se em Secretaria, suspenso, até o trânsito em julgado no recurso especial. Cumpra-se.

0014859-59.2005.403.6100 (2005.61.00.014859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVS X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032947-68.1993.403.6100 (93.0032947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031069-11.1993.403.6100 (93.0031069-0)) VALMIR DA SILVA(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AG PCA ALFREDO EGYDIO DE S ARANHA/SP(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP087454 - HELOISA ROSA

FERNANDES E Proc. ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002590-37.1995.403.6100 (95.0002590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029625-06.1994.403.6100 (94.0029625-8)) COLGATE-PALMOLIVE LTDA(Proc. MARCIA SOARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se em secretaria, suspenso, o transito em julgado no Agravo de Instrumento. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8413

MANDADO DE SEGURANCA

0022525-39.1990.403.6100 (90.0022525-6) - PREVI CIBA-GEIGY - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP025859 - LUIZ OSORIO MORAES MOREIRA)
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito. Regularize a parte impetrante, em 10 (dez) dias, para: a) promover a autenticidade dos documentos acostados na petição, a saber, o Estatuto Social e a Procuração ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; b) providenciar o Substabelecimento original (fl. 155). Sem prejuízo, esclareça a parte impetrante o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança, vez que inexistente nos presentes autos. Int.

0002879-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002879-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ante a liquidação do alvará expedido às fls. 526, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Ante as informações trazidas pela União Federal, dê-se ciência à Impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença.

0023674-64.2013.403.6100 - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X AUDITOR FISCAL DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO REC FED-DICAT/DERAT/SPO
364/367: Intime-se a autoridade coatora para que informe se o arrolamento de bens e direitos controlados pelo processo administrativo n. 19515.002737/2008-51 foi cancelado. Ante a providência tomada pela autoridade impetrada, entendo desnecessária que a parte impetrante manifeste-se acerca da certidão do Senhor Oficial de

Justiça à fl. 348. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000173-47.2014.403.6100 - PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMERCIO LTDA.(SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação do Impetrado (fls. 199/205), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003797-07.2014.403.6100 - LIV - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA POA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA ITALO ADAMI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA VIII EIRELI - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA PRACA OSCAR LTDA - EPP X DROGA DALI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA UNIVERSO LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA TERRA EIRELI LTDA - EPP X DROGARIA E PERFUMARIA DIRETAO LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Fls. 217/218: nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 210/2012. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006376-25.2014.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 34/37: Embora o prazo para que o impetrante cumpra o que fora determinado na fl. 29 já ter sido concedido, fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o seu devido cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006969-54.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como pelo reconhecimento de seu direito à compensação. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação e exportação de produtos diversos, estando, portanto, sujeito ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Afirma, nesse passo, que, para promover seu objeto social a Impetrante adquire seus produtos de distribuidores e fabricantes situados em outros países, frisando que tais produtos estão aptos para o consumo imediato no mercado brasileiro. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação, além de evidente afronta aos Princípios da Isonomia, da Tipicidade e da Capacidade Contributiva. Por fim, a Impetrante requer autorização para proceder ao depósito judicial, mensalmente apurado, dos valores em discussão, aperfeiçoando a condição necessária e suficiente para a suspensão da exigibilidade dos créditos em apreço, até a decisão final da presente ação. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 356/357 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. A Impetrante bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembarço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de fumus boni juris nas alegações da demandante. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembarço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com

o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Por todo exposto, não verificando a presença do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0008343-08.2014.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES VICENTE (SP226879 - ANA CRISTINA DE ASSIS E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009931-50.2014.403.6100 - AERO DINAMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AERO DINÂMICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação

com a base de cálculo - valor aduaneiro - acrescida da contribuição do PIS e COFINS, bem como do ICMS. Busca, ainda, o direito de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Alega a Impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 559.937. Insurge-se, ainda, pelo direito de compensar os valores eventualmente recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei 9.430/1996. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/754). Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 759/671. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 759/761 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos acima mencionados em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito questionado no presente feito. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, cuja decisão acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço

aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N. Posteriormente, a Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, forçoso reconhecer a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. No entanto, com relação à compensação ora pretendida, não vislumbro a presença do periculum in mora. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, in verbis: Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos. Comunique-se com urgência e requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

0010464-09.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS X DINAH MARIA ALVES DE MELLO FREITAS (SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS DE MELLO FREITAS e DINAH MARIA ALVES DE MELLO FREITAS, contra ato do SR. SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SFA/SP, objetivando a nulidade da ação de fiscalização que ensejou o Processo Administrativo n.º 21052.008851/2013-98. Os impetrantes, proprietários da Fazenda DICAR, situada no Município de Torre de Pedra, Estado de São Paulo, em apertada síntese, sustentam que a Fiscalização Federal Agropecuária não observou os procedimentos para a fiscalização de alimentos para ruminantes em estabelecimentos de criação, conforme fixado no artigo 2º, parágrafo 1º da Instrução Normativa n.º 41/2009, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA. Alegam que a fiscalização, ao lavrar o Termo de Fiscalização e Armazenamento das Amostras de n.ºs 10/2013, 13/2013 e 14/2013, o fez na presença do funcionário Renan de Jesus Ferreira, que não possui autorização para falar em nome da propriedade ou dos proprietários, sendo um operário contratado, naquela oportunidade, a título precário e temporário, surgindo assim a ilegalidade do fiscalizatório. Também sustentam a não observância de que as amostras devem ser colhidas em duplicata, sendo uma amostra para análise de fiscalização e uma amostra de contraprova, e na presença do proprietário, de seu representante legal ou de funcionário autorizado, condição essa que não ocorreu. Os impetrantes informam que gostam de criar no imóvel, objeto da fiscalização, as mais variadas espécies de aves (galos, galinhas, pintinhos, pombas, galinhas de angola, dentre outros) e, por isso, torna-se normal a produção de resíduos equiparados à proibida cama de frango, sendo que todos os excrementos oriundos das aves devem ser agrupados, ensacados e retirados do ambiente para que o rebanho não possa aproveitá-los como alimento. Essa a razão pela qual a fiscalização encontrou o meio saco de plástico com tal substância, porquanto vão os empregados acumulando-os em recipientes plásticos, dentro do celeiro, para exatamente cercear a possibilidade de servir como comida a algum semovente. Informam, ainda, que as amostras retiradas da propriedade autuada não indicam que toda a ração encontrada contava com partículas desses dejetos (cama de frango) pois, analisando o local, não se pode afirmar com certeza e robustez que o rebanho utilizava tais conteúdos como alimentação, ainda mais, quando se defronta o documento fotográfico tirado pela própria Agente Fiscal, e o fotografado pelos impetrantes, com o cocho vazio. Quanto ao rebanho bovino encontrado pela fiscalização, na Fazenda DICAR, afirmam que os mesmos são tratados corretamente e dentro dos parâmetros legais estabelecidos. Que todas as matrizes se encontram em plena capacidade física e belo estado visual, sendo que parte dos bezerros contava com dois ou três dias, ou um mês de vida, quando da fiscalização, sendo que ainda mamavam, o que demonstra inteira incapacidade de se alimentarem de ração, ou mesmo da denominada cama de frango. Alegam que a determinação para que o rebanho utilize os inconvenientes brincos ou mesmos sejam direcionados para o sacrifício do abate fere o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Quanto ao mais, o pedido dos impetrantes é dividido em três partes: (a) cessação dos efeitos da decisão administrativa para uso de brincos e abates de animais, por ausência absoluta de provas sobre a alimentação do rebanho e também pela desobediência da Instrução

Normativa n.º 41/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, até definição total desta ação mandamental;(b) requerem seja determinado aos órgãos de Registros Públicos a imediata liberação da Guia de Transportes de Animais - GTA, nas demais operações comerciais atreladas às atividades rurais que desenvolvem, pois alguns animais da propriedade dos impetrantes não constam na relação da Autoridade Coatora.(c) por fim, seja declarado nulo de pleno direito o Processo Administrativo n.º 21052.008851/2013-98, por ferir preceitos legais vigentes.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/146).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 151), o que foi cumprido (fls. 153/177).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 185).Notificada, a autoridade impetrada a prestou informações as fls. 186/186vº. Juntou documentos fls. 187/271.É o relatório.DECIDO:Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.Outrossim, como cediço, a via mandamental repressiva se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de ato de autoridade, ou seja, manifestação inequívoca do Poder Público ou de seus delegados tendente a ferir direito líquido e certo do impetrante.Anoto, de início que a via estreita do mandado de segurança não comporta a produção de provas para a comprovação de fatos controversos.Nessa medida, somente são passíveis de análise pela via eleita as alegações de que a fiscalização foi feita na presença de funcionário que, segundo alegam os impetrantes, não possuía autorização para falar em nome dos proprietários, bem como a alegação de que as amostras não foram colhidas em duplicata, a fim de propiciar a contraprova.Os impetrantes sustentam que a fiscalização e lavratura dos respectivos Termos foram feitas na presença do funcionário Renan de Jesus Ferreira, que não possui autorização para falar em nome da propriedade ou dos proprietários.Consta das informações do impetrado (fls. 191) que:O fiscalizado coloca em sua defesa que a Fiscal Federal Agropecuária deveria se apresentar indicando sua atividade estatal. Esclareço que me identifiquei como Fiscal do Ministério da Agricultura, que estávamos lá para fiscalizar a propriedade, a alimentação do gado e os 02 funcionários que estavam presentes entenderam que era fiscalização e não uma visita. Além disso, estávamos com carro oficial (caminhonete) do Ministério da Agricultura e crachá de identificação, com nome e foto. Importante esclarecer que ao chegarmos na propriedade, após nos identificarmos devidamente, perguntamos pelo proprietário e pelo responsável pelo manejo do gado. O funcionário Renan de Jesus Ferreira nos informou que o proprietário não estava presente e que naquele dia ele era o responsável pelo trato dos animais. Não havia outro responsável presente na propriedade Dessa forma, procedemos a fiscalização com a presença deste funcionário. Ressalta-se que as informações que precisavam ser fornecidas pelo funcionário restringiam-se a nos prestar informações sobre o fornecimento de alimentos para o gado, fato esse que poderia muito bem ser informado por este funcionário, visto que era ele quem estava fornecendo o alimento ao gado. Também solicitamos para ligar ao proprietário, para explicar o que estávamos fazendo na propriedade, o que foi feito. Durante a ligação, esclareço que me identifiquei como fiscal do MAPA e deixei claro que estávamos fiscalizando sua propriedade, que eu funcionário Renan estava acompanhando a fiscalização e que havíamos coletado amostras para análise oficial, sendo necessária a identificação individual dos bovinos expostos às amostras coletadas. G.N.Ante a ausência dos proprietários, que residem em São Paulo, foram eles cientificados, via telefônica, de que a fiscalização estava sendo acompanhada pelo funcionário Renan, não constando que tenham, na ocasião, questionado o fato.Aplica-se ao caso, ainda que analogicamente, a teoria da aparência, visto que não houve oposição ou informação de que o funcionário não poderia atender à fiscalização. Poderiam, naquele momento, ter orientado o fiscal a procurar o Sr. Evanilson Rodrigues dos Santos, pessoa que alegam estar autorizado para tanto e que reside na propriedade há mais de 20 (vinte) anos (fls. 120).Ainda que se alegue que Renan era trabalhador temporário, a conclusão não se altera, especialmente levando-se em conta ser ele, naquele dia, o responsável pelo trato dos animais, estando apto a informar acerca do fornecimento de alimentação para o gado.Os impetrantes também alegam que as amostras não foram colhidas em duplicata, a fim de propiciar a contraprova.Quanto a esse aspecto, assim consta a fls. 196:Todas as amostras foram coletadas em duplicata, ficando as contraprovas com o fiscalizado, conforme Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostra UTRA Campinas n.º 010/2013, fl.03 do processo. A coleta ocorreu na presença do funcionário que acompanhou a fiscalização e que estava como responsável no dia pela alimentação do gado. Não foi relatado no dia de que o mesmo não tinha autorização para acompanhar a fiscalização (após conversa por telefone com ambos os proprietários, Sra. Dinah e Sr. Antonio Carlos de Mello Freitas). Considerando que o funcionário que estava presente no ato da fiscalização estava autorizado a alimentar os animais, não há razão para desqualificá-lo no tocante ao acompanhamento da ação bem como em relação à coleta de amostras.O Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostra n.º 010/2013 - UTRA - Campinas (fls. 47) indica que, em 13/05/2013, foram colhidas as amostras n.ºs 013/13 e 014/13, sendo que as amostras da fiscalização foram lacradas sob os n.ºs 0015064 e 0015068, e as amostras de contraprova receberam os lacres n.ºs 0015065 e 0015076. Referido termo também contem as orientações para armazenamento, bem como indicação de que, caso haja interesse na realização da contraprova, o envio da amostra será de responsabilidade do interessado.Segundo consta, os impetrados não solicitaram análise pericial das amostras de contraprova (fls. 250, verso).Nessa medida, ao contrário do alegado, as amostras foram colhidas em duplicidade e devidamente lacradas, cabendo privilegiar a

presunção de legitimidade dos atos administrativos. Outrossim, o procedimento observou a Instrução Normativa n.º 41 de 08 de outubro de 2.009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que assim dispõe, in verbis Art. 1º Aprovar os procedimentos a serem adotados na fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação e na destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA RUMINANTES EM ESTABELECIDOS DE CRIAÇÃO Art. 1º Este Anexo tem como objetivo estabelecer os procedimentos que deverão ser adotados pelas autoridades de defesa sanitária animal das Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, visando à colheita e ao envio de amostras de alimentos para ruminantes a laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários, para a realização do teste de detecção de subproduto de origem animal. 1º A identificação das propriedades a serem fiscalizadas seguirá o estabelecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária. 2º Não se aplica o procedimento de colheita de que trata o caput deste artigo em rações comerciais para ruminantes, devidamente embaladas, registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e prontas para uso, encontradas nos estabelecimentos de criação desses animais. Art. 2º. As amostras de que trata este Anexo devem ser colhidas em duplicata, sendo uma amostra para análise de fiscalização e uma amostra de contraprova. 1º As amostras citadas no caput deste artigo deverão ser colhidas na presença do proprietário, de seu representante legal ou de funcionário autorizado. 2º A amostra de análise de fiscalização deve ser enviada ao laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários. 3º A amostra de contraprova ficará sob a guarda do proprietário, devendo ser devidamente armazenada, e, caso não se preste para análise em consequência do armazenamento inadequado ou da violação da embalagem, não caberá contestação ao resultado da análise da amostra de fiscalização. 4º Os cuidados para o armazenamento da amostra de contraprova serão informados pela competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conforme o Anexo III desta Instrução Normativa. Art. 3º. O laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários realizará a análise seguindo metodologia oficial ou validada conforme normas reconhecidas internacionalmente e aceitas pelo MAPA. Art. 4º. O resultado da análise laboratorial para a detecção de subproduto de origem animal da amostra de fiscalização será comunicado ao proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado, de forma que seja registrado o seu recebimento. Parágrafo único. Em caso de resultado positivo, especificamente quanto aos procedimentos relativos aos ruminantes que tiveram acesso ao alimento proibido e à propriedade onde se encontram, deverá ser observado o disposto no Anexo II desta Instrução Normativa. Art. 5º. Em caso de resultado positivo à análise laboratorial citada no caput do art. 4º deste Anexo, o proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento do resultado da análise laboratorial, para manifestar interesse de analisar a amostra de contraprova. 1º A manifestação de que trata o caput deste artigo deverá ser por escrito e encaminhada à autoridade de defesa sanitária animal competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização. 2º O proprietário, sob seu ônus, poderá indicar um perito para acompanhar os procedimentos analíticos da amostra de contraprova, e, neste caso, a nomeação do perito constará da manifestação de que trata o 1º deste artigo. 3º A análise da amostra de contraprova será realizada preferencialmente em laboratório oficial pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários. 4º Será utilizada na análise de contraprova a amostra que se encontra em poder do proprietário, desde que sejam atestadas, pelo perito do MAPA e pelo perito indicado pelo fiscalizado, se este estiver presente, a adequada conservação da amostra e a inviolabilidade da embalagem. Art. 6º. A autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá notificar o competente laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do recebimento da manifestação de que trata o art. 5º deste Anexo, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da mesma. Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo incluirá a solicitação de agendamento da data para a realização da análise da contraprova. Art. 7º. O laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários citado no art. 6º deste Anexo deverá comunicar o local, a data e a hora para a realização da análise da amostra de contraprova à autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação de que trata o art. 6º deste Anexo. 1º Em até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da informação de que trata o caput deste artigo, a autoridade de defesa sanitária animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária responsável pela fiscalização deverá comunicar oficialmente o proprietário sobre a data, a hora e o local para a realização da análise pericial da amostra de contraprova. 2º O proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado será responsável pelo envio da amostra de contraprova ao laboratório indicado no caput deste artigo, observando-se a data estipulada para a realização da análise e as condições de conservação da amostra na chegada ao laboratório. Art. 8º. Caso o proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado com resultado positivo à análise laboratorial, de que trata o art. 4º deste Anexo, não manifeste interesse de analisar a amostra de contraprova no prazo indicado no art. 5º deste Anexo, a autoridade de defesa sanitária animal competente deverá noticiar o fato à autoridade judicial, para averiguação,

sem prejuízo da adoção dos procedimentos previstos no Anexo II desta Instrução Normativa. Art. 9º. O resultado da análise laboratorial da amostra de contraprova para a detecção de subproduto de origem animal será comunicado ao proprietário do estabelecimento de criação de ruminantes fiscalizado, de forma que seja registrado o seu recebimento. 1º Em caso de resultado positivo à presença de subproduto de origem animal na amostra de contraprova, deverá ser aplicado o procedimento previsto no art. 4º deste Anexo. 2º Se o resultado da análise da contraprova for negativo à presença de subproduto de origem animal, a fiscalização será encerrada, aplicando-se o previsto no art. 4º, do Anexo II, desta Instrução Normativa. Art. 10. Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se resultado positivo e conclusivo da análise de alimentos de ruminantes para detecção de subprodutos de origem animal: I - o resultado positivo à análise da amostra de fiscalização, desde que a respectiva amostra de contraprova não tenha sido analisada; II - o resultado positivo à análise da amostra de contraprova, quando esta for realizada. ANEXO II PROCEDIMENTOS A SEREM APLICADOS NA DESTINAÇÃO DE RUMINANTES QUE TIVERAM ACESSO A ALIMENTOS COMPOSTOS POR SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PROIBIDOS NA SUA ALIMENTAÇÃO. Art. 1º. Este Anexo tem por objetivo estabelecer os procedimentos para a destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimentos compostos por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação. Art. 2º. Ao se realizar a colheita de alimentos destinados a ruminantes, para detecção de subprodutos de origem animal proibidos em sua alimentação, a autoridade de defesa sanitária animal da competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverá determinar a identificação individual dos ruminantes que tiveram acesso a alimento suspeito, relacionando-os em formulário específico, conforme o Anexo IV. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 10/2010/MAPA) Redação(ões) Anterior(es) 1º Caso não seja possível identificar os animais citados no caput deste artigo, a competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária levará em consideração o sistema de manejo dos animais e as instalações da propriedade fiscalizada, para identificar o lote de ruminantes a serem considerados como passíveis de acesso ao alimento suspeito. 2º Caso os animais citados no caput desse artigo não estejam com prévia identificação individual, será necessária a aplicação de elemento de identificação individual a ser definido pela Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competente pela fiscalização. 3º A aplicação do elemento de identificação individual de que trata o 2º deste artigo será realizada pelo proprietário dos animais, ou por seu representante legal ou por funcionário autorizado, sob a supervisão do órgão de defesa sanitária animal. 4º Em caso de perda do elemento de identificação individual dos animais citados no caput deste artigo, o proprietário desses animais deverá comunicar imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal, para que sejam aplicados novos elementos de identificação. Art. 3º. Até que seja emitido o resultado da análise do alimento suspeito quanto à presença de subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes, não será permitida a movimentação dos ruminantes passíveis de acesso ao alimento suspeito. 1º. Em caso de doença ou morte dos animais citados no caput desse artigo, durante o período de interdição da propriedade onde se encontram, o proprietário desses animais deverá comunicar imediatamente ao órgão de defesa sanitária animal, para que possa ser investigada a causa mortis. 2º Em caso de roubo, furto ou fuga dos animais citados no caput deste artigo, o proprietário dos mesmos deverá, imediatamente, noticiar o fato à autoridade policial competente e, acompanhado do boletim de ocorrência, informar ao órgão de defesa sanitária animal. Art. 4º. Caso o resultado da análise citada no caput do art. 2º deste Anexo seja negativo, os ruminantes deverão ser imediatamente liberados para movimentação. Art. 5º. Caso o resultado da análise citada no caput do art. 2º deste Anexo seja positivo, além do previsto no Anexo I desta Instrução Normativa, os seguintes procedimentos deverão ser adotados pela autoridade de defesa sanitária animal: I - eliminação dos ruminantes identificados no relatório de que trata o Anexo IV, mediante o abate em estabelecimento inspecionado e devidamente registrado sob inspeção oficial, com aproveitamento de carcaça e remoção e destruição de material de risco para encefalopatia espongiforme bovina (EEB) conforme estabelecido pelo MAPA, ou destruição na propriedade sob acompanhamento da autoridade de defesa sanitária animal; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 10/2010/MAPA) Redação(ões) Anterior(es) II - a competente instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e o estabelecimento de abate disposto no inciso I deste artigo deverão ser comunicados, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sobre o encaminhamento dos animais para o abate, e, quando da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para o abate, deverá ser aposto no campo de observação que os animais amparados por essa GTA ingeriram alimentos contendo subprodutos de origem animal proibidos na alimentação de ruminantes; III - o abate deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação do resultado positivo e conclusivo da análise de alimentos de que trata o art. 2º deste Anexo; decorrido esse prazo sem o abate dos animais, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária providenciará a destruição dos mesmos na propriedade; IV - os custos para a realização dos procedimentos previstos no inciso I ficarão a cargo do proprietário; V - o resultado financeiro do abate citado no inciso I deste artigo caberá ao proprietário; VI - não caberá ao proprietário qualquer indenização no caso da destruição, na propriedade, dos ruminantes de que trata este artigo; e VII - após a eliminação dos ruminantes de que trata este artigo, a fiscalização que motivou a aplicação dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa será dada como encerrada. Parágrafo único. O prazo estipulado no inciso III deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, mediante solicitação do fiscalizado, desde que: (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa

42/2011/MAPA)I - o fiscalizado não seja reincidente na infração de alimentar ruminantes com subprodutos de origem animal proibidos em sua alimentação; (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 42/2011/MAPA)II - o fiscalizado firme termo de ajuste de conduta, comprometendo-se a não reincidir na infração de fornecimento de alimento proibido a ruminantes; e (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 42/2011/MAPA)III - as autoridades de defesa sanitária animal envolvidas na fiscalização se responsabilizem pela rastreabilidade dos animais a serem eliminados, nos termos da legislação vigente. (Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 42/2011/MAPA) (...).D.O.U., 09/10/2009 - Seção 1. G.N.O procedimento assim foi relatado pela Fiscal Federal Agropecuária (fls. 187/201):Em atenção ao Ofício n.º 441/2014, apresento os seguintes esclarecimentos:1. O processo foi instituído de acordo com o rito estabelecido pela Lei 9784/99, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, da finalidade, da ampla defesa e do contraditório, sendo o investigado informado de todos os procedimentos administrativos aos quais está sujeito desde que a ação fiscal se iniciou. Houve análise dos recursos apresentados até 2ª instância, todos indeferidos;2. (...)3. (...) Todos os procedimentos da ação fiscal (fiscalização de alimentos de ruminantes em estabelecimentos de criação e determinação da destinação dos ruminantes que tiveram acesso a alimento composto por subprodutos de origem animal proibidos na sua alimentação) foram realizados em conformidade com o estabelecido na legislação em vigor (Instrução Normativa n.º 41, de 08/10/2009). Em todos os momentos da fiscalização houve orientação ao fiscalizado não apenas quanto aos procedimentos realizados, mas também quanto ao motivo da fiscalização e da proibição de alimentação dos ruminantes com proteína animal. O fiscalizado foi devidamente comunicado quanto a todos os procedimentos administrativos realizados. (...)4. (...) 5. (...)6. Contrariando o que o fiscalizado relata em sua solicitação de mandado de segurança (item II), de que foram tomadas decisões e impostas atitudes que contraíam as normas regentes, esclareço que no dia da fiscalização não foi tomada nenhuma decisão. A propriedade foi fiscalizada para se verificar a alimentação dos ruminantes, amostras de alimento foram coletadas para análise laboratorial, a fim de se pesquisar a presença de subprodutos de origem animal proibidos pela IN 08/2004, e o gado exposto as amostras coletadas foi identificado (primeiramente, foi identificado o lote exposto e, posteriormente, foi realizada a identificação individual dos animais (aplicação de brincos), conforme consta no Art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Anexo II da IN 41/09. Nenhuma decisão foi tomada no dia da fiscalização, foram apenas realizados os procedimentos conforme consta na IN 41/09.7. Quanto a alegação de que conforme a IN MAPA 41/2009 as amostras deveriam ser colhidas na presença do proprietário, seu representante legal ou de funcionário autorizado e este fato não teria ocorrido, a referida norma não define qual a forma que tal autorização deve ter nem qual o assunto dessa autorização. Considerando que o funcionário que estava presente no ato da fiscalização estava autorizado a alimentar os animais, não há razão para desqualificá-lo no tocante ao acompanhamento da ação, bem como em relação à coleta de amostras. Além do exposto, o artigo 28-A, da Lei 8171/1999, estabelece que os produtores e trabalhadores rurais fazem parte do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária, que funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado. Já o Decreto Federal 5.741/2006, no parágrafo 5º do artigo 2º estabelece que os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária (grifo nosso). Pelo exposto não houve razão para invalidar as atividades mencionadas, conforme análise em 1ª e 2ª instância.8. O fiscalizado coloca em sua defesa que a Fiscal Federal Agropecuária deveria se apresentar indicando sua atividade estatal. Esclareço que me identifiquei como Fiscal do Ministério da Agricultura, que estávamos lá para fiscalizar a propriedade, a alimentação do gado e os 02 funcionários que estavam presentes entenderam que era fiscalização e não uma visita. Além disso, estávamos com carro oficial (caminhonete) do Ministério da Agricultura e crachá de identificação, com nome e foto. Importante esclarecer que ao chegarmos na propriedade, após nos identificarmos devidamente, perguntamos pelo proprietário e pelo responsável pelo manejo do gado. O funcionário Renan de Jesus Ferreira nos informou que o proprietário não estava presente e que naquele dia ele era o responsável pelo trato dos animais. Não havia outro responsável presente na propriedade (...)9. (...) e 10 (...) 11 Ressalta-se que a coleta de amostra é direcionada para os alimentos onde há suspeita de uso de subproduto de origem animal proibido, não sendo coletadas amostras de alimentos onde não há suspeita de uso de subproduto proibido. Nesta fiscalização, constatou-se que os alimentos suspeitos eram aqueles de onde foram coletadas as amostras 013/13 e 014/14 CPS, fato esse que foi confirmado com o resultado laboratorial positivo, ou seja, ossos não calcinados e penas não hidrolisadas - Certificados de Análise do produto 4430/2013 e 4431/2013, fls. 63 e 64.12 Esclarecemos que a mistura de ingredientes era realizada em galpão, onde havia também sacos de produtos de origem vegetal, porem, havia o saco onde a mistura de ingredientes já estava preparada para fornecer aos bezerros e, portanto, realizamos o feedcheck deste saco. Importante ressaltar que havia presença de cama de aviário na carreta que estava no mesmo galpão onde era realizada a mistura de ingredientes, próximo ao estoque dos alimentos destinados aos bovinos (vide Termo de Investigação n.º 023/13, fls. 02);13 (...), 14 (...) e 15(...)16 Todas as amostras foram coletadas em duplicata, ficando as contraprovas com o fiscalizado, conforme Termo de Fiscalização e Armazenamento de Amostra UTRA Campinas nº 010/2013, fl.03 do processo. A coleta ocorreu na presença do funcionário que acompanhou a fiscalização e que estava como responsável no dia pela alimentação do gado. Não foi relatado no dia de que o mesmo não tinha autorização para acompanhar a fiscalização (após

conversa por telefone com ambos os proprietários, Sra. Dinah e Sr. Antonio Carlos de Mello Freitas).

Considerando que o funcionário que estava presente no ato da fiscalização estava autorizado a alimentar os animais, não há razão para desqualificá-lo no tocante ao acompanhamento da ação bem como em relação à coleta de amostras. O interessado pede a invalidação das amostras colhidas, o que, pelos motivos expostos, concluímos ser descabido;¹⁷ Quanto à alegação de que os bezerros com dois ou três dias de vida ou quando muito um mês, foram identificados com brinco como tendo acesso ao alimento proibido, esclarecemos primeiramente que foram identificados os bezerros a partir de 30 dias de vida. Há 02 bezerros que foram liberados (brincos n°s 54 e 61) pois parecia pelas fotos ter menos de 30 dias. Esclarecemos ainda que a IN 41/09 no Art. 2º do anexo II deixa evidente que deverá ser determinada a identificação individual dos ruminantes que tiveram acesso ao alimento suspeito, não restringindo a idade. Foram identificados os bezerros que alcançavam o cocho com idade a partir de 30 dias de vida, pois nesta idade já podem lambear ou ingerir o produto amostrado, mesmo por curiosidade. Há trabalhos científicos que comprovam que a partir da 2ª. e 3ª semana de vida, os bezerros podem consumir alimentos sólidos, em pequenas quantidades. Ressalta-se que animais até 01 ano de idade são mais susceptíveis de adquirirem o príon causados da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB-Doença da Vaca Louca);¹⁸ Quanto às matrizes que se encontravam em plena capacidade física e belo estado visual, conforme relatado pelo fiscalizado, esclarecemos que foram identificados aqueles bovinos com acesso à amostra 013/13 CPS, não sendo o estado nutricional um critério de avaliação e sim, o acesso e exposição ao alimento coletado;¹⁹ A identificação individual dos bovinos é respaldada pelo parágrafo 3º do artigo 2º do Anexo II da Instrução Normativa 41/2009;²⁰ O impetrante solicita a anulação da fiscalização por entendimento infeliz da Fiscal Federal Agropecuária e ainda acusa a administração geral da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA/SP) de ter tomado uma decisão arbitrária, autoritária e unilateral. Primeiramente, esclarecemos que não foi um entendimento infeliz da FFA responsável pela fiscalização, houve comprovação através de fatos e do resultado laboratorial das amostras coletadas de alimentos destinados aos bovinos não deixam dúvidas de que havia a presença de subproduto de origem animal proibido (ossos não calcinados e penas não hidrolisadas) nas amostras de alimentos destinados aos bovinos coletadas na sua propriedade, sendo constatado o acesso dos animais identificados aos alimentos coletados. Se realmente o alimento fosse inócuo, o resultado teria sido negativo, fato que não ocorreu. Toda a fiscalização foi conduzida de acordo com os procedimentos definidos pela IN 41/09. Além disso, o processo foi instituído de acordo com o rito estabelecido pela Lei 9784/99, obedecendo os princípios constitucionais da legalidade, da finalidade, da ampla defesa e do contraditório, sendo o investigado informado de todos os procedimentos administrativos aos quais está sujeito desde que a ação fiscal se iniciou. Houve análise dos recursos apresentados por profissionais altamente capacitados, até 2ª instância, todos indeferidos.²¹ O impetrante alega que não houve perícia técnica competente para averiguar em cada animal utilização da cama de frango. Esclarecemos que não há técnicas atualmente disponíveis e oficialmente reconhecidas que sejam capazes de detectar o animal que ingeriu o subproduto de origem animal, como a cama de aviário. De acordo com a IN 41/09, devem ser identificados como expostos todos aqueles ruminantes que tiveram acesso ao alimento suspeito de conter subproduto de origem animal proibido, fato esse constatado pelo Fiscal no dia da fiscalização e registrado no Relatório de Identificação individual dos Ruminantes que tiveram acesso ao alimento suspeito de conter subproduto de origem animal proibido.(...) Também interessa registrar que, em relação ao abate de bovinos, conforme consta das informações (fls. 186 e verso), a identificação individual com brincos colocados nas orelhas dos animais é medida necessária para o acompanhamento e posterior eliminação dos mesmos. A retirada dos brincos implicaria em grave risco para as medidas de prevenção da Encefalopatia Espongiforme Bovina (doença da vaca louca). Da mesma forma, o abate dos animais é medida necessária para a prevenção da Doença da Vaca Louca, a qual tem evolução lenta e fatal, podendo ser transmitida para o homem pela ingestão de alimentos contaminados com o agente causador (prion). A eliminação dos animais visa prevenir o surgimento da Encefalopatia Espongiforme Bovina, preservando tanto a saúde dos rebanhos, quanto a saúde humana, visando garantir o direito à saúde. Assim, por não vislumbrar violação ao procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 41/2009, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, não há como acolher o pedido de cessação dos efeitos da decisão administrativa para uso de brincos e abates de animais. Nos termos da Lei n.º 8.171/91, na redação que lhe deu a Lei n.º 9.712/98, um dos objetivos da defesa agropecuária assegurar a saúde dos rebanhos animais (art. 27-A, II) e a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária (art. 27-A, III). A análise das amostras de fiscalização apresentou resultado positivo para presença de subproduto de origem animal (ossos não calcinados e penas não hidrolisadas), concluindo que houve infração à Instrução Normativa Ministerial n.º 08/2004: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 8, DE 25 DE MARÇO DE 2004 O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Animal, aprovado pelo Decreto n.º 24.548, de 3 de julho de 1934, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o que consta do processo n.º 21000.008269/2003-65, e considerando a epidemiologia da Encefalopatia Espongiforme Bovina - EEB e a necessidade de manutenção da situação sanitária do Brasil em relação a essa doença, resolve: Art. 1º. Proibir em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à

alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal. Parágrafo único. Incluem-se nesta proibição a cama de aviário, os resíduos da criação de suínos, como também qualquer produto que contenha proteínas e gorduras de origem animal. Art. 2º. Fica também proibida a produção, a comercialização e a utilização de produtos para uso veterinário, destinados a ruminantes, que contenham em sua formulação insumos oriundos de ruminantes. Art. 3º. Excluem-se da proibição de que tratam os artigos anteriores, o leite e os produtos lácteos, a farinha de ossos calcinados (sem proteína e gorduras), e a gelatina e o colágeno preparados exclusivamente a partir de couros e peles. Parágrafo único. A critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, mediante análise de risco, poderão ser excluídos outros produtos e insumos. Art. 4º. Os rótulos e as etiquetas dos produtos destinados à alimentação de não ruminantes, que contenham qualquer fonte de proteínas e gorduras de origem animal, exceto os produtos mencionados no art. 3º desta Instrução, deverão conter no painel principal e em destaque, a seguinte expressão: USO PROIBIDO NA ALIMENTAÇÃO DE RUMINANTES. Art. 5º. Os produtos destinados à alimentação de ruminantes estão sujeitos a análises de fiscalização para a identificação dos ingredientes utilizados como fonte de proteína. Art. 6º. As Secretarias de Defesa Agropecuária e de Apoio Rural e Cooperativismo, em suas respectivas áreas de competência, expedirão instruções complementares para os casos que requeiram posterior regulamentação ou para os casos omissos. Por outro lado, os impetrantes também pretendem a imediata liberação da Guia de Transportes de Animais - GTA, pois alguns animais da propriedade dos impetrantes não constam na relação da Autoridade Coatora. Quanto a esse aspecto, convém destacar que os animais nºs 54 e 61 foram excluídos da obrigação do abate, estando liberados para movimentação (fls. 196). Quanto aos demais, informa o impetrado que, havendo na propriedade animais que não estão relacionados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), poderá o interessado solicitar emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), devendo dirigir-se ao MAPA, informando a necessidade de transitar com os animais e solicitar a liberação dessa guia para animais não impedidos de se movimentar, desembaraçando se, assim, as operações comerciais da propriedade. Foi enviado, inclusive, o Memorando nº 1216/2013 com as informações (fls. 247). Por fim, verifica-se que o procedimento observou as diretrizes da Instrução Normativa nº 41/09, tendo os impetrantes exercido seu direito à defesa mediante a interposição de recursos até a 2ª instância administrativa, todos indeferidos. Cumpriu-se, assim, o artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por isso, não padece de nulidade o Processo Administrativo nº 21052.008851/2013-98. Por todo o exposto, não vislumbrando o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido de liminar. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P. e Int.

0011692-19.2014.403.6100 - GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011947-74.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011983-19.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JF GRANJA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) aviso prévio indenizado e seus reflexos; II) terço constitucional de férias; III) 15 dias anteriores à concessão de

auxílio doença/acidente; IV) abono pecuniário e seus reflexos V) férias indenizadas e seus reflexos; VI) e férias pagas em dobro e seus reflexos, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, devendo abster-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 54/87). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do

Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confirma-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.II) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias.A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves

Lima, DJE 09/05/2013.III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros.Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.IV) ABONO PECUNIÁRIO E SEUS REFLEXOS abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011.Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária não incide sobre o abono de 1/3 do período de férias.V) FÉRIAS INDENIZADAS E SEUS REFLEXOS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição,não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não

pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido.(5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)VI) FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOSO artigo 28, 9º, alíneas d da Lei nº 8.212/91, expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias pagas em dobro: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Neste diapasão, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em recente julgamento:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. ABONOS DESVINCULADOS DO SALÁRIO. INTERESSE DE AGIR. HORAS-EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. O artigo 28, 9º, alíneas d, e, itens 6, 7 e 8, g e h, da Lei nº 8.212/91 expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores recebidos a título de férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, ajuda de custo, diárias, abonos desvinculados do salário. Ausente o interesse processual da parte autora, uma vez não comprovada a exigência ou o recolhimento sobre tais verbas.2. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e a gratificação de regência de classe.3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (Apelação/Reexame Necessário nº 5003973-79.2013.404.7207/SC; Relatora Des. Luciane Amaral Córrea Münch; J. 29/04/2014).Portanto, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de férias pagas em dobro.COTA PATRONAL, SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..)Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022.Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores.Pelo exposto, defiro em parte a liminar para afastar apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:1) aviso prévio indenizado;2) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias;3) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente;4) Abono pecuniário de férias;5) Férias indenizadas;6) Férias pagas em dobro.Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares; 2) apresentar comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa impetrante junto à Receita Federal. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0012733-21.2014.403.6100 - FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO(SP109652 - FERNANDO

ALBERTO CIARLARIELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, e, com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumpre salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002782-94.2014.403.6102 - FELIPE RICI GOMES(MG125848 - WALISSON APARECIDO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE RICI GOMES contra ato do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata transferência para a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP), em razão de remoção de seus pais, por interesse da administração, para a cidade de São Sebastião do Paraíso - MG. Afirmo o impetrante que é aluno do 3º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (MG) e que, em decorrência da remoção de seus pais, mudou-se para São Sebastião do Paraíso (MG) e que a instituição de ensino mais próxima de sua atual residência é a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, já que inexistente instituição congênera no município de sua nova residência. Alega que solicitou sua transferência administrativamente que, no entanto, lhe foi negada, ao argumento de que a pretensão encontra óbice em regras internas da instituição. Juntou documentos. Requisitadas as informações, o impetrado aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para a causa. No mérito, sustenta que, mesmo diante da procedência da ADI 3.324, permanece a inconstitucionalidade da norma, por ofender os princípios federativo, da isonomia e da autonomia universitária. É o breve relato. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem expressamente tratada pelo artigo 109 da Constituição Federal, cujo inciso VIII assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) Daí se vê que a competência é atribuída à Justiça Federal *ratione personae*, vale dizer, o que se leva em conta é a qualificação do impetrado como autoridade federal. No caso dos autos, a segurança foi impetrada em face do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, instituição pública de ensino mantida pelo Governo do Estado de São Paulo. Evidente, assim, que não se trata de autoridade federal para fins de se fixar a competência da Justiça Federal. O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, definindo, em síntese que: (...) Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (STJ, 1ª Seção, CC 200902069986 - 108466, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA:01/03/2010) No mesmo sentido, entre outros: STJ, 2ª Turma, RESP 201200075307 - 1307973, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12/11/2012 Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade estadual, declaro a incompetência da Justiça Federal, remetendo-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, com as anotações e homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2) - CORREIO POPULAR S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 335/337: Autorizo a penhora requerida pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP (autos distribuídos sob n. 0007100-82.2012.403.6105). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do saldo remanescente da conta n. 0265.635.1730-5. De posse dessas informações, encaminhem-se, via correio eletrônico, à 7ª Vara de Execução Fiscal, cópia do valor remanescente, bem como do presente

despacho para instrução da Carta Precatória distribuída sob n. 0015675-71.2014.403.6182. Após, expeça-se ofício à 5ª Vara de Campinas/SP, solicitando informações acerca da transferência do valor requisitado. Instrua o aludido ofício com a cópia do presente despacho, bem como do valor remanescente a ser informado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se informação acerca dos efeitos nos quais foi recebido o referido recurso.

0003576-24.2014.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação do Requerente (fls. 141/151), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Requerido para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/234: Em consulta aos extratos do sistema processual, verifico que os autos da ação original (Mandado de Segurança n. 0041427-30.1996.403.6100) estão suspensos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do RE 599.309, cuja repercussão geral da questão constitucional foi reconhecida. Destarte, considerando que não houve o trânsito em julgado do Mandado de Segurança acima mencionado e tendo em vista a manifestação da parte executada (fls. 225/229), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 8480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-21.2012.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

0013062-67.2013.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 404, no prazo de 10 (dez) dias.

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária onde o autor objetiva a sustação da pena de suspensão que lhe foi aplicada (processo nº 190/2010, que tramitou perante a IV Turma de Ética e Disciplina da OAB.), em razão de já ter prestado contas ao seu ex-cliente. A questão controvertida na presente demanda dispensa a produção de demais provas, posto que se trata de matéria de direito e o autor juntou os documentos de fls. 49/357, estando nos autos, ainda, a íntegra do processo disciplinar. Na especificação de provas, o autor requereu a produção de provas documentais que juntará ao longo do feito, pelas publicações dos posicionamentos éticos e pareceres da requerida nos órgãos de imprensa (fls. 637). Assim, o que pretende trazer aos autos são matérias publicadas em órgãos de comunicação, a exemplo daquelas juntadas a fls. 639/642, que não são, tecnicamente, documentos novos destinados a fazer prova dos fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397, CPC). Ademais, os documentos destinados a comprovar as alegações devem instruir a petição inicial (art. 396, CPC). Assim, indefiro o pedido de produção de prova documental, nos termos em que requerida, bem como a exibição de cópias de todo o processado nos autos do PAD, após 27/11/2013, uma vez que se cuida, apenas, de informação complementar ao Juízo, não possuindo relação direta

com o pedido formulado. Por fim, fica indeferido o pedido formulado pelo autor de intimação do Ministério Público Federal, visto que o objeto da presente demanda não se amolda às hipóteses do artigo 82 do Código de Processo Civil. Fls. 643: Anote-se. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0011908-77.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 58/65, atribuo à causa o valor de R\$ 38.445,74. O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 38.445,74 (Trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0012523-67.2014.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0012556-57.2014.403.6100 - ROSIMEIRE MONTOR(SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0013109-07.2014.403.6100 - LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0013192-23.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial: a) Promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; b) Juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal com urgência para, querendo, apresentar defesa no prazo legal e, com a juntada da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9627

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016533-91.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S M DAICHOUM MAGAZINE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S M DAICHOUM MAGAZINE

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2014 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4686

MANDADO DE SEGURANÇA

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se novo ofício ao DIRETOR PRESIDENTE DA BEMGE PREV para que cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, os termos do ofício 134/2014, expedido em 9 de maio de 2014 e recebido pela entidade bancária via correio em 19 de maio 2014, tendo em vista que até a presente data não foi apresentado ao Juízo o demonstrativo solicitado, sob as penas da lei. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 144.Cumpra-se. Int.

0012827-08.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010245-93.2014.403.6100 - TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a r. determinação de folhas 92 na sua integralidade, registrando-se que:a) deve fornecer as contrafés com todas as cópias legíveis e completas (muitas das apresentadas

não estão legíveis e/ou não constam todos os dados) para instruírem os officios; b) nem a União Federal (pessoa política) nem o Ministério da Fazenda podem ser indicados como AUTORIDADES COATORAS. Portanto, há que se indicar quem (nome do órgão e não da pessoa) deve constar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a Senhora Tânia Iglesias Bastos alega ter tido seu direito líquido e certo violado na inicial; c) não foram fornecidos todos os dados com relação ao item a.5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013415-73.2014.403.6100 - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) apresentando cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.2) fornecendo nova procuração que atenda os requisitos legais e aos termos da cláusula 8ª do contrato social; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000005-82.2014.403.6120 - ANA CAROLINA GANDINI PANEGOSSO(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013381-98.2014.403.6100 - MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) apresentando cópia do CNPJ da empresa autora; a.2) fornecendo nova procuração que atenda os requisitos legais e aos termos da cláusula 14 do contrato social; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6911

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014615-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO DA SILVA OLIVEIRA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Diante do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se ao cancelamento do mandado de citação, expedido a fls. 85. Dê-se ciência ao executado, acerca do valor do débito atualizado, a fls. 95/96. Considerando ter havido a conversão da

Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, nada a ser deliberado, em face da contestação apresentada a fls. 86/92, eis que o processo executivo não comporta essa modalidade de defesa. Aguarde-se o decurso de prazo, para a eventual oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

0019909-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS(DF026471 - DIOGO BARROZO CAVALCANTE)

Proceda-se à atualização, no sistema processual, anotando-se o nome do patrono subscritor da impugnação de fls. 97/156, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 157/159, a fim de que produza seus efeitos. Sem prejuízo, promova a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, carreando, aos autos, o instrumento de procuração, ratificando-se os atos processuais praticados. Silente, ficará prejudicada a apreciação quanto ao mérito da referida impugnação. Cumpra-se, intimando-se, ao final. **DECISÃO DE FLS. 157/159:** Trata-se de Impugnação à Penhora apresentada pela executada, requerendo, em sede liminar, sejam suspensos os efeitos da fase executiva sobre as contas correntes nº 34751-5 e 30663-0, ambas da agência 1812-0, do Banco do Brasil. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da penhora realizada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de liminar, descabido o seu pleito em sede de Impugnação à Penhora. Isto porque a impugnação ofertada, não tem o caráter de ação incidental, mas assume a natureza jurídica de simples oposição à pretensão executória, que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III), NÃO RESPONSABILIDADE PESSOAL (CTN, ART. 135) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1 - A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). 2 - Como tal, é admitida por construção doutrinário-jurisprudencial como meio excepcional e atípico que é, tendo seu cabimento limitado às estreitas situações apreciáveis de plano pelo juiz (AGA 197577/GO, STJ; AG n. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1; AG 1999.01.00.026862-2/BA), não havendo falar, portanto, em pedido liminar, prejudicial de mérito, preliminar e mérito (propriamente dito) em sede de exceção de pré-executividade. 3 - Sendo hipótese de responsabilidade solidária objetiva (art. 134, III, do CTN), não de responsabilidade pessoal (art. 135 do CTN), tem justa causa o redirecionamento da execução ao ex-sócio da executada quando não localizada a devedora principal (empresa) ou não localizados bens dela suficientes. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão. (Processo AGTAG 200901000562855 - AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000562855, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGINA:356) Ademais, a executada sequer demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar, ainda que sob a ótica do artigo 798 do CPC, o qual permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo, na hipótese de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Manifeste-se a União Federal (representado pela A.G.U.), acerca da Impugnação à Penhora, conforme determinado às fls. 80. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à União Federal.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024564-08.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DE FLS 511: Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários periciais (fls. 266) em favor do perito Alessio Mantovani Filho, nomeado a fls. 257/258. Segue sentença em separado. **SENTENÇA DE FLS. 512/514:** Vistos, etc. Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de liminar, em que pretendem os autores seja a CEF condenada a prestar contas atinentes a toda relação jurídica que com ela mantém, derivada da abertura de conta corrente nº 00502-0, agência 612; da concessão de crédito rotativo e de outros contratos. Alega que a instituição financeira acusa em seu desfavor a existência de um débito, proveniente de lançamentos na referida conta corrente, e se recusa a apresentar os respectivos demonstrativos de cálculos detalhados para verificação. Juntaram procuração e documentos (fls. 13/24). Este Juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal (fls. 43/44). Houve regularização da representação processual e retificação do polo ativo da demanda para constar as novas sócias Isoaida Marçal e Luciana Naves Queiroz em substituição aos antigos sócios (fls. 50/77). Indeferido o pleito liminar (fls. 78/79), o que ensejou a interposição de Agravo Retido (fls. 81/85). Citada, a CEF contestou o feito. Suscitou preliminar de falta de interesse processual e,

no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/150).A decisão de fls. 152/154 afastou a preliminar e determinou que a ré prestasse as contas. A parte autora interpôs recurso inominado (fls. 158/169), porém, diante da inexistência de sentença, não houve a sua apreciação (fls. 171).Diante da inércia da ré, a parte autora foi intimada a prestar contas (fls. 173), o que fez a fls. 175/210.A decisão de fls. 211/214, apesar de considerar inadequada a prestação de contas da parte autora, levou em conta o valor do proveito econômico a ser obtido no caso de eventual homologação e remeteu os autos a este Juízo (fls. 211/214), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 224/226).O E. TRF 3ª Região julgou improcedente o conflito suscitado e declarou a competência deste Juízo (fls. 241/246), que converteu o julgamento em diligência e concedeu aos autores prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação das contas (fls. 247/248).Determinada a realização de prova pericial (fls. 257/258).As partes apresentaram quesitos (fls. 259/260 e 261/263), tendo sido indeferidos os de número 10 e 11 da parte autora (fls. 264).O perito requereu a apresentação de documentos complementares (fls. 274/275).Instada, a parte autora alega não poder apresentá-los e requer a elaboração do laudo pericial com base nos documentos constantes dos autos (fls. 280/281). Pedido indeferido a fls. 287.Juntada cópia integral da Ação de Exibição de Documentos nº 0024563-23.2010.403.6100 para atender à solicitação do perito (fls. 291/440).Laudo pericial apresentado a fls. 448/476.A parte autora manifestou-se a fls. 481/501 e a ré a fls. 510.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar relativa à falta de interesse processual, suscitada pela ré em sede de contestação, foi devidamente afastada pela decisão de fls. 152/154 do Juizado Especial Federal, a qual ratifico para esta exata finalidade.Passo, portanto, ao exame do mérito.O laudo pericial elaborado a fls. 448/476 atesta que as movimentações financeiras ocorridas na conta corrente nº 0612-003-00000502-0 originam-se de duas operações de crédito distintas, quais sejam: (i) a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA de nº 36950612 e (ii) a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia, de nº 21.0612.555.0000003-31, ambos firmados em 24/11/2009.Questionado pelos autores se a instituição financeira ré havia fornecido toda a documentação pertinente aos lançamentos efetivados na conta corrente em apreço, o perito informa que Prestação de Contas consta a planilha elaborada pelo Réu: CEF de fls. 251, detalhando cada um dos lançamentos levados a efeito em face da movimentação ocorrida na conta corrente nº 0612-003-00000502-0 (fls. 454).Tal planilha encontra-se nos termos das condições exigidas pelo artigo 917, do Código de Processo Civil e os valores nela especificados foram confirmados pela perícia contábil, motivo pelo qual reputo boas e adequadas as contas oferecidas pela CEF.Vale ainda ressaltar que, apesar de os contratos de concessão de crédito haverem sido colacionados a estes autos pela parte autora (fls. 363/381 e 383/390), foram fornecidos pela CEF em cumprimento à concessão de medida liminar nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0024563-23.2010.403.6100, cumprindo-se, portanto, a exigência de que as contas possuam documentos que justifiquem o saldo apurado.E, sob tal aspecto, o laudo pericial é claro ao concluir pela existência de saldo devedor, a ser pago pela parte autora, no valor total de R\$ 120.905,89 (cento e vinte mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), tendo em vista que:Constata-se pelo Demonstrativo B que o saldo devedor vinculado à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA de nº 36950612 de fls. 363/381, firmado em 24.11.2009: CRÉDITO ROTATIVO Fixo, na data de 05.07.2010 corresponde a R\$ 12.093,92; e Constata-se pelo Demonstrativo D que o saldo devedor vinculado à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia nº 21.0612.555.0000003-31, firmado em 24.11.2009 de fls. 383/390, na data de 24.02.2010 corresponde a R\$ 108.811,97 (fls. 464).Nesse ponto, vale mencionar que a apuração de saldo credor em favor da ré é permitida devido ao caráter dúplice da ação de prestação de contas, na qual qualquer dos sujeitos da relação material pode, indistintamente, assumir a posição passiva ou ativa e, por tal característica, a solução da lide pode ser favorável a qualquer uma das partes, o que também se extrai de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO COMPOSTO POR DUAS FASES. AUSÊNCIA DE SENTENÇA SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO APELADO DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão em saber se o apelado tem obrigação de prestar contas ao apelante e se existe, de acordo com os documentos acostados aos autos, crédito em favor do apelante. 2. O procedimento especial de prestação de contas divide-se em dois momentos: no primeiro, verifica-se se existe a obrigação de prestar contas do demandado, sendo este preliminar ao segundo; e, no segundo, apenas seja constatada a necessidade de o demandado prestar contas, apura-se eventual saldo devedor em favor de qualquer uma das partes, dado o caráter dúplice do referido procedimento especial. 3. A princípio, não haveria problema em se passar diretamente à verificação de eventual saldo, caso o apelado tivesse realmente apresentado as contas, sem contestar a pretensão do apelante. Contudo, o apelado, em sua contestação, refutou sua obrigação de prestar contas ao apelante, sem juntar aos autos qualquer conta, seja sob sua forma mercantil ou não. 4. Tanto o procedimento administrativo trazido aos autos (fls.59/391), quanto os valores indicados pelo apelante, às fls. 394/395, não constituem prestação de contas, já que não foram apresentados sob a forma mercantil, conforme exigido pelo art.917, do Código de Processo Civil. 5. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas se forem apresentadas de maneira clara e inteligível de forma a atingir as finalidades do processo, o que não ocorrera no caso concreto. 6. Faz-se necessária a anulação da sentença para que o juízo a quo possa apreciar se há, ou não, a obrigação do apelado em prestar contas para, posteriormente - e acaso confirmada referida obrigação -, possam as contas ser

apresentadas, nos moldes do que preconiza o art.917, do Código de Processo Civil. 7. Recurso de apelação provido.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 500270. Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. E-DJF2R - Data:12/05/2014). Grifo Nosso.Em face do exposto, homologo as contas apresentadas pela ré, confirmadas pelo laudo pericial e, em razão do caráter dúplice da ação, declaro como devido pela parte autora, em favor da ré, o montante de R\$ 120.905,89 (cento e vinte mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), correspondente a R\$ 12.093,92 (doze mil, noventa e três reais e noventa e dois centavos), para 05/07/2010 e R\$ 108.811,97 (cento e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos), para 24/02/2010.Em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas, honorários periciais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), tendo em vista as peculiaridades deste feito, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7581

ACAO CIVIL PUBLICA

0024321-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024321-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X ELETRONICA MHR PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP338233 - MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 264/282) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010585-37.2014.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI X JOSE PAIXAO DE NOVAES X TEREZA TRAVAGIN X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS X RUBENS SANT ANA X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA X MARIA CILENE TESSAROLO X LUIZ CARLOS FREZZA X JOSE CARLOS FERRAZ X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS X ARNALDO HONORATO DE AMORIM X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

O requerente pede a realização de busca e apreensão no âmbito do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em caráter de urgência, para que se apreenda todo o material eleitoral a ser utilizado na eleição designada para o dia 24/07/2014, como consta no site do CRTR 5ª Região, com o encaminhamento do material apreendido ao Ministério Público Federal para que se apure a desobediência e inclusive aplicando-se multa diante do total desrespeito a liminar (...).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.Não há necessidade de determinar busca e apreensão do material eleitoral a ser utilizado na eleição designada para o dia 24/07/2014 Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Desde a tarde de ontem, por determinação deste juízo, consta a seguinte nota de esclarecimento na página inicial do sítio na internet do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região:Nota de EsclarecimentoO Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP vem no uso de suas atribuições, tornar público que NÃO OCORRERÃO as eleições através de votação presencial agendada para o dia 24 de julho do corrente ano, e/ou por qualquer outra forma, tendo em vista decisão judicial proferida pelo douto MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Por oportuno, ainda esclarece o Conselho Regional que tão logo tenha um novo posicionamento quanto à questão,

comunicará todos os Profissionais das Técnicas Radiológicas. Desse modo, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região não realizou a eleição no dia 24 de julho de 2013. Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007111-58.2014.403.6100 - FELIPE CAMARGO FERNANDES (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O impetrante FELIPE CAMARGO FERNANDES requereu a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO a fim de que lhe seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº CRPFC/2RM/2013-020356. Relata, em síntese, que é praticante de tiro desportivo e que necessita de certificado de registro de atirador para a prática do esporte, uma vez que esse documento o credencia para compra de material, insumos e expedição de guia de tráfego de armas para as competições. Argumenta que protocolou pedido de concessão de certificado de atirador perante a autoridade administrativa em 04.11.2013 e que o prazo de 30 dias para conclusão do requerimento administrativo já decorreu. A inicial foi instruída com documentos. Na decisão de fl. 25 foram solicitadas prévias informações, que foram prestadas nas fls. 31/39. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ocorrência de decadência, uma vez que inexistente termo inicial para tanto. Trata-se de impetração em face de ato omissivo da autoridade apontada coatora quanto a apreciação de requerimento administrativo. Não há nos presentes autos risco de irreversibilidade fática. O presente mandado de segurança objetiva seja determinado à autoridade apontada coatora a análise e conclusão do procedimento administrativo nº CRPFC/2RM/2013-020356. Na hipótese da sentença conceder a segurança, esta produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade apontada como coatora que pratique tal ato administrativo. Inexistente risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (no mundo concreto). Também inexistente risco da não conclusão do pedido administrativo de certificado de atirador, na hipótese da segurança ser concedida na sentença. Ausente o periculum in mora, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Oficie a Secretaria à autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Registre-se. Publique-se.

0010549-92.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESIA - SAO PAULO (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão em que deferido parcialmente o pedido de concessão de medida liminar. A embargante pede que (i) seja sanada a omissão apontada quanto ao deferimento do pedido de expedição de CND; e (ii) consta na parte dispositiva da r. decisão embargada a menção de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o salário nos 15 primeiros dias de concessão do auxílio-acidente e sobre o adicional constitucional de 1/3 nas férias indenizadas. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Não há nenhuma omissão a ser sanada na decisão embargada, no que diz respeito ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. O pedido de concessão de liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o salário dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado (e seus reflexos) e o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a autoridade impetrada, cientificada da concessão da liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade desses créditos, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa a que se referem e prosseguirá na cobrança dos respectivos créditos. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força da liminar, registrará tal situação no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e, uma vez pedida, pela impetrante, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato. O deferimento automático de pedido de liminar para

determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sem que tal certidão tenha sido pedida pela impetrante e indeferida pela Receita Federal do Brasil (não há nenhuma prova de pedido administrativo de certidão nem de seu indeferimento pela RFB), representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a ordem de expedição de certidão apenas porque se presumiria que a Administração não cumprirá a determinação judicial de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. No que diz respeito ao que se contém na Solução de Consulta n 193, de 09.09.2011, emitida pela Receita Federal do Brasil, cabe salientar que seu teor não integrou a petição inicial, de modo que a decisão embargada não poderia ter incorrido em omissão. De qualquer modo, cabe salientar que tal solução de consulta, na parte em que afirma que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos relativos aos quinze primeiros dias de afastamento de servidor por motivo de incapacidade decorrente de doença ou acidente e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, em nada muda o que resolvido na decisão ora embargada. Isso porque, de um lado, tal solução de consulta nada resolveu sobre férias indenizadas, mas, tão-somente, sobre férias. Conforme já salientado na decisão embargada, o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. De outro lado, é irrelevante tal decisão tomada em solução de consulta, na parte relativa ao salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Conforme também salientado na decisão embargada, por força do 2 do artigo 86 da Lei n 8.213/1991 o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Desse modo, o empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Daí por que não tem nenhum efeito prática a alusão, na solução de consulta, à palavra acidente. O empregador não paga ao empregado, repito, nenhum salário no período anterior à concessão do auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Finalmente, deixo de receber os documentos de fls. 151/322 como aditamento da petição inicial, uma vez que já foi expedido ofício à autoridade impetrada solicitando informações, bem como o mandado de intimação do representante legal da União. No mandado de segurança os documentos devem instruir a petição inicial. Depois de expedido o ofício à autoridade impetrada e o mandado de intimação da respectiva pessoa jurídica de direito público, não cabe a apresentação de novos documentos, pois inexistente abertura de instrução processual no mandado de segurança. As fases postulatória e instrutória, no mandado de segurança, se confundem. Todos os documentos devem ser apresentados com a petição inicial. Receber tais documentos implicaria necessidade de processar nova impetração dentro de próprio mandado de segurança, pois seria necessária a apresentação dos documentos em mais uma via, pela impetrante, bem como nova notificação da autoridade impetrada, para enviar-lhe tais documentos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração, mantenho a decisão embargada e deixo de receber o aditamento da petição inicial. Anote-se no registro da decisão embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se. FLS. 133/141A impetrante pede a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) incidentes sobre o pagamento dos quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, do aviso prévio indenizado (e seus reflexos) e do adicional constitucional de um terço sobre as férias gozadas e indenizadas. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A questão dos efeitos do julgamento de demanda já ajuizada pela impetrante sobre as contribuições previdenciárias De saída, cumpre registrar ser extremamente preocupante, sob o ponto de vista da multiplicação de milhares de demandas na Justiça Federal, a afirmação da parte impetrante de que a Receita Federal do Brasil estaria a interpretar restritivamente o julgamento já proferido pelo Poder Judiciário, entendendo que tal julgamento não compreende as contribuições sobre a folha de salários destinadas a outras entidades ou fundos. A demanda anteriormente ajuizada pela parte impetrante está em curso no Superior Tribunal de Justiça. Suscitada pela impetrante a questão da extensão dos efeitos do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça também o interpretou restritivamente, de modo a entender que o julgamento já proferido compreende apenas a contribuição sobre a folha de salários prevista no artigo 22 da Lei n 8.213/1991, e não as destinadas a outras entidades ou fundos. Em milhares ou talvez milhões de demandas que tramitam na Justiça Federal, desde, por exemplo, o antigo caso da exclusão dos valores da remuneração dos autônomos, avulsos e administradores da base de cálculo da contribuição previdenciária ou contribuições previdenciárias, sempre se entendeu, sem nenhum problema, dúvida ou dificuldade de interpretação, que tais expressões compreendiam todas

as contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, salvo, evidentemente, o FGTS, porque não arrecadado este pela Previdência Social (antes INSS; hoje União pela Receita Federal do Brasil - RFB), ainda que tais entidades ou fundos (salvo o FGTS) não tivessem sido mencionados expressamente na petição inicial ou na sentença (entidades ou fundos) ou em ambos. É certo que, conforme já assinalado, tal interpretação nunca se aplicou nem pode se aplicar ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pois, apesar de também incidir sobre a folha de salários, não é contribuição previdenciária arrecadada pela Previdência Social. Salvo em relação ao FGTS, os julgamentos realizados nos citados autos, aparentemente, já compreendem não apenas a contribuição sobre a folha de salários prevista no artigo 22 da Lei n 8.213/1991, inclusive o SAT, mas também todas as contribuições para outras entidades ou fundos. Mas apesar de a parte impetrante haver postulado, nos autos que estão atualmente no Superior Tribunal de Justiça, a extensão dos efeitos do julgamento às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, contribuições essas arrecadadas apenas pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, sobre a mesma base de cálculo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça negou tal extensão, conforme já assinalado, não havendo nenhuma alternativa à parte impetrante que não o ajuizamento de nova demanda. É importante registrar que, caso a situação destes autos se reproduza em grande escala, haverá o ajuizamento, no mínimo em dobro, dos milhares ou talvez milhões de demandas já em curso que têm como pretensão excluir verbas tidas por indenizatórias da base de cálculo de contribuições previdenciárias, somente porque do pedido ou da sentença ou de ambos não constou expressamente a alusão às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em prejuízo da Justiça Federal, da União, da Receita Federal do Brasil e dos cidadãos, que terão um Poder Judiciário abarrotado de processos desnecessários - pois, repito, nunca se adotou tal interpretação restritiva, e sim sempre se entendeu que a mera alusão à contribuição previdenciária, contribuição para a Previdência Social, contribuição sobre a folha de salários ou contribuições previdenciárias compreendia todas as contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pela empresa aos prestadores de serviços, inclusive as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Com o devido respeito, estamos tornando o sistema complexo demais, sem nenhuma necessidade nem fundamento legal e constitucional. Depois se reclama que o Poder Judiciário está atolado de processos e que estes demoram uma eternidade para ser resolvidos. A questão da legitimidade passiva para a causa dos terceiros destinatários das contribuições previdenciárias. Feitos esses registros, cumpre analisar, de ofício, a legitimidade passiva para a causa dos litisconsortes passivos indicados pela impetrante: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa desses terceiros. Na qualidade de outras entidades ou fundos destinatários das contribuições previdenciárias arrecadadas apenas pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, eles têm tão-somente interesse econômico na demanda, e não interesse jurídico. Interesse econômico não gera legitimidade passiva para a causa. O interesse dos terceiros (outras entidades ou fundos destinatários de contribuições previdenciárias) é meramente econômico, e não jurídico, porque tais entidades ou fundos não procedem ao lançamento tributário de créditos relativos às contribuições arrecadadas pela União que lhes são destinadas legalmente, não analisam pedido de compensação ou de restituição dessas contribuições, nem expedem certidão de regularidade fiscal quanto a elas, tampouco promovem a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa nem ajuizam a respectiva execução fiscal desses créditos. Todos esses atos são praticados exclusivamente pela União, por meio da Receita Federal do Brasil (lançamento tributário, julgamento de pedido de compensação ou restituição e expedição de certidão de regularidade fiscal) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de certidão de regularidade fiscal quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa). Os denominados terceiros destinatários de contribuições previdenciárias, não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador aos seus prestadores de serviços, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa. A parte impetrante, ademais, não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas àqueles terceiros. A impetração visa apenas excluir certas verbas da parcela da empresa da contribuição previdenciária, inclusive sobre a parte destinada àqueles entidades. Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador aos prestadores de serviços, ainda que compreenda a parte destinada a terceiros, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a estes, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da

publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Ante o exposto, decreto a ilegitimidade passiva para a causa do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Pedido de liminar A concessão da medida liminar está condicionada, no mandado de segurança, à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante quanto ao pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições em questão sobre as seguintes verbas: o salário dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Em relação ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que está ausente o requisito do risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Finalmente, quanto às demais verbas descritas no pedido, está ausente a relevância jurídica da fundamentação. Exponho a seguir os fundamentos em relação aos pedidos formulados na petição inicial. Falta de interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-acidente Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. Segundo o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2º desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social. Férias indenizadas: falta de interesse processual Está ausente o interesse processual quanto ao terço constitucional sobre as férias indenizadas. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas - não incidência essa já prevista expressamente no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária,

acerca da interpretação da norma. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de pagamentos concretos a título de contribuição previdenciárias sobre férias indenizadas nem sobre a prática de qualquer ato ou interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre tal verba tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. A parte impetrante não narra na petição inicial nenhum ato da União pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao adicional constitucional sobre as férias indenizadas, em razão da ausência de interesse processual. Terço constitucional sobre as férias gozadas

No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no período do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre

rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o 6º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 487 (...) (...) 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias

que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ao SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por ilegitimidade passiva para causa, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Setor de Distribuição - SEDI não incluiu no registro da autuação o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, o SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, remeta a Secretaria mensagem ao SEDI, para que os inclua no polo passivo, a fim de que a autuação reflita a petição inicial, bem como para o registro correto do feito. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada ao Setor de Distribuição a exclusão desses terceiros do polo passivo deste mandado de segurança. Em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados sobre o salário dos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado (e seus reflexos) e o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e i i) mandado de intimação do representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010871-15.2014.403.6100 - ITAP/BEMIS LTDA.(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAP BEMIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros, calculadas sobre a folha de salários, as importâncias correspondentes às férias gozadas e ao salário maternidade. A causa de pedir cinge-se à alegação de que referidas rubricas possuem natureza indenizatória. É o sucinto relatório. Passo a decidir fundamentadamente. O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 assim estabelece: Art. 7º Ao despachar a petição inicial, o juiz ordenará: [III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destaquei) Da leitura do enunciado normativo depreende-se que presentes, cumulativamente, o *fumus boni juris* (consubstanciado na plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (cristalizado no risco de ineficácia do provimento final), deve o magistrado conceder tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, com ou sem a audiência da autoridade apontada como coatora, de forma a salvaguardar os interesses da parte impetrante, lesados ou ameaçados por ilegalidades ou abusividades administrativas. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso sub judice. Princípio pela análise da viabilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração das férias gozadas. No art. 7º, XVII, a Constituição Federal estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição? A resposta é simples: o salário normal, acrescido de no mínimo um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social, a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do art. 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Consequentemente, sobre ela (remuneração de férias gozadas) incidem a contribuição previdenciária patronal e as contribuições destinadas a terceiros. Passo, então, a examinar a legitimidade da tributação do salário maternidade. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º e 9º, a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do art. 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de

serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167):f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem.No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período.Dito tudo isto, é mister ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada em julgamento realizado segundo o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), é pacífica no sentido de que incidem contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas e o salário-maternidade, não tendo sido alterada pelo acórdão proferido no REsp 1.322.945/DF, cujas conclusões já foram superadas pelas Turmas que compõem a Segunda Seção daquela Corte. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1447159/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014 - destaquei)Fincadas tais premissas, em juízo de cognição sumária, reconheço que a pretensão deduzida neste mandamus carece de plausibilidade jurídica, não preenchendo o requisito do fumus boni juris. Consequentemente, dou por prejudicada a análise da alegada urgência.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada por ofício, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Intime-se o órgão de representação judicial da União (Procuradoria-Regional da

Fazenda Nacional da 3ª Região) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Por cautela, assinalo que o ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo Federal, devendo, apenas, ser observado o prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado art. 7º. Cumpridas as sobreditas providências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Parquet, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011178-66.2014.403.6100 - IRINEU VIRGILIO X MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os impetrantes IRINEU VIRGÍLIO e MARIA THEREZA COLLINO VIRGÍLIO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja determinado que conclua, em 15 dias, os pedidos de transferência por eles protocolados em 7.4.2014 sob o nº 04977.004739/2014-18 e 04977.004740/2014-42. Relatam, em síntese, que são legítimos detentores do domínio útil dos imóveis denominados Lotes 2 e 3, da Quadra 5, do loteamento denominado Villa Solaia, Centro Comercial Jubran, em Barueri/SP, cujas escrituras estão registradas nas matrículas nºs 173.050 e 173.051 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Argumentam que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, de 30 dias, para conclusão dos requerimentos administrativos já decorreu. Entretanto, até o ajuizamento do processo o pedido de transferência ainda não havia sido concluído. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo de 15 dias, o pedido de transferência de aforamento dos imóveis, protocolados pelos impetrantes em 7.4.2014. O artigo 37 da Constituição Federal prevê que a atuação da administrativa deve observar, dentre outros, o princípio da eficiência. Assim, nos casos em que a autoridade deixa de analisar injustificadamente o pedido de transferência, deve ser assegurado ao administrado o direito de ver seu requerimento apreciado em prazo razoável. Entendo, contudo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o caso posto em análise reclama solução diversa. Com efeito, os impetrantes protocolaram requerimentos de averbação de transferência em 7.4.2014 (fls. 18/20 e 21/23). Os extratos de andamento processual desses requerimentos indicam que, após a autuação, os processos administrativos passaram pelo Setor de Arquivo da Superintendência de São Paulo e desde 22.4.2014 encontram-se no Serviço de Receitas Patrimoniais para análise do requerimento de averbação (fls. 24 e 25). É certo que o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado; todavia, o que se percebe é que os requerimentos em questão não ficaram sem andamento em cada setor da autoridade impetrada além do prazo previsto em lei. O que se percebe, assim, é que a conduta da autoridade, ao menos em análise própria deste momento processual, mostra-se em consonância com o princípio da eficiência que deve reger a atuação da administração pública. Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Registre-se. Publique-se.

0011251-38.2014.403.6100 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO (SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO em face do (i) REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, da (ii) COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO designada pela Portaria nº 3.203/2012 do Reitor do IFSP, da (iii) DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFSP e da (iv) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP (Gestão de Concursos). Aduz o impetrante que sua convocação para a prova de desempenho prático do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do IFSP, regido pelo Edital nº 50/2014 (segunda etapa do certame), foi feita em total descompasso com os prazos estabelecidos no regulamento respectivo, eis que: a) não houve publicação de plano de aula na data prevista - 02 e 09 de junho (cláusula 8); b) não houve prévia divulgação dos nomes membros da banca (cláusula 15); c) em decorrência da omissão da formalidade referida no item precedente, ficou impossibilitado de arguir a suspeição de membro da

banca examinadora, o qual, segundo alega, é seu desafeto desde os tempos de faculdade; d) não foi respeitado o prazo de 4 dias entre a divulgação da banca e a data da prova. Pugna pelo deferimento de medida liminar, sem a audiência da parte adversa, para o fim de suspender o trâmite do concurso público, obstando sua homologação, bem como a nomeação e a posse dos candidatos aprovados. Ao final, requer a concessão da segurança e a consequente anulação dos atos administrativos que sucederam o Edital da Prova de Desempenho Prático, a fim de que a segunda etapa do aludido certame seja refeita, desta vez com estrita observância aos prazos editalícios. É o sucinto relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Inicialmente, assinalo que o impetrante se equivocou ao formar litisconsórcio passivo entre as autoridades, entidades e órgãos acima referidos, pois, à vista do disposto no art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e do entendimento jurisprudencial predominante, a legitimidade para ocupar o polo passivo do presente mandado de segurança é exclusiva do Reitor do IFSP, que é autoridade pública responsável pela prática dos atos administrativos ora questionados e, portanto, competente para corrigir os vícios de legalidade que os inquinam. Assim sendo, proclamo a ilegitimidade passiva ad causam dos outros demandados e, em consequência, determino que sejam imediatamente aliçados da vertente relação processual. Na sequência, uma vez superada a questão atinente à pertinência subjetiva da lide, passo a examinar o requerimento de medida liminar. O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 assim estabelece: Art. 7º Ao despachar a petição inicial, o juiz ordenará: [] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destaquei) Da leitura do enunciado normativo depreende-se que presentes, cumulativamente, o *fumus boni juris* (consubstanciado na plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (cristalizado no risco de ineficácia do provimento final), deve o magistrado conceder tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, com ou sem a audiência da autoridade apontada como coatora, de forma a salvaguardar os interesses da parte impetrante, lesados ou ameaçados por ilegalidades ou abusividades administrativas. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso sub iudice. Em linhas gerais, o Regulamento da Prova de Desempenho Prático, editado pela autoridade coatora para disciplinar a segunda fase do concurso público em apreço, estabelece o seguinte procedimento: a) inicialmente, haverá a divisão dos candidatos habilitados em dois grupos (cláusula 7 - fl. 26); b) nos dias 2 e 9 de junho de 2014, o primeiro e o segundo grupo de candidatos habilitados, respectivamente, terão ciência dos temas que serão objeto dos três planos de aula que deverão ser elaborados para o fim de nortear a prova prática (cláusula 8 - fl. 26); c) até os dias 4 e 11 de junho de 2014, o primeiro e o segundo grupos, respectivamente, serão informados dos locais e das datas das provas a que se submeterão (cláusula 7 - fl. 25); d) quatro dias antes do início das provas de desempenho prático, será divulgada a composição das bancas examinadoras (cláusula 15 - fl. 27); e) no prazo de 48 horas contado da divulgação da composição das bancas examinadoras, os candidatos poderão arguir a suspeição dos respectivos membros. Em que pese a clareza de tais diretrizes, elas foram solenemente ignoradas no caso concreto. Com efeito, examinando as publicações mencionadas no relatório de andamento do concurso (fls. 13-18 - informações disponíveis na internet), constata-se que a autoridade coatora não providenciou a divisão dos candidatos habilitados à segunda etapa do certame em dois grupos, infringindo a sétima cláusula regulamentar (fl. 25). Vê-se, também, que não cumpriu os prazos para a divulgação dos temas indicados para constituir o objeto dos planos de aula a serem submetidos (fê-lo em 3 de junho de 2014, quando deveria tê-lo feito nos dias 2 e 9 do mesmo mês), contrariando a oitava cláusula regulamentar (fl. 26). Não bastasse, a autoridade coatora fez tabula rasa da determinação para levar ao conhecimento geral a composição da banca examinadora com antecedência mínima de quatro dias da data de início das provas (cláusula 15 - fl. 27), dando publicidade a tal informação apenas na véspera do exame do impetrante, o que lhe causou surpresa e, ainda, tornou inviável a arguição de suspeição de um de seus membros. O fato de, no dia 5 de junho de 2014, ter sido veiculada uma relação de examinadores para a segunda fase do concurso ora sindicado não corrige a ilegalidade acima apontada, pois de tal lista não constaram os nomes dos responsáveis pelo recrutamento dos docentes para a área jurídica (consultar a publicação datada de 5 de junho de 2014, disponível no sítio eletrônico da empresa responsável pela organização do concurso na internet). É verdadeiro que as duas primeiras irregularidades (não formação de grupos e descumprimento do prazo para a divulgação dos temas para a elaboração dos planos de aula) carecem de aptidão para invalidar o concurso público, já que não implicaram quebra da isonomia inerente à disputa por um cargo ou emprego público. Afinal, o impetrante teve ciência sobre os assuntos dos planos de aula no mesmo instante em que os demais candidatos (3 de junho de 2014 - fl. 16). Outrossim, a não divisão dos concorrentes em dois grupos não trouxe nenhum prejuízo à disputa. Contudo, o mesmo não se pode dizer dos outros vícios trazidos à baila pelo impetrante, cuja gravidade transcende a esfera simplesmente procedimental para atingir a própria essência do direito de defesa, bem como a impessoalidade que deve presidir a atividade administrativa (arts. 5º, LV, e 37, caput, da Constituição Federal). Deveras, ao desrespeitar a previsão contida na sétima cláusula regulamentar (que prevê momento certo para a fixação das datas das provas) e instar o impetrante a fazer prova oral no dia imediatamente subsequente à convocação, a autoridade coatora agiu de forma inesperada, traindo a confiança antes depositada na previsão editalícia. Além do mais, com esse comportamento, o agente público impossibilitou a tempestiva arguição de suspeição de membro da banca, violando o direito líquido e certo do impetrante de participar de procedimento administrativo conforme aos ditames legais e regulamentares. Por

tudo isso, conluo estar presente a plausibilidade do direito (*fumus boni juris*), essencial ao deferimento da tutela de urgência. Entendo que também há risco de dano irreparável (*periculum in mora*) a justificar a tutela de urgência, pois o concurso foi homologado em 11 de julho de 2014 e está próximo de seu encerramento, sendo certo que eventual nomeação e posse da candidata aprovada consolidará situações fáticas prejudiciais ao impetrante (p. ex. antiguidade destes na carreira, em detrimento do impetrante), à Administração Pública (p. ex. admissão de candidatos que podem sofrer exoneração em virtude de eventual anulação do certame, com prejuízo à continuidade do serviço público) e aos próprios candidatos aprovados (que poderão pedir dispensa dos seus empregos para assumir um cargo de forma precária, correndo o risco de perdê-lo por determinação judicial). Todavia, para não tumultuar o normal funcionamento do IFSP, bem assim considerando que o inconformismo do impetrante é restrito ao cargo que disputou, considero prudente restringir os efeitos da presente determinação ao cargo de professor da área de Direito, do campus de São Paulo. Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida pelo impetrante, para o fim de: a) determinar a suspensão do concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do IFSP, regido pelo Edital nº 50/2014, limitada a medida ao cargo de professor de Direito, do campus de São Paulo/SP; b) determinar que a autoridade coatora se abstenha de nomear ou dar posse a qualquer candidato aprovado no referido certame para o cargo acima referido; c) determinar que, em 48 horas a contar da ciência oficial da presente decisão, a autoridade coatora faça publicar no seu sítio eletrônico na internet, bem como no sítio eletrônico da empresa Gestão de Concursos, que, no tocante ao cargo de professor de Direito, do campus de São Paulo/SP, o certame se acha suspenso por prazo indeterminado, em virtude de determinação judicial. Ainda, com fundamento no art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2006 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, proclamo a ilegitimidade passiva ad causam da (i) COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO, REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO designada pela Portaria nº 3.203/2012 do Reitor do IFSP, da (ii) DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFSP e da (iii) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (Gestão de Concursos). Em consequência, determino que tais entidades e órgãos sejam imediatamente alijados da relação processual. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações referentes à correção do polo passivo da demanda. Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão e, no prazo legal, preste suas informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o IFSP para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Por cautela, assinalo que tal intervenção e ulterior oferecimento de defesa independem de qualquer autorização deste Juízo Federal, devendo, apenas, ser observado o prazo de 10 dias previsto no inciso I do citado art. 7º. Cumpridas as sobreditas providências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Parquet, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011321-55.2014.403.6100 - ERICH SIQUEIRA CAMPOS RENTSCHER (SP133137 - ROSANA NUNES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

1. Fica o impetrante intimado para, em 10 dias, apresentar mais uma via da petição inicial para intimação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Cumprida essa determinação: i) solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 dias; e ii) dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0011986-71.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que mantenha sua internação hospitalar, às expensas da Ré, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta. Alega que está com 82 anos de idade e se encontra internada no Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina desde 06/11/2013, com histórico de internação psiquiátrica em 2010 no Bairral, com

quadro de alteração cognitiva e mnemônica em progressão, com piora importante nas últimas semanas, chegando a prejuízo grave do pragmatismo de autos cuidados básicos, totalmente dependente de auxílio pra alimentação e higiene. Associado ao Quadro Demencial, apresentava sintomatologia psicótica e alterações de humos vinculadas ao Transtorno de Personalidade. Sustenta que todo o tratamento de internação no referido hospital vinha sendo custeado pelo plano de saúde Fused - Fundo de Saúde do Exército, tendo em vista ser a autora pensionista de ex-militar do exército. Afirma que, a despeito do seu grave estado de saúde, o plano de saúde determinou a suspensão do tratamento, ordenando ao hospital que conceda a ela alta médica até o dia 24/05/2013. Defende que a decisão de alta médica foi tomada sem qualquer respaldo médico, amparada apenas em decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a manutenção de sua internação hospitalar, sob o fundamento de que a decisão de alta não possui respaldo médico. O documento juntado às fls. 23 revela que, após reunião entre o representante da administração do Hospital Santa Mônica e alguns Militares, foi acertada a alta dos pacientes internados por mais de 60 dias mantidos pelo Plano de Saúde Fused, entre eles a autora. Ocorre que a decisão de determinar a alta dos pacientes internados aparenta não possuir respaldo médico, hipótese que configura manifesto ato ilegítimo. Por outro lado, a autora afirma necessitar de cuidados médicos, de modo que, a fim de evitar danos à sua saúde, faz-se necessária a manutenção de internação, que deverá continuar a ser custeada pelo plano de saúde Fused até a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Face ao exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro, por ora, o pedido de medida liminar requerida para determinar a manutenção da internação da autora no Hospital Santa Mônica até a vinda da contestação. Cite-se. Expeça a Secretaria ofício ao Hospital Santa Mônica comunicando o teor da presente decisão. Após a vinda contestação, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Int. A requerente, INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA., pede a concessão de medida liminar para sustação provisória do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.079769, no 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor total de R\$ 2.331,35. Afirma que desconhece totalmente a origem do Título objeto da presente ação, onde procura honrar todos os seus compromissos perante todas as Entidades Públicas da Federação e ingressará com a competente Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Título Extrajudicial pelo Rito Ordinário (fls. 2/6). A requerente comprovou o depósito à ordem deste juízo, no valor de R\$ 2.332,00, feito em 24.6.2014 (fls. 19/20). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 16/17, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Cabe a sustação dos efeitos do protesto descrito na petição inicial, ante o depósito integral do valor do título protestado. O risco de dano de difícil reparação também está presente. A manutenção do protesto da certidão de dívida ativa restringe o acesso do devedor ao crédito bancário. Dispositivo Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para sustar os efeitos do protesto. Expeça a Secretaria mandado de intimação do 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que registre a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.13.079769, cujo valor total a pagar é de R\$ 2.331,35, e para que mantenha o título à disposição deste juízo, até ulterior decisão definitiva nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Expeça também a Secretaria mandado para citação e intimação da ré. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da requerente indicados nas fls. 6 e 19, JONAS JAKUTIS FILHO, OAB/SP nº 47.948, e MARCO AURÉLIO ROSSI, OAB/SP nº 60.745. Registre-se. Publique-se.

0012300-17.2014.403.6100 - A D L - CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. - EPP(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Vistos em liminar. A impetrante A D L - CONSULTORIA E MONTAGENS LTDA. - EPP requereu a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que lhe seja determinada a conclusão da análise dos pedidos de restituição indicados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Não há nos presentes autos risco de irreversibilidade fática. O presente mandado de segurança objetiva seja determinado à autoridade apontada coatora a análise e conclusão dos pedidos de restituição indicados na inicial. Na hipótese da sentença conceder a segurança, esta produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade apontada como coatora que pratique tal ato administrativo. Inexiste risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (no mundo concreto). Também inexiste risco da não conclusão dos pedidos administrativos de restituição, na hipótese da segurança ser concedida na sentença. Ausente o periculum in mora, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de

Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta do polo passivo do mandado de segurança e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentados esses documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com a petição inicial e documentos, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. Registre-se. Publique-se.

0012363-42.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fl. 39), pois, a despeito da identidade subjetiva entre as demandas (impetrante e impetrado são os mesmos nos três feitos), os respectivos elementos objetivos (pedidos e causas de pedir) são distintos, referindo-se, cada qual, a elementos autônomos da base impositiva da contribuição previdenciária patronal (horas extraordinárias, primeiros quinze dias de remuneração do trabalhador em gozo de auxílio-doença, salário-maternidade e férias). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, calculada sobre a folha de salários, as horas extraordinárias pagas a seus empregados. A causa de pedir cinge-se à alegação de que referida rubrica possui natureza indenizatória, extrapolando os limites do aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária definida pelo art. 22, I, Lei nº 8.212/1991. A petição inicial (fls. 2-19) veio instruída com documentos (fls. 20-37). Certificou-se o recolhimento das custas (fls. 38), a irregularidade da representação processual e a ausência de contrafé para o órgão de representação judicial. É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 assim estabelece: Art. 7º Ao despachar a petição inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(destaquei) Da leitura do enunciado normativo depreende-se que presentes, cumulativamente, o *fumus boni juris* (consubstanciado na plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (cristalizado no risco de ineficácia do provimento final), deve o magistrado conceder tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, com ou sem a audiência da autoridade apontada como coatora, de forma a salvaguardar os interesses da parte impetrante, lesados ou ameaçados por ilegalidades ou abusividades administrativas. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso sub iudice. O art. 7º, XVI, da Constituição Federal dispõe ser direito social dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (destaquei). O art. 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (destaquei) A Constituição e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. E o fazem com absoluta correção, já que em sua essência tal acréscimo consiste em retribuição pecuniária do empregador ao trabalhador, decorrente do contrato de trabalho, em razão da prestação de serviços em horas que extrapolam a duração normal da jornada laboral diária. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, por força do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores

pagos a título de horas-extras em razão de seu caráter remuneratório. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 300.122/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014 - destaquei)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1360699/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013 - destaquei)É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência.3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Pretório Excelso - atualmente encampado pelo legislador ordinário federal (art. 4º, 1º, XII, da Lei nº 10.887/2004) - se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência.Em outras palavras, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3 do referido artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Daí por que os valores das horas extras, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para o trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Issso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extas, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Fincadas tais premissas, urge reconhecer que a pretensão liminar deduzida neste mandamus carece de plausibilidade jurídica, não preenchendo o requisito do fumus boni juris. Consequentemente, resta prejudicada a análise da alegada urgência.Pelo exposto, indefiro pedido de liminar.Em prosseguimento, determino que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a impetrante adote as seguintes providências, sob pena de extinção prematura da relação processual:a) promova a correção do valor atribuído à causa e a consequente complementação das custas, pois o quanto consignado na prefacial não reflete o proveito econômico que eventual concessão da segurança terá o condão de proporcionar;a)

apresente uma via da petição inicial e duas vias do aditamento para instruir a contrafé do mandado de intimação destinado à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009);b) junto aos autos os originais da procuração outorgada a seus advogados, do substabelecimento correlato, bem assim da Guia de Recolhimento da União referente às custas iniciais.Certificado o adimplemento das condicionantes acima, expeça-se o seguinte:a) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009);b) mandado de intimação dirigido ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Assinalo que o ingresso da União no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo Federal, devendo, apenas, ser observado o prazo de 10 dias, previsto no inciso I do citado art. 7º.Caso a União manifeste interesse em intervir na relação processual, os autos deverão ser remetidos ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações de estilo.Cumpridas as sobreditas providências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Parquet, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012741-95.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA(SP293074 - GUNTHER MULLER) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que (sic) tome as providências necessárias para assegurar ao impetrante o afastamento com horário especial anteriormente concedido, conforme demonstrado pelos documentos anexos, para que a parte autora possa cursar o Doutorado em Física Nuclear, na forma da fundamentação supra, requerendo-se, ainda, digne-se julgar procedente o presente writ, concedendo-se a segurança pleiteada no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda a revisão dos pontos obtidos pelo impetrante diante do processo seletivo de afastamento para doutorado, considerando-se seu efetivo tempo de serviço compreendido o início de sua lotação em 2008 até a data do término das inscrições que se deu em 10/02/2014, confirmando-se ao final o afastamento para realização do curso até sua conclusão (fls. 2/14).a síntese do pedido. Fundamento e decido.inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente ao julgamento desses requisitos. A Portaria n 2.110/2013, do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, que aprova o Programa de Capacitação e Qualificação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, estabelece entre os critérios de pontuação, para fins de classificação dos inscritos no processo seletivo para qualificação (pós-graduação stricto sensu), o tempo de serviço no IFSP, considerado o número de meses e dias efetivamente trabalhados pelo servidor, critério este que o impetrante reputa inconstitucional, por considerá-lo incompatível com o princípio da igualdade.é juridicamente relevante a afirmação de que a citada regra de pontuação viola o princípio da igualdade. A todos os candidatos foi aplicado idêntico critério: contagem de tempo de serviço, considerados os dias efetivamente trabalhados apenas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. modo, a ausência de contagem do tempo de serviço do impetrante no Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso do Sul não viola o princípio da igualdade e vai ao encontro ao que se contém na Portaria n 2.110/2013, aplicada para todos os candidatos sem nenhuma distinção. importante salientar que o impetrante apenas impugna tal critério depois de ter-se inscrito no programa e de não haver obtido a pontuação mínima necessária. Permitir ao impetrante a contagem de tempo de serviço exercido por ele em outra instituição que não o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP violaria o princípio da igualdade, conferindo-lhe tratamento privilegiado não outorgado aos demais candidatos, em flagrante violação do que se contém na Portaria n 2.110/2013, aplicada, repito, sem nenhuma discriminação, a todos os candidatos.não parece juridicamente relevante a invocação, pelo impetrante, do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n 12.772/2012, segundo o qual O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei no 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para: I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).os limites semânticos deste texto legal, ele trata apenas do direito do ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei n 8.112, de 1990, de afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição. O direito a tal afastamento não foi indeferido ao impetrante em razão do tempo de serviço no cargo ou na instituição, mas sim pela pontuação insuficiente obtida no processo seletivo para qualificação (pós-graduação stricto sensu).por que não se aplica à espécie o precedente citado pelo impetrante, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (APELREEX 00014482920124058401, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::650.), julgamento esse em que o afastamento havia sido negado ao

servidor público por não ter completado 4 anos de exercício no cargo, o que não se verifica no caso do impetrante, em que não se exigiu tempo de serviço mínimo para participar do concurso. também não há relevo jurídico na afirmação do impetrante de que houve violação da Portaria n 6.031, de 11.12.2013, do Reitor em Exercício do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, artigo 42, 2, b, texto normativo este que, ao contrário do que afirma o impetrante, alude expressamente ao Tempo de IFPS para o cálculo da pontuação, e não a qualquer tempo de serviço. Confira-se o texto: 42 (...) Tempo de IFSP: a pontuação será calculada considerando o número de meses e dias trabalhados, efetivos, pelo servidor, considerando como data de corte, sempre, a data do término das inscrições. também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Em 01.04.2014 o impetrante teve ciência da pontuação que lhe foi atribuída no processo seletivo em questão, mas impetrou este mandado de segurança apenas em 15.07.2014, mais de 90 dias depois dessa ciência. Seria suficiente para indeferir a liminar, independentemente da ausência de relevância jurídica da fundamentação, a manifesta ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, por não haver situação de urgência a justificar a resolução do caso em uma penada, por meio de liminar, sem prévia oitiva da autoridade impetrada, considerado o tempo já transcorrido desde o conhecimento do ato tido por coator. o pedido de liminar. 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante os originais do instrumento de mandato e da guia de recolhimento de custas, cópia integral dos documentos que instruem a petição inicial (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009) e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012865-78.2014.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Em 10 dias, informe a impetrante se recolhe a COFINS e o PIS no regime nao-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e desde quando o faz, comprovando a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil. 2. No prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda a impetrante ao recolhimento das custas (artigo 257 do CPC). Publique-se.

0012948-94.2014.403.6100 - TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de liminar para provocar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil a proferirem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, de acordo com suas respectivas competências, decisão acerca do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, uma vez que parte está com a exigibilidade suspensa em função de compensação administrativa e parte encontra-se com a cobrança indevida em razão a prescrição ou caso a decisão não seja proferida no prazo estipulado, requer liminarmente, que seja reconhecido e concedido o efeito suspensivo ao crédito tributário, único que atualmente obsta a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, bem como que a liminar seja bastante para impedir o prosseguimento da ação executiva por parte da PGFN, até a decisão final do processo administrativo 10880.562698/2013-71, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.13.079772-30 e encontram-se pendentes de decisão. No mérito a impetrante pede a procedência do writ, confirmando a medida liminar, para efeitos de, definitivamente, intimar as Impetradas a julgar o mérito do requerimento e compensação, bem como conceder efeito suspensivo ao crédito tributário discutido no processo 10880.562698/2013-71 e inscritos, indevidamente, em dívida ativa sob o número 80.6.13.079772-30, o reconhecimento e concessão do efeito suspensivo a crédito tributário a fim de que não seja, esses débitos, óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa -

CPEN e por fim, seja procedente o writ para obstar o andamento da ação executiva pela PGFN (fls. 2/13). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto à concessão da liminar no mandado de segurança, está condicionada ao preenchimento conjunto dos requisitos da relevância jurídica do fundamento e do risco de ineficácia da medida, se concedida apenas na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A impetração está motivada nas afirmações de compensação e de prescrição, aparentemente ocorridas antes da inscrição na Dívida Ativa da União, do crédito tributário nela inscrito. A análise sobre a extinção do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, em razão de compensação ou prescrição, ocorridas antes da inscrição, cabe previamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade é competente para julgar pedidos de revisão de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa quanto a fatos ocorridos antes da inscrição. Ocorre que tal autoridade ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. De outro lado, também não houve nenhuma manifestação prévia, por parte do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, autoridade competente para expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário em questão, inscrito na Dívida Ativa da União. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise da extinção do crédito tributário, quer pela compensação, quer pela prescrição, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção do crédito tributário, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Mas é possível a medida liminar para a finalidade de determinar às autoridades competentes que analisem concretamente a situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de revisão e extinção de inscrição na Dívida Ativa, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta

desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante e à expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, resolvam o pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa da União e procedam à expedição da certidão de regularidade fiscal que retratar a nova situação fiscal dos créditos tributários em questão. Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013443-41.2014.403.6100 - LARISSA SLOBODHICOV (SP215705 - ANGELA DE SOUSA MILEO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO

A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. As autoridades impetradas têm sede em Brasília-DF. A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 7593

DESAPROPRIACAO

0224157-68.1980.403.6100 (00.0224157-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE LOPES DOS SANTOS X ELVIRA BATISTELI LOPES - ESPOLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P.SAMPAIO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER e incluir, na qualidade de sucessora, a UNIÃO, representada pela Advocacia Geral da União. 2. Fls. 629/677: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do arrolamento nº 0003303-73.2003.8.26.0048, distribuídos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 4. Ficam os expropriados intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao encerramento do arrolamento dos bens deixados pela expropriada Elvira Batisteli Lopes e, em caso positivo, apresentar formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0225928-81.1980.403.6100 (00.0225928-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0446925-33.1982.403.6100 (00.0446925-9) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CESARIO COTAIT(SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0937259-09.1986.403.6100 (00.0937259-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ADALBERTO PACO LOPES(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 154/168: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a DPU.

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.469,48 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em 24.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0248.160.0000377-60, firmado em 16.07.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 48/49, 61/63, 81/82 e 87/88). Extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 106/107), a autora interpôs recurso de apelação (fls. 110/115), sendo reconsiderada a sentença e deferida a citação por edital (fl. 119). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 122/126 e 132/133) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 135), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré (fl. 137) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 139/153), recebidos no efeito suspensivo (fl. 155) e não

impugnados pela autora (certidão fl. 161, verso). É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O requerimento do réu de indeferimento da petição inicial Não procede o requerimento do réu de indeferimento da petição inicial. Extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 106/107), a autora interpôs recurso de apelação (fls. 110/115), sendo reconsiderada a sentença e deferida a citação por edital (fl. 119). Tal reconsideração deve ser mantida. Isso porque o pedido de citação por edital do réu fora sim deduzido pela autora, na petição de fl. 83, não conhecida na decisão de fl. 85, em que se determinou que se aguardasse a restituição de mandado expedido, após o qual seria analisada a pertinência da citação por edital. O mandado foi devolvido e juntado aos autos, com diligência negativa. Este juízo determinou à autora que, em 10 dias, apresentasse o endereço do réu ou pedisse a citação deste por edital. Pela mesma decisão a autora foi cientificada de que se tratava de prazo improrrogável e que eventual pedido de prorrogação de prazo ou ausência de manifestação acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 90). A autora pediu a concessão de prazo de 30 dias para que a autora diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis e DETRAN, possibilitando localizar o atual endereço do réu (fl. 92). Posteriormente, a autora apresentou documentos contendo os resultados dessas pesquisas e requereu a concessão de novo prazo de 10 dias (fl. 93). Se é certo que tanto o pedido de concessão de prazo de 30 dias como o de concessão de novo prazo de 10 dias, formulados pela autora, não atenderam ao que determinado na decisão de fl. 90, ainda assim não cabia a extinção do processo sem o julgamento do pedido por ela formulado, de citação por edital do réu, na petição de fl. 83, que ainda pendia de julgamento por ocasião da sentença. A preliminar de nulidade da citação por edital O réu suscita a nulidade da citação por edital porque (sic) não foram esgotados todos os meios de localização dos réus, porquanto, não consultados dois importantes banco de dados de endereço - INFOJUD e Cadastro Nacional de Habilitação - CNH (que não é informado na pesquisa RENAJUD). Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça em todos os endereços conhecidos nos autos, fornecidos pela autora, bem como nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - Siel, mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Quanto à afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligências deste juízo no endereço constante da Carteira Nacional de Habilitação e do INFOJUD, cumpre salientar, de um lado que não se tem o número da CNH do réu, além do fato de não ter este juízo acesso a tal cadastro. De outro lado, o endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fl. 52). As diligências que estão ao alcance deste juízo foram realizadas, a saber, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Não há que se falar, portanto, na falta de esgotamento das diligências possíveis para encontrar o endereço do réu. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos

embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitorio inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima oitava, não cobrados pela autora nesta demanda; e ii) à cláusula vigésima, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; Coação O réu afirma nulidade do contrato, por vício de coação, pois à parte contratante não resta nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que a esta não restaria sequer a alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CEF, ou seja, ao consumidor desejoso de reformar/começar/terminar sua residência, através do CONSTRUCARD, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora embargada sob pena de ficar sem moradia digna para residir, o que contraria de imediato os direitos básicos do consumidor, dispostos no art. 6 do CDC. Não procedem tais afirmações. O fato de o contrato ser de adesão não gera vício de consentimento em virtude de coação. Não há na tradição de nosso direito nenhuma relação entre contrato de adesão e coação. Além disso, a autora não era a única fornecedora do capital. O réu poderia contratar empréstimo de dinheiro em qualquer instituição financeira, em outra modalidade de crédito, como, por exemplo, empréstimo consignado em folha, e utilizar o capital para a finalidade que bem entendesse. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quinta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexiste norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Ainda a questão da capitalização de juros: possibilidade ante expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros seria possível em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,59% e taxa anual de juros de 20,84%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). O termo inicial dos juros moratórios e a possibilidade de cobrança à taxa de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso Pretende o réu que os juros moratórios não sejam cobrados no percentual de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou que incidam apenas a partir da citação. Não procedem tais pedidos. O parágrafo único da cláusula décima sexta do contrato estabelece que No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Além disso, o parágrafo segundo da cláusula décima quinta dispõe que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. O contrato autoriza, desse modo, a incidência de juros moratórios desde o vencimento da obrigação em atraso, além de estabelecer que a mora se verifica de pleno direito, desde o inadimplemento. Não há ilegalidade nessas cláusulas. O Código Civil dispõe que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor e o obriga ao pagamento dos juros

convencionados ou acordados entre as partes. Nesse sentido os artigos 397, 406 e 407: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios e os juros remuneratórios, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 1,5 Tendo presente que o contrato não prevê comissão de permanência, são devidos os juros remuneratórios, os juros moratórios e a correção monetária nos termos nele previstos, sem que tal cobrança represente exigência de encargos pelo mesmo fundamento. Tais encargos não têm a mesma finalidade. A correção monetária apenas preserva o valor da moeda contra os efeitos da inflação; os juros moratórios indenizam o credor ante o não recebimento da prestação no prazo contratado; os juros contratuais remuneram o capital emprestado, não tendo a finalidade de indenizar o credor tampouco de corrigir o capital. Por força do contrato, que tem fundamento de validade no citado artigo 397 do Código Civil, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o devedor é constituído de pleno direito em mora, a partir da data do inadimplemento, e não do ajuizamento da demanda ou da citação, esta aplicável (data da citação), como termo inicial, relativamente aos juros, apenas às obrigações ilíquidas. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INADIMPLEMENTO. MORA EX RE E MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. 1.- Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Cuidando-se de responsabilidade contratual, porém, os juros de mora não incidirão, necessariamente, a partir da citação. 2.- Nas hipóteses em que a mora se constitui ex re, não se sustenta que os juros moratórios incidam apenas a partir da citação, pois assim se estaria sufragando casos em que, a despeito de configurada a mora, não incidiriam os juros correspondentes. 3.- Quando se tratar de obrigação positiva e líquida, os juros moratórios são devidos desde o inadimplemento, mesmo nas hipóteses de responsabilidade contratual. 4.- Recurso Especial provido (REsp 1257846/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012). O pedido de correção monetária do valor do empréstimo desde a celebração do contrato pelo manual de cálculos da Justiça Federal Não há nenhum interesse processual no pedido de substituição do índice de correção monetária previsto no contrato, a Taxa Referencial - TR, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. O contrato estabelece a correção monetária do débito pela Taxa Referencial. No período do contrato, desde a data de sua assinatura, os índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, são corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-E, calculado pelo IBGE, conforme previsto nesse ato normativo. É público e notório que o IPCA-E do IBGE tem apresentado variação muito superior à da TR. Tal fato pode ser demonstrado por meio da calculadora do cidadão, disponível no sítio na internet do Banco Central do Brasil. Corrigindo monetariamente, a partir de 16 de julho de 2009, data da assinatura do contrato, até março de 2014, o valor hipotético de R\$ 1,00 (um real), resultam os seguintes valores atuais, pelo IPCA-E e pela TR, respectivamente: Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE) Dados informados Data inicial 07/2009 Data final 03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,3100919 Valor percentual correspondente 31,0091900 % Valor corrigido na data final R\$ 1,31 (REAL) Resultado da Correção pela TR Dados básicos da correção pela TR Dados informados Data do início da série 16/07/2009 Data do vencimento da série 01/03/2014 Data do efetivo pagamento (atraso) 01/03/2014 Valor nominal R\$ 1,00 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 1,0264934 Valor percentual correspondente 2,64934 % Valor corrigido na data final R\$ 1,03 (REAL) Afirmada demora no ajuizamento da demanda Finalmente, não houve demora no ajuizamento da demanda. A autora pode ajuizar a demanda no prazo prescricional. Vencida antecipadamente a dívida em 17.04.2011, a demanda foi ajuizada em 20.09.2011, dentro do prazo prescricional. De qualquer modo, mesmo se a demanda houvesse sido ajuizada no dia seguinte ao do vencimento antecipado da dívida, o réu em nenhum momento manifestou a intenção de liquidar o débito tampouco procurou a agência em que contratado o financiamento para renegociá-lo. Ajuizada a demanda no dia seguinte ao do vencimento, o efeito prático seria o mesmo. Não se decreta nulidade sem prejuízo. A autora não tem se valido dessa demora para enriquecer ilícitamente com juros moratórios ou correção monetária sobre o débito. Considerados o volume de contratos de financiamento que ela administra e os índices de inadimplemento, não se pode atribuir essa afirmada demora à suposta intenção dela em elevar o débito com juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária, a fim de obter ganhos em prejuízo do mutuário. A autora firmou o contrato para receber em dia o empréstimo, que deveria ter-lhe sido restituído nos termos previstos no ajuste, e não para auferir ganhos com a inadimplência dos mutuários. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em

benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.469,48 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em 24.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0019458-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO DAMASO DA SILVA

1. Fls. 65/66: ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 64), julgo prejudicado o pedido. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000788-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO GARNIZET DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 108), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0010178-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ CUNHA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Indefiro o pedido formulado pela autora de concessão de prazo de mais 60 dias para realizar diligências a fim de localizar o réu. A autora não afirma a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações da decisão de fl. 60 no prazo de 30 dias, estabelecido nessa decisão. 3. Proceda a Secretaria ao imediato cumprimento da decisão de fl. 60: expeça mandado de intimação pessoal da autora, para os fins indicados nessa decisão. Publique-se.

0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR ALVES DO AMARAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO)

1. Fls. 68/74: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu ARTHUR ALVES DO AMARAL. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 196/198: indefiro o pedido de intimação de REYNALDO YUNAN GASSIBE e IOLE MARIA LORENZON GASSIBE, por não serem partes nestes embargos de terceiros, destinados à desconstituição da penhora determinada nos autos da execução extrajudicial n.º 0004634.05.1990.403.6100 sobre o imóvel que teria sido adquirido por esses terceiros. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Ficam os embargantes intimados para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memorial. 4. Oportunamente, juntados aos autos o memorial dos embargantes, este juízo concederá à embargada prazo para tal finalidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR TEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 119ª Hasta Pública, em que houve licitante, conforme cópia do auto de arrematação do bem imóvel de fls. 501/502. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição dos embargos à arrematação. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a complementar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas de arrematação, nos termos da tabela III, da Lei nº 9.289/1996, bem como apresentar cópia integral autenticada de todas as peças destes autos, para a expedição da carta de arrematação, em benefício dela.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

1. Fls. 147/161: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 180/2013, devolvida com diligência negativa.2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 181/2013, expedida nas fls. 117/118, foi distribuída à 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0007209-45.2013.8.26.0299. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Comarca de Jandira/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 181/2013 - fls. 117/118).4. A consulta ao sítio da Justiça Federal de 1º Grau na internet revelou que a carta precatória nº 159/2013, expedida na fl. 90, foi distribuída à 1ª Vara do Forum Federal de Osasco - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0004994-38.2013.403.6130. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.5. Fl. 146: defiro o pedido da exequente. Envie a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, com cópia digitalizada da petição de fl. 146, solicitando o aditamento do mandado expedido nos autos da carta precatória nº 0004994-38.2013.403.6130, para incluir o número 5917 da Avenida dos Autonomistas como endereço para citação dos executados. Publique-se.

0008484-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE X CLAUDIO KENDI AYABE

1. Fl. 70: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE (CPF nº 106.219.788-76) e CLAUDIO KENDI AYABE (CPF nº 021.098.767-78), até o limite de R\$ 32.403,94, para maio de 2013, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0011120-97.2013.4.03.6100, opostos por CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE e CLAUDIO KENDI AYABE não foi concedido efeito suspensivo (fl. 60).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. O veículo de placa BNM 7647, registrado no RENAJUD em nome do executado CLAUDIO KENDI AYABE (CPF nº 021.098.767-78) e o veículo de placa DRA 4763, registrado no RENAJUD em nome da executada CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE (CPF nº 106.219.788-76), são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0011761-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JURANDIR PACHECO FERREIRA

1. Fl. 55: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo FIAT/PALIO, ano/modelo 2008/2009, placa EDS 4099, RENAVAM nº 982013523. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização (fls. 29/30), gerando a conversão da ação de depósito na presente execução (fls. 32 e verso).2. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado: VW/VOYAGE LS, ano/modelo 1984/1984, placa CKT 9571. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado JURANDIR PACHECO FERREIRA (CPF nº 142.940.538-44), no endereço já diligenciado (fl. 30):i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0015786-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELEVAR EMBALAGENS LTDA - ME X FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA X VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA

1. Fl. 110: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas ELEVAR EMBALAGENS LTDA. ME (CNPJ nº 15.536.672/0001-22) e FRANCISCA ANGELA VIEIRA DA SILVA DUDA (CPF nº 169.422.088-50) até o limite de R\$ 61.756,97 (sessenta e um mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 15.08.2013 (fls. 39, 45 e 51) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 62. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome das executadas indicadas no item 1 acima. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. 6. Junte a Secretaria aos autos do resultado da consulta no RENAJUD. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 7. Fl. 114: Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal em Pelotas/RS, nos autos nº 5004957-29.2014.4.04.7110, que na carta precatória nº 38/2014, expedida em 14.04.2014, deverá ser citada apenas a executada VILMA LUCIA SANTOS DA SILVA (CPF nº 205.037.808-47), no endereço obtido por meio de consulta ao sistema informatizado Bacenjud na fl. 99, qual seja: Rua Gonçalves Chaves nº 3148, Centro, 96015-560, Pelotas, Rio Grande do Sul, uma vez que as demais executadas já foram citadas (fl. 90). 8. Após a juntada aos autos da carta precatória encaminhada para a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão quanto ao pedido da CEF de expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP (fl. 110). Publique-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

1. Fl. 87: ante a ausência de impugnação da penhora (fl. 88), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00313348-9 (fl. 83), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas CAD CAM EKZATAS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. ME (CNPJ nº 03.441.404/0001-09) e ANA MARIA REGES DE SOUZA (CPF nº 299.489.358-45). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 3. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado LAUDISTO GONÇALVES DE SOUZA FILHO (CPF nº 184.738.378-51). Sobre o veículo GM/OMEGA GL, ano/modelo 1994/1994, placa BVY4729, há restrição administrativa. Embora presente veículo em nome desse executado, a restrição administrativa sobre o bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 74. Publique-se.

0010266-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X RED MIX MAGAZINE LTDA EPP X CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI X DAISY RODRIGUES

1. Ficam as partes científicas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que inclua no polo passivo CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI (CPF 011.656.478-42) e DAISY RODRIGUES (CPF 169.931.618-00), conforme determinação de fl. 118.3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da exequente, OSLON DO REGO BARROS, OAB/RJ 52.747, e ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA, OAB/SP 185.847 (fls. 153/154).4. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas CELIA REGINA RODRIGUES ZAPPONI (CPF 011.656.478-42) e DAISY RODRIGUES (CPF 169.931.618-00) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Fica a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, intimada para, em 10 dias, apresentar cópias para instrução dos mandados de citação a ser expedidos.7. Cumprida essa determinação, expeça a Secretaria mandados de citação para cumprimento nos endereços das executadas situados neste município de São Paulo.Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0022780-84.1996.403.6100 (96.0022780-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758501-42.1985.403.6100 (00.0758501-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9) - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 368 verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR DA SILVA DANTAS

1. Fl. 157: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, VALMIR DA SILVA DANTAS (CPF n.º 350.585.738-65), até o limite de R\$ 27.062,42 (vinte e sete mil sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal

excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0011254-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DOMINGUES DE JESUS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Comprovada a restituição dos valores depositados nas guias de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal para a conta bancária do executado (fls. 115/118), cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 111, remetendo-se os autos ao arquivo.

0003289-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANA OLIVEIRA DE SOUSA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para restituição do valor depositado na guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fl. 67 para a conta bancária da executada, conforme os dados por ela indicados na fl. 82.2. Com a juntada aos autos do ofício da CEF em que comprovada a restituição determinada no item 1 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010221-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLOS ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA CARACA DOS SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fl. 32: não conheço do pedido formulado pela autora, de prolação de sentença de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC, ante a incompetência absoluta deste juízo, declarada na decisão de fl. 28.3. Proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão de fl. 28: remeta os autos à Justiça Federal em Guarulhos.Publique-se.

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

1. Fls. 71 e 72 verso: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14622

MANDADO DE SEGURANCA

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure a dilatação do contrato de abertura de crédito FIES, relativamente ao curso de Medicina cursado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Alega, em apertada síntese, que lhe foi negada a dilatação do contrato de financiamento estudantil, relativamente ao penúltimo semestre do seu curso, em virtude de cláusula contratual que limitou a duração de seu contrato em 8 semestres, passíveis de dilatação por mais 2. Sustenta que não possui condições de arcar com os custos de seus estudos sem o financiamento em tela, e que a dilatação se mostra necessária porque, acometida de enfermidade, foi reprovada nos anos de 2008 e 2010, não sendo possível a conclusão do curso no período regular previsto, de 12 semestres. Documentos juntados às fls. 22/95.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 106/129 e 139/167.É o breve relatório. Passo a decidir.Vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.De acordo com a documentação juntada aos autos, a aluna iniciou seu curso de medicina em 2007. Ao contratar o financiamento estudantil, no primeiro semestre de 2009, 4 semestres, dos 12 previstos para integralizar o curso, já haviam sido cursados (fls. 25/26 e 29). Não obstante a alegação da impetrada de que o contrato foi efetuado com erro, ao afirmar que, na época da contratação faltavam 10 semestres para completar o curso, nada há nos autos a evidenciar que os quatro primeiros semestres do curso não haviam sido cursados, não obstante a reprovação no ano de 2008, asseverada pela própria impetrante. O prazo contratado, então, foi de 8 semestres, justamente o período necessário para a conclusão do curso em seu termo regular.Após o prazo ordinário de encerramento do curso, o contrato foi dilatado por mais dois semestres (1º e 2º de 2013), procedimento regularmente previsto no contrato firmado entre as partes, chancelado pela Portaria Normativa n.º 16/2012, do Ministério da Educação.Pretende agora, com o presente mandamus, a dilatação do contrato por mais 2 semestres, sob a alegação de que foi impedida de concluir o curso no prazo regular em virtude de força maior, no caso, por motivo de doença. O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior é regulamentado pela Lei n. 10.260/01, consistindo em verdadeiro programa governamental de acesso ao ensino superior. O seu regime jurídico, portanto, é predominantemente público, o que significa, em outras palavras, afirmar a prevalência das disposições normativas estabelecidas tanto pela legislação ordinária, quanto pela atividade regulamentadora assegurada ao Ministério da Educação. No caso em tela, verifico que o ato coator se fundou no contrato de prestação de serviços firmado semestralmente entre a aluna e a Universidade. Muito embora, nos termos contratuais -- contrato este, repise-se, predominantemente submetido a regras de direito público, a estudante já tenha esgotado suas possibilidades de dilatação, entendo que o presente caso possui especificidade que permite a pretensão almejada.Isto porque o artigo 5º, I, da Lei 10.260/01, ao fixar o prazo máximo permitido para o financiamento em debate, o limita à duração regular do curso, ressalvada ainda a possibilidade de dilatação por mais 2 semestres. No caso do curso de Medicina, cuja duração é de 12 semestres, este seria então o prazo máximo para o financiamento.E, pelo que dos autos consta, a impetrante, devido ao fato de haver custeado os 4 primeiros semestres do curso por outros meios, se utilizou do FIES apenas por 10 semestres, incluídos aí os 2 semestres resultantes de dilatação do contrato original, existindo, portanto, expressa permissão legal para a utilização do financiamento por pelo menos mais 2 semestres, medida que viria ao encontro da pretensão da impetrante, por permitir a continuidade do financiamento até a conclusão do curso, ainda que este perdure por prazo superior do que o previsto pela Instituição de Ensino.Assim sendo, defiro a liminar para determinar que as autoridades impetradas efetivem o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES N. 015.114.236, relativamente ao 1º e 2º semestres de 2014, desde que não existam outros impedimentos não relatados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14623

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA

DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para a retirada da certidão de objeto e pé.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8483

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021878-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABNALDO FERREIRA DOS REIS

Diante da certidão de fl. 66, decreto a revelia de ABNALDO FERREIRA DOS REIS, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, ou diga acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

D E C I S Ã O Fls. 108, 109/110 Trata-se de ação de desapropriação do imóvel localizado na Rua Octávio Zampirolo, nº 12, casa 01, quadra 08, lote 03, Bairro Jardim Peri, São Paulo -SP interposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER. Verifica-se que por ocasião da intimação do corréu BRUNO THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, o Oficial de Justiça Avaliador certificou a fls. 103 que encontrou no local a inquilina, Sra. Gabriela Mata dos Santos, que confirmou a locação do imóvel. De outra parte, dando-se por intimado, manifestou-se a fls. 109/108, o corréu BRUNO THIAGO ARAÚJO DOS SANTOS, por meio de seu Exmo. Advogado, apenas no sentido de concordar com o valor do depósito realizado pela Autora a fl. 85, no valor de R\$ 313.000,00, pedindo, por essa razão, o seu levantamento. Não obstante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição bancária corré, por meio da petição de fls. 90/91, adverte que o extrato do contrato de financiamento do imóvel objeto da desapropriação apresenta débitos pendentes, razão pela qual pede seja observado o seu direito de preferência. Dessa forma, determino: a) manifeste-se o DER, em 10 (dez) dias, sobre a locação; b) manifeste-se a Caixa Econômica Federal apresentando planilha detalhada contendo o exato valor que pretende levantar, no prazo de 10 (dez) dias. b) após, independentemente de novo despacho, apresentada a planilha pela CAIXA, intime-se o corréu Bruno Thiago Araújo dos Santos, para manifestação no mesmo prazo de 10 (dez) dias. c) preceda a Secretaria à anotação do nome do Advogado do corréu (fl. 110); Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-54.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do CPC, ante o deferimento da realização de prova pericial (fl. 595). A parte autora apresentou os quesitos às fls. 596/598. A União Federal manifestou-se no sentido de nada a requerer (fl. 600), bem como protestou pela nova vista dos autos após a realização da perícia (fl. 628 e 630). Pela decisão de fl. 629 foram deferidos os quesitos pelo Juízo. Na petição de fl. 647, volta a União Federal para requerer providências específicas com relação à perícia técnica, marcada para o dia 29/07/2014. Pede a ré que sejam indeferidos os quesitos de n. 07 a 10, bem como inclui outros quesitos suplementares. Com efeito, assevero que, nesta fase processual, não há como acolher o pedido de indeferimento parcial dos quesitos apresentados pela

parte autora, pois precluiu o direito de a ré deduzir tal pleito, tendo em vista que a decisão de fl. 629 não foi desafiada por meio de agravo de instrumento. Por outro lado, defiro os quesitos suplementares ora indicados pela União Federal, a bem do princípio do contraditório e da ampla defesa, até porque reputo-os imprescindíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 426, II, do CPC. Proceda o Senhor Perito Judicial às respostas dos quesitos suplementares apresentados pela União Federal (fl. 647), mantidos os demais quesitos indicados pela parte autora. Comunique-se a União Federal através de correio eletrônico. Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Diante do teor das decisões de fls. 156/158 e 167/176, reputo prejudicada a análise das petições de fls. 74/81 e 108/146. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 151, conforme requerimento de fl. 160, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Fica a parte autora intimada a apresentar planilha(s) médica(s) contendo as datas de utilização do medicamento, bem como a prova de sua aquisição, trazendo inclusive as cópias das respectivas notas fiscais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012600-76.2014.403.6100 - CRISTOBAL MAMANI QUISPE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP293244 - EDUARDO DIAS FONSECA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CRISTOBAL MAMANI QUISPE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que compila a Ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na formalização do pedido de permanência do Autor no Brasil, com fundamento no Acordo de Residência do Mercosul. Alega o Autor, em suma, que teve seu pedido de regularização migratória no país indeferido, pela Polícia Federal, em razão da existência de um processo criminal em que figura como Réu. Aduz, ainda, que foi beneficiado com a suspensão condicional do processo; contudo, a inexistência de documentação nacional impede-o de exercer atividade laboral, o que compromete seu sustento, assim como o cumprimento das condições impostas no sursis processual. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/18). É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece, como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A plausibilidade do periculum in mora e do fumus boni iuris torna-se manifesta pela relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de tutela antecipada. Senão, vejamos. Conforme ressaltado na petição inicial, o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, impõe ao seu beneficiário um período de prova em que se exige a observância de determinadas condições. De acordo com o termo de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 11), referida suspensão foi deliberada em razão das seguintes condições: I. Não se ausentar do Município em que reside, por período superior a oito dias, sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por Advogado ou Defensor Público Federal, com as razões que a justifiquem; II. Comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do Município em que reside, a bem da fiscalização do item anterior; III. Comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, em oito oportunidades, a partir do mês de maio de 2014, com término em fevereiro de 2016, das 9h às 19h, para informar e justificar suas atividades; IV. Pagamento de prestações pecuniárias trimestrais, no valor de R\$100,00 cada, durante todo o período de prova (oito parcelas), vencendo-se a primeira delas no dia 30/04/2014 e as demais no dia 30 dos meses correspondentes; V. Exibir cópia dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias trimestrais, por ocasião dos comparecimentos delineados no item III. Ora, é possível deduzir que a permanência do Autor em solo nacional se faz necessária (obrigatória), até o final do período de prova, ocasião em que, em caso de não revogação da suspensão, extinguir-se-á a punibilidade. É cediço que todos, em geral, independentemente da nacionalidade, precisam trabalhar para sua subsistência, de modo que a prerrogativa de poder trabalhar, atendendo aos preceitos legais, inclusive com contrato de trabalho formal, é, sem dúvida, direito do cidadão e de qualquer ser humano. No caso em tela, acrescenta-se o fato de que uma das condições estabelecidas judicialmente para deferimento da suspensão condicional do processo referiu-se ao pagamento de prestação pecuniária - o que ratifica a necessidade do exercício de atividade laboral lícita. Para tanto, exige a lei que o trabalhador porte documento específico, qual seja, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual serão registradas as informações de cunho pessoal e objetivo, concernentes ao empregado e ao empregador. A Portaria n. 01, de 28 de janeiro de 1997, do Ministério do Trabalho, em seu artigo 1º, enumera uma série de requisitos para que se efetive a emissão de referido documento; entre eles, destaca-se a apresentação de qualquer documento oficial de identificação pessoal do interessado, que o Autor não possui, pois é estrangeiro e, conforme afirma na inicial, não se enquadra nas possibilidades de obtenção do direito de permanência na Delegacia da Polícia Federal. Não obstante, verifica-se que a referida Portaria dispôs, no artigo 3º, que na

impossibilidade da apresentação de documentos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS será emitida com validade máxima e improrrogável de 03 (três) meses (...). Assim, considerando que o Autor se encontra em situação que impossibilita, por ora, a sua regularização migratória no país, torna-se impossível a emissão de documento oficial de identificação pessoal (Registro Nacional de Estrangeiro - RNE), conforme exigido no artigo 1º da Portaria 01/97. Não obstante, a situação fática apresentada pelo Autor se amolda ao disciplinado no artigo 3º da referida Portaria. Outrossim, há que se destacar que os valores sociais do trabalho foram erigidos como um dos verdadeiros fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º da Constituição Federal, o que torna perfeitamente abalizado o direito do Autor em possuir uma Carteira de Trabalho e Previdência Social, que o possibilite ao exercício de uma atividade laboral formal e acobertada nos termos da legislação vigente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela, para determinar que a Ré, nos moldes do artigo 3º da Portaria n. 01, de 28 de janeiro de 1997, proceda à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome do Autor, pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogáveis, em sede administrativa, utilizando-se, para tanto, os dados pessoais que constam de seu prontuário, excluída a necessidade de apresentação de testemunhas. Cite-se a Ré para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de liminar, intentada por MARIA DE LOURDES CRUZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou o extrato pretendido pela parte Autora, por meio do qual verifica-se a anotação dos saques. Entretanto, para fins de complementação, há que se determinar que a instituição financeira apresente os respectivos documentos de saque, com a assinatura da Autora e especificação da razão pela qual as retiradas foram autorizadas. De outra parte, no que se refere ao pedido de liminar para fins de expedição de alvará para levantamento dos valores da conta de FGTS, o pedido da Autora amolda-se à norma do artigo 20, inciso I, da Lei n.º 8.036, de 11/05/1990, uma vez que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. Dessa forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias sobre: a) o valor disponível para saque, posto que os extratos não oferecem os valores com clareza, bem como sobre o documento de fl. 20; b) apresentando os documentos relativos a cada um dos saques realizados, com a respectiva assinatura da Autora. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0030357-21.1993.403.6100 (93.0030357-0) - MONKEY EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO GOMES LOURENCO da(s)

importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP287381 - ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ANA PAULA LUCHI DOS SANTOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

0039040-42.1996.403.6100 (96.0039040-1) - BRUNO FLABOREA FILHO X JOSENY JANOTA ANTUNES(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) WAGNER DE ALCANTARA DUARTE, JOSENY JANOTA ANTUNES e BRUNO FLABOREA FILHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-FINDO.

0033334-44.1997.403.6100 (97.0033334-5) - JOCELINO MENDES LIMA X DENISE MARIA DAS NEVES E LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1,5 Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) HOMAR CAIS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo fimdo.

0025956-66.1999.403.6100 (1999.61.00.025956-9) - M A P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JULIO CESAR RANGEL da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0039054-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039054-6) - RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP085029 - ELAINE FERREIRA LOVERRA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA e LUIZ CARLOS LORA beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

0030318-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030318-0) - FADEMAC S A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) FADEMAC S A beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

0001359-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001359-9) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001359-86.2006.403.6100 Sentença (tipo C) A IND DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA executa título judicial em face da UNIÃO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor requerida pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0012268-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)
Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0146997-64.1980.403.6100 (00.0146997-5) - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X HELCIO HONDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) COATS CORRENTE LTDA e MICHELLE STECCA ZEQUE da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0009060-89.1992.403.6100 (92.0009060-5) - ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME (SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ENGEVIAS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Em consulta ao cadastro da empresa autora na Receita Federal, verifiquei que houve alteração. Assim, determino a retificação, pelo SEDI, para fazer constar ENGEVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ 63.374.178/0001-50). 2. Proceda a Secretaria à compensação do valor devido pela União nesta ação ordinária com o devido pela autora nos embargos à execução. 3. Prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. DECISAO DE FL. 306:(((1. A AUTORA ENGEVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é credora nestes autos do valor referente à condenação da União na ação de procedimento ordinário. Todavia, a União é credora daquela nos autos da ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. 2. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pela autora supramencionada com aqueles devidos pela União. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0012268-17.2011.403.6100. 4. Após, proceda a Secretaria: o traslado para estes autos, em complementação, das fls. 35 a 42 dos embargos em apenso, a atualização dos cálculos para a mesma data e a realização da compensação de valores. Int.)))

0061200-95.1995.403.6100 (95.0061200-3) - MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NADIA SILVA FONSECA ARAUJO X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X RAQUEL SANCHES MURAS X RENATA GONCALVES X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X SANDRA REGINA TORRES DIONISIO X SIDNEY BERBEL X SIMONE BORGES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSIDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIMONE BORGES X UNIAO FEDERAL X PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAQUEL SANCHES MURAS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY BERBEL X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA ONICE RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS, PAOLA CHRISTINE COLONNO RODRIGUES, RAQUEL SANCHES MURAS, RITA DE CASSIA LIMA DRIGO ZATTONI, ROSANGELA SILVA DOS SANTOS, SIDNEY BERBEL, SIMONE BORGES e ALDIMAR DE ASSIS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os

autos serão remetidos ao arquivo-findo.

0002608-87.1997.403.6100 (97.0002608-6) - FERULLO ENSINO E RECREACAO LTDA. - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERULLO ENSINO E RECREACAO LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029997-86.1993.403.6100 (93.0029997-2) - ROBERTO CARLOS ZANETTI(SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 693/714 - Trata-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, expedido nos autos da Oposição de nº 0011754-33.2010.826.0019, em resposta ao nosso ofício nº 291/2013-vc. Informa aquele Juízo que a Oposição encontrava-se aguardando a homologação dos cálculos e que o pedido inicial se baseia no valor de R\$ 415.848,75 para junho de 2010. Com efeito, verifiquei dos autos que o ofício nº 291/2013-vc solicitou informações concernentes ao valor a ser bloqueados nestes autos, eis que no ofício inicialmente encaminhado à fl. 532 não havia menção de valores. Posto isso, determino a Secretaria que anote na capa dos autos o valor a ser bloqueado. Após, encaminhe-se eletronicamente, cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana, para ciência e adoção das providências cabíveis. Oportunamente, retornem ao arquivo sobrestado. I.C.

0031715-21.1993.403.6100 (93.0031715-6) - RUTH ALBUQUERQUE LANDI(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 134: Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, trazida aos autos pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. I.C.

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X

JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão. Inicialmente, verifico a juntada dos termos de adesão dos autores MARCELO FATUCHE(fl. 1411), CLÁUDIO ELISIO KAORU YIDA(fl. 1412), MARCELO MOREIRA NORONHA(fl. 1413), CLÁUDIO ROBERTO GIUZI(fl. 1414) e ANTÔNIO EDSON FERNANDES(FL. 1415), nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores supra mencionados, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Fls. 1370/1371 - Verifico dos autos, que o extrato da atualização das diferenças devidas juntados pela CEF às fls. 1300/1301, com a indicação do autor ABIB ABDYOU, efetivamente, referem-se ao valor devido à título de verba honorária. Dessa forma, comprove a CEF, o creditamento dos valores devidos ao autos Abib Abdou, no prazo de 20(vinte) dias. Defiro aos autores IVONE DA CUNHA LOURENÇO(Ivone da Silva Cunha) e JACIRA YOSICO KASSA(Jacira Yosico Chosa) o prazo de 20(vinte) dias, para regularizarem o feito, em face da divergência apresentada em seus nomes, nos termos do despacho de fl. 1367. No mesmo prazo, manifestem-se os autores ANGELO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, CHEUNG PING WAH, FLÁVIO DA COSTA PINHEIRO e JORGE WALDIR DE LORENZI, acerca dos demonstrativos de conta vinculada acostada pela CEF às fls. 1379/1380(Angelo), 1381/1383(Cheung), 1387/1388(Flávio) e 1389/1390(Jorge), onde restou configurado os saques das parcelas creditadas à título de LC nº 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para a homologação do acordo, no tocante a estes autores. Fl. 1377 - Nada a deferir quanto ao pedido de reabertura do prazo de 20 dias, eis que nova manifestação da CEF foi apresentada às fls. 1399/1400. Fls. 1399/1400 - Apresente a CEF os termos de adesão dos autores ANGELO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, CHEUNG PING, FLÁVIO DA COSTA PINHEIRO E JORGE WALDIR DE LORENZI, eis que não acompanhou sua petição. Manifestem-se os autores JOSÉ ROBERTO BRUNO e DEJAIR JOSÉ DE OLIVEIRA, acerca do creditamento realizado em conta vinculada demonstrada pela CEF às fls. 1405/1410, no prazo legal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução quanto a estes dois últimos autores. Quanto aos valores controvertidos acerca da verba honorária, remetam-se os autos ao contador judicial nos termos da decisão de fl. 1368. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do decidido nos autos da ação rescisória ajuizada. Aguarde-se o seu trânsito em julgado sobrestado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3) - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverá o autor fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art. 24 do Decreto nº 99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no

período anterior à centralizaçãooos depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ, consolidado em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis, cujos fundamentos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: **TRIBUTÁRIO-FGTS-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO-EXTRATOS ANALITICOS DAS CONTAS VINCULADAS- RESPONSABILIDADE DA CEF-PRECEDENTES.1-** O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal- enquanto gestora do FGTS-, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2.Idêntico entendimento tem orientado essa Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REcurso Especial conhecido em parte e improvido. (STJ,REsp nº1.108.034-RN, Rel. Min.Humberto Martins, j.28/10/2009)Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0026398-71.1995.403.6100 (95.0026398-0) - FRANCISCO JOCELINO ROCHA X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES X PAULO TOLENTINO BARBOSA X ROSEMARY LIMA DA SILVA STEFANI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP136409 - VALDENIZIO FERREIRA DE MAGALHAES JUNIOR E SP130327 - LUCIANO NERY FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls.324/325: Em relação ao requerido pelo autor Francisco Jocelino Rocha verifico que foram juntados os créditos efetuados em sua conta vinculada, conforme extratos juntados pela CEF às fl.256/263. Concernente ao autor Paulo Tolentino Barbosa, nada a deferir em face do acordo homologado à fl.285 e previsão no contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ademais, esclareça a CEF a razão do depósito efetuado à fl.306 acerca dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls.225/226 fixou os honorários advocatícios em 10% por cento, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, com decurso de prazo legal para recurso, nos termos da certidão de fl.228.Dessa forma, indefiro o pedido de alvará de levantamento requerido pelos autores. Outrossim, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias acerca do cumprimento da obrigação de fazer

em relação à autora Rosemary Lima da Silva. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031230-50.1995.403.6100 (95.0031230-1) - BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X CAETANO MOYSES FARAONE X CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CELESTINO BUZO X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CLAUDIO PEDRINHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora, no tocante ao cumprimento da decisão de fls. 472/473, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5) - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH X STELLA DOS ANJOS DORIA X CLARICE PIEDADE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO SOALHEIRO X MARCEL SOALHEIRO X MARISA SOALHEIRO X MAHIZ JUNQUEIRA SOALHEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos em despacho. Fls. 624/625 - Nada a deferir à parte autora, eis que os Embargos à Execução nº 2006.61.00.024604-1 encontram-se apensados aos presentes autos.Após, retornem ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 616. Int.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Fl. 782: Dê-se ciência à CEF acerca do pedido de esclarecimentos efetuado pela parte autora em relação à proposta formulada. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Inicialmente, intime-se a CEF para que esclareça com base em que valores foram realizados os creditamentos quanto à aplicação do IPC de junho/1987, nos termos das informações solicitadas pelo contador judicial à fl. 701.Apresentados os dados, retornem os autos ao contador judicial para a complementação dos cálculos de fls. 702/707.Após, apreciarei os pedidos de fls. 714/715.Prazo : 20 dias.I.C.

0014213-30.1997.403.6100 (97.0014213-2) - FLAVIO CESAR MAIA LUZ(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em despacho.Fl.299: Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o prazo de trinta dias para juntada dos documentos solicitados, para prosseguimento da execução.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0017308-34.1998.403.6100 (98.0017308-0) - LUIZ RICARDO STOCCO COELHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020975-28.1998.403.6100 (98.0020975-1) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.s.185/210: Em razão do pedido de citação da ré nos termos do art.730 do CPC, junte a parte autora as cópias das peças necessárias para composição da contrafé, como sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e requerimento de citação, no prazo de dez dias. Juntadas as cópias, CITE-SE a requerida, nos termos do art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Outrossim, intime-se a União Federal quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela autora, dos valores referentes à caução no presente feito, conforme depósitos de fls.38 e 56, assim como acerca do registro em cadastro da anulação do débito fiscal em questão, nos termos mencionados à fl.185, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0102496-89.1999.403.0399 (1999.03.99.102496-0) - JOAO FRANCISCO DA PAIXAO X ADELICIO COELHO RODRIGUES X ADERACI DA SOUSA MARQUES X ANITA VIEIRA CALMON X ANTONIO DUARTE PEREIRA X BENEDITO ELOI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ X EUSTAQUIO NUNES DOS SANTOS X FLORENITA VIEIRA DA SILVA X LAURIDES VIEIRA DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Fls.379/380: Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos solicitados pelo credor SR. LAURIDES VIEIRA DA FONSECA. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0030183-02.1999.403.6100 (1999.61.00.030183-5) - SS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao determinado à fl.486 foram os autos novamente remetidos à Contadoria, em razão de alegação da CEF de recebimento de valores a maior pela autora MARIA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA. A autora reitera a ocorrência de prescrição, nos termos do art.206, parágrafo 3º inciso IV do Código Civil, tratando-se de enriquecimento sem causa. Às fls.496/501 a CEF junta planilha do valor a ser devolvido ao FGTS, no montante de R\$893,92, sem a MULTA e requer o pagamento pela autora. Concernente à alegação de prescrição pela autora, consigno que para caracterização do enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico, basta apuração de que a parte auferiu vantagens pecuniárias a que não tinha direito, recusando-se a restituir o indevido ao seu titular.Assim, o enriquecimento ilícito se configura ainda que o valor indevido tenha sido inicialmente recebido de boa-fé. Constatado o indébito, deve o recebedor proceder a sua devolução, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito, o que não se pode permitir.Nesse sentido, julgado do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que

apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99.)- grifo nosso. Ademais, ao Juiz incumbe velar pelo estrito cumprimento do comando contido na sentença transitada em julgado, sendo certo que o pagamento a maior não espelha o título judicial, sendo de rigor a restituição do indébito. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EQUIVOCADAMENTE A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO. 1. Consta do título judicial em execução, trasladado para estes autos, que o pleito foi julgado procedente, condenando a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores no percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89 e a pagar, além dos consectários legais, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 2. Para dar cumprimento à obrigação, a CEF além de creditar os valores referentes ao mês de janeiro de 1989 a que foi condenada, creditou também na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor Ettore Seranari, os valores decorrentes da aplicação do índice de 44,80% (Plano Collor I) que, efetivamente, não foram contemplados pela decisão objeto da execução, bem como depositou os valores dos honorários advocatícios correspondentes. 3. Constatado que os valores depositados nas contas vinculadas não retratam fielmente os parâmetros contidos no título executivo judicial, é de se determinar a devolução das importâncias equivocadamente pagas a maior, até porque, caso contrário, se dará guarida ao enriquecimento sem causa, defeso por lei. 4. Trata-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não impede a restituição de valores recebidos a maior, como, a propósito, já havia sido admitido, conforme se vê de fls. 174, 178 e 181. 5. Agravo provido. (AI 200803000108877, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 286.)-grifo nosso. Conforme se extrai da leitura dos julgados acima transcritos, há entendimento pacífico dos nossos Tribunais, inclusive do C. STJ, no tocante a obrigação de restituição dos valores indevidamente pagos. Incontestemente, assim, o direito da CEF à devolução do montante levantado a maior pela autora MARIA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA. Finalmente, verifico que a CEF não deixou de dar prosseguimento ao feito, tendo inclusive requerido novo prazo para cumprimento da obrigação, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 430). Às fls. 434/450 a CEF informa que os créditos efetuados em conta da autora foram superiores ao devido, junta planilha demonstrativa de cálculos e requer a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos por duas vezes (fls. 465/473 e 487/489). Ademais, importa assinalar que para que se consuma a prescrição não basta o mero decurso de prazo prescricional durante a tramitação do feito, é necessário, isto sim, que haja paralisação dos atos processuais, em virtude da inércia da parte em impulsionar o feito, o que não sucedeu nos autos. Sendo assim, deixo de reconhecer a alegada prescrição, nos termos requeridos pela autora. Dê-se vista à autora acerca da petição e alternativas da CEF para o pagamento do valor de R\$893,92, sem a MULTA, no prazo de dez dias. Não havendo o pagamento, voltem os autos conclusos para análise do item 6 da petição da CEF de fls. 496/501. Int.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da transferência noticiada pela CEF, encaminhe-se eletronicamente cópia de fls. 658/660, para ciência do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais no referente aos autos de nº 1999.61.82.008053-3, ressaltando ainda, que houve transferência da totalidade dos valores penhorados no rosto dos autos por aquele Juízo. Diante da penhora realizada em 3º lugar à fl. 616, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial de nº 1181005507259032 à fl. 546(4ª parcela do precatório) para uma

nova conta à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais e atrelados à execução fiscal nº 0001390-98.1999.403.6182. Realizada a operação, comunique-se eletronicamente ao Juízo Fiscal. Após, abra-se vista à União Federal. I.C.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 575/578: Verifico dos autos que foi realizado o bloqueio on line através do sistema BACENJUD, a pedido da Caixa Econômica Federal para devolução pelos autores JOÃO PACCHIONI e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA de valores recebidos a maior. Conforme recibos de ordens judiciais de fls. 550/551, em relação ao executado João Pacchioni foi bloqueado o valor de R\$397,91 e do executado Francisco Assis Ferreira Lima foram bloqueados os valores de R\$3.858,81 e R\$109,10. Foram geradas as contas judiciais, vinculadas aos IDs, conforme guias de fls. 566/568. Aberta vista para manifestação das partes sobre os bloqueios efetivados, os executados alegam que os valores bloqueados são decorrentes de recebimento de suas aposentadorias e requerem sua liberação. A CEF, por sua vez, requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 566/568). Assim, determino a intimação dos executados acima mencionados para que comprovem documentalmente que os bloqueios efetuados em suas contas referem-se a recebimento de suas aposentadorias, sendo, portanto, impenhoráveis, conforme art. 649, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1) - GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP14319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 470 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 587/590 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Dessa forma, cumpra a Secretaria a parte final da decisão agravada (fl. 537). I.C.

0013730-19.2005.403.6100 (2005.61.00.013730-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA BRITO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X BANCO ITAU - CENTRO X BANCO ITAU - AG S GABRIEL(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA)

Vistos em despacho. Fls. 286/287: Dê-se vista aos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO SANTANDER BANESPA S/A acerca da petição da autora e planilha de cálculos anexada, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017761-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017761-0) - BANCO ITAU BBA S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 346 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fl. 345. Após, publique-se este despacho para a parte autora. I.C.

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, certificado à fl. 564, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.240: Atente o beneficiário do Ofício Requisitório N° 20140062721, cujo extrato de pagamento encontra-se juntado à fl.238 que seu levantamento deverá ser realizado POR SAQUE através de comparecimento no BANCO 104 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), agência 1181-9 (CEF/TRF 3a. Região SP), localizado à Av. Paulista, 1842, São Paulo/SP, no expediente bancário.Caso não haja nova manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.239.I.C.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Esclareça o autor com qual cálculo da Contadoria Judicial está concordando. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0000069-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000069-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.433/436: Informa a autora BANCO SAFRA S/A sua concordância com a conversão em renda determinada no despacho de fl.421, nos termos da planilha apresentada pela União Federal e requer o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl.114.Entretanto, verifico que ainda não foi expedido ofício à CEF para conversão do valor de R\$208.358,73, referente a quantia remanescente do depósito efetuado. Dessa forma, indefiro, por ora, a expedição de levantamento à parte autora, para primeiramente ser expedido o ofício de conversão em renda à União Federal no montante explicitado, assim como determino que a CEF informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.264271-1 para futura expedição de alvará. Noticiado o cumprimento do ofício, deverá ser expedido o alvará acerca da quantia a ser informada pela CEF, referente ao saldo do depósito mencionado. Outrossim, uma vez que a procuração juntada não foi outorgada por Instrumento Público, deve a autora regularizar sua representação processual e anexar a procuração em sua VIA ORIGINAL.Prazo de dez dias. Abra-se vista à União Federal acerca do ofício da CEF juntado às fls.429/431.C. Int.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Requeru a parte autora a citação da ré nos termos do art.730 do CPC , sem, contudo, anexar as cópias necessárias à instrução do mandado, nos termos do despacho de fl.651.Assim, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para juntada das peças necessárias à expedição do mandado de citação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até nova provocação. Int.

0020901-17.2011.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021162-79.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Intime-se.

0018051-66.2011.403.6301 - RICARDO KUHL DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho. Fls. 308/310: Dê-se ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Fl. 136: Requer a credora, o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, do montante devido, a fim de satisfazer seu crédito. Atente a requerente que, apesar da possibilidade jurídica do pedido formulado, trata-se de medida de excessão, que visa garantir ao credor o recebimento dos valores que lhes são devidos, após esgotados os preceitos legais contidos no artigo 475 e seguintes do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de constrição requerido, devendo a credora observar a ordem legal elencada no Diploma Processual Civil. Assim, requeira a credora, face ao acima exposto, o que de direito, juntando aos autos, planilha de cálculo com os valores que entende devidos, de forma atualizada. Prazo: 10(dez) dias. Silente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. I.C.

0013599-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021711-21.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em despacho. Fls. 784/798: Apresentadas as contrarrazões pela ré acerca do Agravo Retido interposto, abra-se vista à autora acerca do CD contendo as principais peças do Processo Administrativo nº 33902054150/2005-41 (GRU 45.504.041.474-7), juntado à fl. 798 pela ANS, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e da Ampla defesa e dê-se vista aos autores acerca da manifestação da ré de fls. 317/320, após venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0001355-21.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fls. 124/125, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 123. Fls. 124/125: Recebo o requerimento do credor (Conselho Regional Medicina Veterinária), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (José Carlos de Deus Campos Jr ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de

prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fl. 64: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca da possibilidade de conciliação entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para o despacho saneador. Havendo a possibilidade de composição amigável, efetue a Secretaria as providências cabíveis ao agendamento de audiência junto à Central de Conciliação. I.C.

0006882-98.2014.403.6100 - FRANCISCO ANUNCIATO NETO (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES (SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para

juízo. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006445-09.2004.403.6100 (2004.61.00.006445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-57.1998.403.6100 (98.0002362-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI)

Vistos em despacho. Fls. 149/153 e 154/156 - Cientifiquem-se às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento n°s 2009.03.00.005483-6 e 2007.03.00.048485-8. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação com os valores atualizados, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. Int.

0022717-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DAVID DE SOUSA RAMOS X CLAUDIA DE SOUZA X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO X CLOVIS HUMBERTO BENTO X GERALDO JOSE FERREIRA X ARI DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (EMBARGADOS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020535-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-51.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 34/37 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que proveu o agravo de instrumento interposto pelo impugnado. Noticiado o trânsito em julgado da supra referida decisão, traslade-se as cópias principais para a ação principal. Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 845: Manifeste-se o devedor BENEDITO CLARO DE SOUZA acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF no tocante ao acordo proposto para parcelamento da dívida. Caso haja concordância, deverá o devedor comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham conclusos para prosseguimento da execução. I.C.

0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. JOAO RANUCCI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta Precatória n° 24/2014 sem cumprimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. Int.

0050613-09.1998.403.6100 (98.0050613-6) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA

Vistos em despacho. Fls.422/425: Verifico que a autora efetuou o depósito do valor devido a título de honorários sucumbenciais ensejando o fim da execução. Desta forma, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução) e dê-se vista à PFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Vistos em despacho. Fl. 482: Dê-se ciência à sócia Regilaine Aparecida Miguel para se manifestar acerca da indagação da parte exequente. Prazo: 10(dez) dias. Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requeridos pela autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. I.C.

0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA BENEDITA MATRICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BATISTA PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMIA ALI ABDOUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA DAVID PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAMASIO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0016310-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E

SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X ABIB ABDON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 103/105 - Recebo o requerimento do credor (EMBARGADOS), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (EMBARGANTE-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NEC DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Vistos em despacho. Fl. 310 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, aguarde-se o julgamento final nos autos do agravo de instrumento nº 0010727-08.2014.403.0000. Susto por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 309. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4969

MONITORIA

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0003288-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Designo o dia 18/08/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado. I.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Designo o dia 18/08/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se a DPU por mandado. I.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU)

Manifeste-se a requerida sobre a petição de fls. 209 apresentada pela Caixa, requerendo o que entender de direito considerando que a execução já foi extinta, consoante se verifica da decisão de fls. 205. Int. São Paulo, 25 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSINHOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X JURANDIR GUINThER JUNIOR X ANA MARIA GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

O INSS requer a extinção da execução quanto ao herdeiro de João Campos de Andrade, em razão da prescrição, às fls. 665/666. As fls. 691/692 a parte autora alega que tomou conhecimento da existência da lide no corrente ano de 2014, tendo de pronto providenciado sua habilitação (fls. 652/658), não havendo, portanto, prescrição. Com razão à parte autora. O óbito do exequente implica na suspensão do processo até a regularização do polo ativo da relação (art. 265, I do CPC), inexistindo previsão legal acerca do prazo para habilitação dos sucessores. Incabível falar em

prescrição da execução. Defiro a habilitação da herdeira de João Campos de Andrade, a Sra. Luzia Rodrigues da Costa. Ao Sedi para inclui-la. Dê-se vista dos autos ao INSS (PRF). I.

0021754-22.1994.403.6100 (94.0021754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006461-12.1994.403.6100 (94.0006461-6)) MAG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ante a manifestação da União Federal (fls. 718), expeça-se e transmita-se o ofício requisitório minutado às fls. 715. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da União Federal, juntada às fls. 717.

0052670-34.1997.403.6100 (97.0052670-4) - ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0001637-34.1999.403.6100 (1999.61.00.001637-5) - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls: 160/165: Manifeste-se o autor. Int.

0007846-19.1999.403.6100 (1999.61.00.007846-0) - ELIZEU CARVALHO LUZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0035791-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035791-9) - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 562: Autorizo a CEF a converter a seu favor, o montante transferido à disposição do Juízo às fls. 555 e 556, servindo o presente despacho como ofício. No mais, requeira a CEF o que de direito, para o prosseguimento da execução com relação a executada Laura Aparecida Thomazini Gouveia. I.

0003505-90.2012.403.6100 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ (SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 577/582: dê-se vista ao autor. Após, remetam-se os autos à União Federal, conforme requerido.

0019202-54.2012.403.6100 - MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Designo a audiência para o dia 15 de outubro de 2014, às 16h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se. São Paulo, 23 de julho de 2014.

0021226-21.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS GIMENES (SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000763-24.2014.403.6100 - SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI

KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003158-86.2014.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA PIRES X CLEIDE MENEGUETTE X ANTONIO DONIZETI BARBOZA X CRISTIANO SOUZA MENDES X DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA X ELAINE NOVAES X JAIME MINORELLO JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA DINIZ X CARLOS DONIZETE FORESTO X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003159-71.2014.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RODRIGUES LORETO X NADIA BENTIM LORETO(SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária em face dos requeridos, objetivando o recebimento da diferença apurada entre o valor de venda do imóvel por eles financiado junto à Caixa Econômica Federal e a dívida decorrente do referido financiamento. Alegam que, em 29 de agosto de 2008, firmaram com a instituição financeira requerida contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do imóvel situado na Rua Jorge Fuchs, 110, Tucuruvi, São Paulo/SP. Aduzem que pagaram apenas as seis primeiras prestações do financiamento, em razão de sua incapacidade financeira. Relatam que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF em 8 de julho de 2010 e o bem arrematado pelo valor de R\$ 337.000,00, imitando-se o arrematante na posse do mesmo em 17 de outubro de 2012. Sustentam o direito à devolução do valor excedente obtido com a arrematação, defendendo que o montante obtido com a venda (R\$ 337.000,00), somado à quantia adiantada quando da compra do imóvel (R\$ 120.000,00) e àquela paga em prestações, é superior ao saldo devedor, fazendo jus os autores à devolução dessa diferença, apurada no montante de R\$ 134.845,96. Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e do disposto no artigo 32, parágrafo 3º, do Decreto-lei 70/66, que determina a devolução dos valores recebidos a maior pela instituição financeira requerida. A Caixa Econômica Federal, citada, contesta o pedido inicial, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende ser inviável a devolução do valor pago a título de entrada, dado que não houve a rescisão do contrato de compra e venda e sim a consolidação da propriedade em nome da requerida e, quanto às prestações já pagas, sustenta ser indevida sua devolução, fundado em precedentes jurisprudenciais (fls. 126/133). Os réus Antônio Rodrigues Loreto e Nádia Bentim Loreto contestaram a ação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, por não haver causa de pedir a eles dirigida, bem ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que o pedido de devolução dos valores que excederam à dívida decorrente do financiamento foi direcionado apenas para a Caixa Econômica Federal. No mérito, argumentam que os autores não imputaram qualquer responsabilidade aos requeridos pelos supostos prejuízos experimentados, sendo que o único ato por eles praticado foi a venda do imóvel, do qual não decorreu a omissão cogitada na lide. Pugnam, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 159/174). Réplica às fls. 189/190. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 193/194, 198 e 201/202). Intimada a esclarecer se, após a venda do imóvel, restou algum valor a ser devolvido aos autores (fls. 199), a Caixa informa a existência de numerário remanescente, juntando planilha indicativa dos montantes (fls. 203/204), sobre a qual se manifestaram os autores (fls. 207/208). É o relatório. Decido. A questão de fundo debatida nos autos é o reconhecimento do direito dos autores à devolução da diferença apurada com a arrematação de imóvel financiado junto à CEF, entre o valor da venda e o da dívida. As preliminares de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido, defendidas pela Caixa, não se sustentam. Não obstante os autores fundamentem sua pretensão em dispositivo do Decreto-lei 70/66, inaplicável na espécie por se tratar de contrato de financiamento celebrado com garantia de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, o fato é que a pretensão deduzida na exordial é suficientemente clara para ser apreciada pelo Juízo, não sendo o caso de reconhecimento de inépcia em razão dessa impropriedade. O pedido, ainda, é juridicamente possível, dado que a própria Lei nº 9.514/97 reconhece o direito do mutuário ao recebimento de eventual diferença apurada com a venda do imóvel. Por outro lado, as preliminares deduzidas pelos requeridos Antônio e Nádia merecem acolhida, dado ser evidente sua ilegitimidade passiva para a causa. Como se vê da leitura da inicial e do pedido formulado pelos autores, não há qualquer pretensão de cobrança da cogitada diferença em face dos aludidos réus, que apenas figuram no polo em razão de terem sido os vendedores do imóvel, em relação contratual perfeita e acabada que não foi a causa determinante do ajuizamento da presente demanda. No mérito, a ação é procedente. O parágrafo 4º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, estabelece que Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar,

considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal informa nos autos que restou saldo em favor dos autores após a venda do imóvel. Sendo assim, teria ela o dever de entregar-lhes a diferença apurada, nos cinco dias seguintes à alienação do bem; não o fazendo, acabou por descumprir a determinação legal e deve, assim, ser responsabilizada por essa omissão. O valor apurado e informado pela instituição financeira, não obstante inferior àquele reivindicado pelos autores, não foi por eles impugnado no momento oportuno e deve, assim, ser acolhido pelo Juízo. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, em relação aos requeridos ANTONIO RODRIGUES LORETO E NÁDIA BENTIM LORETO, em razão de sua ilegitimidade passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, ressalvado que a cobrança se dará observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, já que os requerentes são beneficiários da gratuidade processual e b) com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que deverá proceder à devolução aos autores da diferença apurada com a venda do imóvel cogitado na lide, atualizada segundo os critérios de correção monetária previstos no contrato de financiamento, a partir do quinto dia após a alienação e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, CC c.c. art. 161, CTN). Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, único, CPC). P.R.I.

0004932-54.2014.403.6100 - ARMANDO ANGELI FILHO(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005281-57.2014.403.6100 - OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006649-04.2014.403.6100 - OSMAR HELLU VICENTE(SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012314-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-21.2014.403.6100) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0010599-21.2014.403.6100. Após, cite a União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1143/1144: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido. No mais, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, a recolher diretamente no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça/SP, o valor referente às custas e emolumentos necessários para o cancelamento das penhoras (nota de devolução às fls. 1048/1049). A CEF deverá comprovar a diligência no presente feito, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa. Cumprida a determinação supra, depreque-se a ordem de cancelamento das penhoras. Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 -

ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Diante das diligências negativas, promova a CEF a citação do executado Eliseu Silva de Carvalho. Requeira ainda o que de direito com relação ao executado Antônio Raimundo de Oliveira. I.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fl. 388: Considerando que os valores bloqueados já se encontram à disposição do juízo, autoriza a CEF converter os referidos depósitos a seu favor, servindo o presente despacho como ofício. No mais intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE MEIRE PEREIRA

Fls. 70/72: Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000237-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Fls. 122/124: Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0006835-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS - ME X MARIA IZABEL BRANCO DE MATOS(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 134/136: Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004272-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CAMARGO

Intime-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES

Preliminarmente, intime-se a exequente a cumprir a última parte do despacho de fls. 42, carreando aos autos, cópias das peças necessárias para a instrução do mandado. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010788-96.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face de decisão proferida nos autos, alegando a presença de omissão quanto a pontos importantes apresentados na inicial. Alega que o artigo 2º e 9º da Lei nº 12.546/2011 não deixariam dúvida quanto à abrangência do conceito de exportação, da mesma forma que o artigo 149 da Constituição. É o breve relatório. DECIDO: Não verifico a apontada omissão. O que vislumbro, sim, é que os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargada socorrer-se da via recursal adequada para insurgir-se contra a decisão. Permanece, desta forma, a decisão tal como lançada. P.R.I.

0013417-43.2014.403.6100 - J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP319470 - ROSELI PEREIRA DA PONTE) X JUIZ FEDERAL DA 12 VARA EXECUCAO FISCAL DE SAO PAULO-SP

Considerando o que dispõe o artigo 108, I, c da Constituição Federal, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013503-14.2014.403.6100 - INTERGRAF INDUSTRIA GRAFICA EIRELI(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, a fim de que seja oficiado à autoridade informando que não estaria impedida de participar do pregão nº 07/2014. Relata, em síntese, que em janeiro de 2012 participou de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e foi punida com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União por inserir dados incorretos no cadastro do ambiente virtual, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002. Alega que tomou conhecimento de licitação do CRMV de São Paulo e que fez uma consulta para verificar se o impedimento que tem perante a União seria empecilho para sua atuação, o que foi respondido afirmativamente. Defende que a restrição de licitar seria válida somente para a União e não atingiria o direito de licitar perante o conselho. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que a liminar deve ser indeferida. O artigo 7º da Lei nº 10.520/02 prevê o seguinte: Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Entendo que, com uma interpretação lógico-sistemática, ao empregar a conjunção alternativa ou no caput do referido artigo, seccionando as esferas governamentais e, ainda, o SICAF dos demais sistemas de cadastramento de fornecedores, a incidência da penalidade estará condicionada à esfera a qual se submete a entidade sancionadora. No caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal e é nesse âmbito, da União, que deve incidir a penalidade. O Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo é autarquia federal, que também está inserida no âmbito da União, de forma que não é lícito à impetrante participar da licitação requerida. Ainda que não esteja descrito exatamente no instrumento licitatório que a restrição de licitar e contratar com a União é um impedimento para a licitação, tal fato resulta no impedimento de licitar e contratar com a autarquia federal, como exposto, de forma que tal argumentação é equivocada. Ressalta-se, a respeito do teor do artigo 40, incisos IV e V, parágrafos 2º e 3º da Instrução Normativa MPOG/SLTI n. 2/2010: São sanções passíveis de registro no SISCAF, além de outras que a lei possa prever: (...) III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993; IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666, de 1993; V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o Art. 7º da Lei n. 10.520, de 2002. (...) 1º A aplicação de sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção; 2º A aplicação de sanção prevista no inciso IV deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; 3º A aplicação de sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção. (original sem negritos) A teor dos comandos normativos transcritos, apenas a suspensão temporária possui âmbito de incidência restrito ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. A declaração de inidoneidade (inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993) produz efeitos em relação a todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 7º da Lei n. 10.520/2002) estende-se ao âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção, ou seja, no presente caso, órgãos da União e entidades da administração federal direta e indireta, abrangendo, portanto, o CRMV. Ademais, a questão referente à abrangência da penalidade de impedimento de licitar já foi objeto de análise pela jurisprudência, firmada no sentido de que a penalidade gera efeitos para além da esfera do ente ou pessoa jurídica que a aplicou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM IFSP. SANÇÃO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO. DESCREDENCIAMENTO DO SICAF. EFEITOS ALÉM DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TRF DA 3ª REGIÃO. PRECEDENTES. CITAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DEVOLVIDA À CORTE. LIMITES. QUESTÕES DECIDAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim, igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva

fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na jurisprudência dominante do respectivo tribunal (artigo 557, caput, CPC). 4. Não se exige que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 5. Após regular procedimento administrativo, em que observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a empresa autora restou condenada pela IFSP às penalidades de multa no valor de R\$ 20.500,00, bem como o impedimento de licitar e de contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 1 (um) ano e cancelamento do Registro de Preços, por inexecução parcial do contrato, em razão da entrega dos produtos em desconformidade com o edital e atraso na entrega do objeto, mantida a decisão em instância administrativa recursal. 6. Diante da previsão de impedimento temporário de licitar e contratar com a administração, contida na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e no edital IFSP 95/2010, é manifesta, com base em precedentes do STJ, a plausibilidade jurídica da legalidade do ato administrativo sancionador decorrente da hipótese de retardamento na execução do objeto do contrato e/ou seu descumprimento parcial, assim como inexistência de limitação da suspensão temporária de licitar/contratar, prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, apenas ao órgão aplicador da sanção. 7. A norma do 1-A do artigo 557 do CPC, para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento por decisão monocrática (Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso), acertadamente, não prevê o confronto da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, limitando-se aos tribunais superiores, ou seja, aqueles integrantes da cúpula judiciária, o que torna a análise das decisões da Corte de Contas, por mais relevantes que possam parecer, indiferentes para a (des)caracterização da hipótese de provimento ao recurso, sobretudo porque passíveis de serem desconstituídas já no primeiro grau de jurisdição, não se sobrepondo portanto nem mesmo a estas, que são o objeto da atuação das Cortes Regionais e Estaduais de Justiça. 8. A prevalência deste incabível raciocínio conduziria a aberrante situação na qual o TCU e os colegiados de pugnâncias administrativas dos cidadãos e ou contribuintes ostentarem a mesma grandeza da estrutura superior deste poder, numa repleta inversão hierárquica, mesclando-se as esferas meramente administrativas, cujos pronunciamentos são desprovidos do caráter de definitividade com a judicial, cujas decisões transitam em julgado após esgotadas as instâncias ou à míngua de recurso voluntário da parte. 9. A decisão monocrática demonstrou que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração não se limita ao órgão sancionador. 10. Os acórdãos ali citados demonstram, de forma exemplificativa, o entendimento consolidado naquela Corte, sendo irrelevante a quantidade de julgados transcritos, sob pena de tornar o julgamento disputa quantitativa, sendo relevante apenas que os julgados citados ilustrem o entendimento pacificado. 11. A jurisprudência consolidada nesse sentido prejudica a análise das demais alegações da agravada, pois o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. 12. A decisão do Juízo de primeiro grau, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, analisou apenas a possibilidade das penalidades aplicadas pelo Reitor da IFSP à agravante, de suspensão de licitar com a União Federal pelo prazo de um ano e o seu descredenciamento do SICAF, gerar efeitos em relação a toda Administração Pública (União, Estados e Municípios), portanto, além do órgão impositivo da sanção, sendo sua legalidade a matéria devolvida a esta Corte. (...) 15. Agravo inominado desprovido. (AI 00313428720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (original sem destaques). Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da inicial para notificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010599-21.2014.403.6100 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO

TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o depósito do tributo questionado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017297-39.1997.403.6100 (97.0017297-0) - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE X MARIA PAULA BANDILEONE X ALCIDES SIMOES MATHIAS X THERESINHA CORREA MATHIAS X ROGERIO SIMOES MATHIAS

Considerando a notícia de pagamento da verba honorária exigida pelo Banco Central em face do autor Rogério Simões Mathias, determino, por ora, a suspensão da realização do segundo leilão para venda do bem penhorado.Manifeste-se o Banco Central acerca do pagamento informado, em 5 dias.Int.São Paulo, 25 de julho de 2014.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14009

MONITORIA

0001065-53.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X BIGMSHOP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 242/243: Cite-se a empresa ré na pessoa de seus representantes legais, no endereço declinado nesta Capital.Em sendo negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARMEN SILVIA BARBANTI TAIAR X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X YARA SILVA FRANCO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno dos alvarás liquidados (fls.55/56). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021598-97.1995.403.6100 (95.0021598-5) - ERMINIA JULIANI STRINA X ANA SILVIA JULIANI STRINA X LEONARDO DE MINGO X HELENA FRASCINO DE MINGO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO

ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP141541 - MARCELO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019364-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-42.2013.403.6100) SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.252/253: Manifeste-se a CEF. Int.

0008858-43.2014.403.6100 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, cite-se.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011991-94.1994.403.6100 (94.0011991-7) - AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AMERICO LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA LEANDRO DE OLIVEIRA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.746/748: Ciência à parte autora. Fls.749: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação da documentação pelos autores, conforme requerido pela COHAB. Int.

0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO
VISTOS EM INSPEÇÃO. CUMpra-SE a determinação de fls.281, expedindo-se o alvará de levantamento, em favor da CEF. Liquidado, arquivem-se. Int. Após, expeça-se.

0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se fls.204, com o seguinte teor: FLS.204: Apresente a CEF planilha atualizada dos valores devidos no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário do veículo penhorado às fls.192/193. Int Int.

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

Fls. 701/702: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se, por Carta, o executado ELTON MIGUEL MULLER.Intime-se, pessoalmente, o BACEN.

0029295-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029295-2) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-RÉU e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.2590,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 481-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos endereço do executado.Após, intime-se, pessoalmente a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013906-51.2012.403.6100 - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP119990 - ANA PAULA BALBONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente ação com o fim de que a ré seja condenada a pagar a quantia de R\$ 400.207,07, correspondente à diferença não paga por força de lei e do contrato da caução depositada na instituição ré. Menciona a autora o fato da União, por meio do Ministério do Esporte, ter licitado a contratação de serviços de áudio e vídeo para a realização dos XV Jogos Pan-Americanos - Rio 2007 e dos Jogos Para-Pan-Americanos, por meio da modalidade Concorrência, conforme edital n 05/2006. Segundo a autora, o consórcio formado pela autora sagrou-se vencedor do certame, com a assinatura do contrato em 15 de março de 2007, conforme extrato de contrato n 10/2007, sendo aditado por meio do termo aditivo n 01/2007, em 02 de julho de 2007. De acordo com a autora, diante de suas obrigações contratuais foi obrigada a prestar a garantia, por meio de depósito bancário, do valor de R\$ 3.994.000,00, com a abertura de conta bancária para tal fim em 29 de fevereiro de 2007 perante a Caixa Econômica Federal, sendo depositada, em 14 de março de 2007, a quantia de R\$ 3.138.000,00, e em 18 de julho de 2007, o segundo depósito de R\$ 856.000,00. Para a autora, por força da lei de licitações, em seu artigo 56, e por decorrência da cláusula 9, parágrafo, do contrato administrativo celebrado entre a autora e a União, o valor depositado pela autora tem que ser atualizado pelo IGPM-FGV, contudo, isto não seu deu em relação ao valor depositado em 14 de março de 2007. Diante da não aplicação do IGPM-FGV, a autora afirma o fato de ter uma diferença de R\$ 400.207,07 para receber da ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/48). Determinada a citação da ré (fls. 54/55). Apresentada a contestação, a ré sustenta a ilegitimidade passiva, ou a existência de litisconsórcio passivo com a União, pois as cláusulas que estabelecem o índice de correção estão previstas em contrato celebrado com a União, sem a existência de qualquer liame contratual entre a autora e a Caixa Econômica Federal; salienta a ré a existência do instituto da prescrição, já o prazo prescricional para a cobrança do valor de correção monetária é de três anos, de acordo com o artigo 206, parágrafo 3, inciso III, do Código Civil. Afirma a ré a não aplicação do índice IPGM/FGV como índice de correção dos depósitos bancários. Requer a improcedência do pedido, caso não sejam acolhidas as preliminares. Com a contestação vieram documentos (fls. 71/91). A autora apresentou réplica. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Aprecio a preliminar aduzida pela ré. A ilegitimidade passiva da ré não se faz presente, por ser a ré a instituição bancária em que seu deu o depósito do valor caucionado, portanto, sendo o ente responsável pela devolução do valor atualizado. A devolução do valor dependia de conduta da ré, já que a quantia depositada encontrava em seu poder. Não se faz necessário o litisconsórcio passivo com a União, já que o julgamento da lide não demanda a resolução uniforme para as situações distintas envolvendo a autora, a ré e a União. Os vínculos jurídicos estabelecidos entre a autora e a ré e entre a autora e a União são diversos, respectivamente, relação de depósito bancário e contratual. A solução de cada uma das relações será diversa, pois variados os fundamentos de direito embaixadores de tais vínculos. Dentre do mérito, alega como preliminar a ocorrência do instituto da prescrição. Contudo, não se encontra prescrita a ação, eis que a autora, com a presente ação, busca discutir, e por consequência obter o valor atualizado de depósito relacionado a contrato administrativo, ou seja, por se ter como pano de fundo a existência de um suposto direito de cobrança advindo de uma relação jurídica administrativa, tenha-se a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1, do Decreto nº 20.910/1932. Deste modo, da data da devolução do valor não atualizado para a autora, em 23/06/2008 (fl. 43), e a data do ingresso da presente ação de cobrança, em 01/08/2012, não decorreu lapso temporal superior a cinco anos. No entanto, o pedido não há como ser julgado procedente, de acordo com o fundamento apresentado pela autora. Busca a autora a cobrança de diferença de valor depositado a título de caução - aplicação de índice de atualização previsto em contrato administrativo que a ré não se fez como contratante. O contrato administrativo foi celebrado entre a União e a autora. A Caixa Econômica Federal não se fez como contratante ou contratada no contrato, portanto, não há como ser responsabilizada com algo que não assumira como obrigação sua. A esfera jurídica de uma terceira pessoa, no caso da ré, não pode ser influenciada por obrigação que não assumira como sua, isto é, sem que se tenha voluntariamente assumido tal dever de restituição do valor caucionado com a aplicação de um índice previsto em um contrato que desconhecia os seus exatos termos. A obrigação da ré, advinda exclusivamente da relação jurídica de depósito bancário, é de promover a devolução do valor depositado devidamente corrigido segundo as normas vigentes para o tipo de depósito bancário em espécie. Agora, como a União assumiu contratualmente o compromisso de promover uma atualização

do depósito com a aplicação do IGPM/FGV, a cobrança da diferença há de ser promovida pela autora em face da devida responsável por tal dever contratual, porém, que no caso, não é a Caixa Econômica Federal. Deste modo, não há de se confundir as distintas relações jurídicas existentes - contratual entre a autora e a União, e a de depósito entre a Caixa Econômica Federal e a União - sob pena, de atribuir para uma pessoa obrigação que não assumira expressamente (e voluntariamente). Na realidade, a autora busca-se ressarcir de dano que supostamente sofrera em decorrência de um descumprimento de cláusula contratual, sendo a suposta descumpridora do acordo a União, tanto que entendi como aplicável à espécie o disposto no artigo 1, do Decreto n 20.910/1932 - a título de prazo prescricional. O artigo 56, da Lei de Licitações, é fundante para a relação contratual de direito administrativo, porém, como já retro fundamentei não se estende a Caixa Econômica Federal, por não ter participado da celebração do contrato na condição de parte contratante ou contratada. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor em face da ré que consiste na cobrança do valor de R\$ 400.207,07, em decorrência do contrato n 10/2007. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, já que para a solução não demandou esforço para ré do que a apresentação da contestação - não houve a necessidade de produção de provas, além das apresentadas com a inicial e contestação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0006042-88.2014.403.6100 - QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, conforme requerido.

0007829-55.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Fls.53/54: Recebo a petição como emenda à inicial. CITE-SE, conforme requerido.

0010538-63.2014.403.6100 - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP125236 - ANA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Microiguatemi Informatica Educacional Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a provimento que proíba a anotação do nome do autor no SPC, SERASA, BACEN e similares E RESTRIÇÃO INTERNA. Declara o autor que firmou contrato de financiamento 012131247340000. Relata que por dificuldades financeiras deixou de pagar as prestações e ao tentar negociar a dívida, a ré exigiu valores superiores ao devido. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto do processo 0002250-29.2014.403.6100 anteriormente ajuizado perante a 12ª Vara. Desta forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 12ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição. I.

0010632-11.2014.403.6100 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Rogério Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da anotação do nome do autor no SPC, SERASA, CADIN E RESTRIÇÃO INTERNA. Declara o autor que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito referente a prestação vencida de R\$ 16.060,00 e não paga em 06.10.2013 relativo aos contratos n. 07003325160000062. Relata que não possui contrato algum com a CEF e não sabe a que se refere o crédito. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram a inscrição no valor referido. No entanto, o autor não comprova a inexistência de vínculo com a instituição financeira referente ao débito apontado, o que reclama, portanto, a manifestação da parte ré. Além disso, verifico que o documento de fls. 20 aponta outras restrições em nome do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se. I.

0012370-34.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA AUTELINA DE LIMA

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Autelina de Lima objetivando, em sede de tutela antecipada, que sejam bloqueados os valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira da Requerida, impedindo-se o saque, como forma de garantir o resultado útil do processo. Narra o autor que a ré obteve perante o INSS benefício de Pensão por morte NB 21/040.013.377-6, com início em 07.01.1975 e cessação em 01.04.2011. Relata que foi constatado em revisão periódica do benefício que à época do óbito do instituidor da pensão (Antonio Benedito dos Santos) vigia a Lei

Orgânica da Previdência Social, que previa a extinção da pensão pelo casamento de pensionista do sexo feminino. Registra que a pensionista contraiu novo matrimônio em 21.06.1980, perdendo, assim, sua condição de pensionista, recebendo indevidamente as prestações, até a suspensão administrativa do benefício. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que para o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de medida. Os documentos e alegações constantes da inicial permitem inferir, de plano, que a autora obteve pensão por morte em 07/01/75 e contraiu novo matrimônio em 1980 (fl. 30), sendo que o INSS somente no ano de 2011 suspendeu o pagamento do benefício e após praticamente 03 anos vem requerer o bloqueio das contas ou aplicações da requerida. Deste modo, a própria demora do INSS afasta a urgência alegada, tendo em vista que suspendeu o benefício em 2011 e ajuizou a presente ação em 10/07/2014. No presente caso, portanto, não vislumbro a alegada urgência que não permita aguardar o deslinde da ação. Ademais, as parcelas discutidas possuem caráter alimentar. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se. I.

0012814-67.2014.403.6100 - MATEUS FILIPE PEREIRA PRIMO (Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária proposta por Mateus Filipe Pereira Primo em face da Universidade Anhembi Morumbi e da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, seja imposta à Universidade a obrigação de deferir ao requerente a aprovação na fase de comprovação de informações por meio do programa Pro Uni, sem prejuízo das demais etapas até a matrícula ou de quaisquer atividades que tenham se iniciado, em virtude do semestre letivo. Subsidiariamente requer a abertura de prazo suplementar para juntada do documento solicitado e deferimento da fase de comprovação de informações. Declara o autor que é candidato a bolsista do Pro Uni, tendo sido selecionado para a 2ª chamada da Universidade ré, sendo divulgado no site da Universidade o cronograma com os prazos de entrega da documentação necessária para cada curso ofertado. No caso do autor seria dia 11/07/14 das 09 às 16hs. Relata que a Universidade se reservou o direito de solicitar em qualquer momento da etapa de confirmação de informações, quaisquer outras documentações para definição do perfil socioeconômico, sendo que os candidatos que estivessem com o perfil incompleto não conseguiriam finalizar o processo de comprovação de informações e estariam reprovados por falta de documentação. Registra que no último dia de prazo, a Universidade exigiu comprovante de residência da cedente do imóvel no qual ele reside (declaração não prevista na listagem), fixando termo de um dia para que o documento fosse apresentado. Alega que a cedente estava em viagem e só foi possível providenciar a documentação em horário posterior ao estipulado (meio-dia). Assim, sem prazo razoável para conseguir a documentação foi automaticamente reprovado. Entende que a instituição violou direitos do candidato com exigências extraordinárias e direitos básicos do consumidor no que tange a defesa de seus direitos ao delimitar horário para apresentação. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. No presente caso, conforme cronograma de fl. 38, os prazos são os seguintes: 09/06 a 11/06 - período de inscrições; 15/06 - resultado da 1ª chamada; 16/06 a 24/06 - comprovação de informações da 1ª chamada; 04/07 - resultado da 2ª chamada; 04/07 a 11/07 - comprovação de informações da 2ª chamada; O autor não providenciou a declaração no prazo estipulado e foi excluído do programa. O autor ingressou com pedido de prorrogação de prazo e correspondente aprovação somente em 16/07/2014, portanto em data posterior ao encerramento do prazo estipulado pelo cronograma. Além disso, o documento exigido é imprescindível para verificação do enquadramento do candidato no grupo familiar, conforme documentos de fls. 35/36. Deste modo, impossível a abertura de prazo que já foi encerrado. Ademais, a abertura de prazo para apenas um candidato, modificaria todo processo de seleção, modificando um cronograma estabelecido pela administração para todos os candidatos. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se. I.

0012960-11.2014.403.6100 - CICERO FERREIRA DE CARVALHO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida de espécie de Ação Ordinária proposta por Cícero Ferreira de Carvalho em face da União Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado ao processo administrativo 13807.005206/2009-39. Declara o autor que em 2004 teve provimento favorável em ação trabalhista - Processo 00680003419965020027. No recebimento das referidas verbas houve o acolhimento do depósito judicial da seguinte forma: valor bruto R\$ 121.233,88, com retenção do INSS do Reclamante R\$ 1.790,89, INSS do reclamado R\$ 7.500,80, Imposto de Renda R\$ 20.764,81 e honorários periciais R\$ 3.064,42. Relata que declarou o Imposto de Renda pessoa física, inclusive o retido sobre a ação trabalhista, exercício 2004, calendário 2005, em atraso. Recebeu demonstrativo de apuração da multa por atraso referente a 7 meses de fração de atraso, bem como divergência de lançamentos. Recebeu informação sobre a instauração do Processo Administrativo 13807.005206/2009-39, obtendo resposta de que a impugnação foi intempestiva

ocorrendo a preclusão do pedido de revisão. Alega que diante da situação, efetuou um parcelamento indevido, quando do parcelamento, a dívida encontrava-se em R\$ 35.832,68 e R\$ 1.207,01. Relata que efetuou o pagamento de R\$ 15.832,68 e R\$ 1.207,01, parcelando o restante em 40 parcelas de R\$ 501,45 corrigidas mensalmente, o que vem lhe causando inúmeras dificuldades. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. No presente caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela autora, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos. Ademais em toda a inicial a autora explana seu entendimento acerca do objeto em discussão, não corroborando objetivamente seu direito, destacando somente que o parcelamento foi indevido. Porém, sem especificar qual seria o vício existente em tal parcelamento. Além disso, não se vislumbra qualquer fato que afaste o ocorrido, ou seja, o atraso na entrega da declaração pelo autor. O autor também não afasta a afirmativa da ré de que sua impugnação foi apresentada intempestivamente. No caso em questão, tenho que o depósito judicial melhor se coaduna à questão posta nos autos. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Deverá a autora retificar o polo passivo da ação, tendo em vista que constou como a ré a Fazenda Nacional. Cite-se. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011304-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5)) AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Fls. 02/15. Intime-se a União Federal, conforme requerido no item 1) a) da inicial. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, conforme requerido no item 2) a.1 da inicial.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009318-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADEMIR APARECIDO DUTRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face de ADEMIR APARECIDO DUTRA, tendo como causa de pedir a inadimplência do requerido no pagamento das obrigações contratadas mediante o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para a posse e moradia no imóvel localizado à Rua Chubei Takagashi, número 323, apartamento 52, bloco G, Itaquera, nesta capital. O juízo deferiu a liminar reintegrando a requerente na posse direta do imóvel, bem como determinou a citação (fls. 42-43). Citado (fls. 87), o requerido contestou representado pela Defensoria Pública da União (fls. 50-61). O juízo deferiu ao requerido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 62). Vieram aos autos comunicações de ambas as partes (fls. 68 e 80) informando a conciliação extrajudicial, pela qual o requerido pagou todos os valores anteriormente inadimplidos e a ele foi restituída a posse direta sobre o imóvel arrendado. As fls. 93 o Defensor Público da União requereu a dispensa de custas finais pelo requerido, com base no benefício da Justiça Gratuita. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. As partes celebraram acordo extrajudicial, pelo qual a inadimplência foi solucionada e a posse direta do imóvel foi restituída ao requerido. Não vislumbro no presente caso qualquer lesão ao interesse público. Forte nessas razões, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 269, III. Vislumbro que, para a celebração do acordo, o requerido já quitou os honorários advocatícios (fls. 85), pelo que deixo de condená-lo na matéria. Custas processuais pelo requerido, nos termos do acordo (fls. 80 e 93). Todavia, sendo o requerido beneficiário da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), dispenso-o do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventualmente, arquivem-se.

Expediente Nº 9246

MANDADO DE SEGURANCA

0013211-29.2014.403.6100 - BALTAZAR DE OLIVEIRA APARECIDO MAGALHAES(SP340302 - REINALDO QUEIROZ SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Baltazar de Oliveira Aparecido Magalhães, objetivando a provimento jurisdicional que determine a expedição do diploma de colação de grau ou Certificado de Conclusão de Curso de licenciatura em Filosofia. Narra o impetrante que foi aluno da Universidade Bandeirante Anhanguera - UNIBAN no período de 2009 a 2011, aprovado em todas as disciplinas do Curso de Licenciatura em Filosofia. No

entanto, foi impedido de participar da colação de grau, bem como receber seu diploma escolar. Alega que tomou ciência em 13/01/2014 que os documentos não poderiam ser expedidos tendo em vista que não participou do ENAD. Alega que jamais foi informado pela instituição da obrigatoriedade da participação no ENADE. Relata, ainda, que necessita dos documentos para tomar posse na Escola Estadual Prof. Antonio Francisco Redondo, na qual foi aprovado em concurso. Registra, por fim, que em seu histórico escolar tem a menção de que é ingressante, dispensado da realização do ENADE. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 104). No caso presente, vislumbro a existência de prejuízo de difícil reparação, caso não deferida a liminar. Os documentos de fls. 39/44 e 51/52 demonstram que o impetrante foi aprovado em concurso e necessita apresentar os documentos indicados na inicial. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Uma vez não realizado, o estudante poderá deixar de obter o diploma do curso superior. No entanto, é imprescindível a ciência inequívoca do estudante para o comparecimento e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. No caso dos autos, não há demonstração de ciência do estudante para comparecimento e realização do exame. Ao contrário, o histórico escolar datado de 13/01/2014, consta (fl. 37) que o estudante foi dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a expedição de regular registro do diploma de conclusão de curso para o impetrante, referente ao curso mencionado na inicial, desde que devidamente cumprida a carga horária e obtidas as notas necessárias. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Deverá o impetrante apresentar as cópias faltantes para instrução da contrafé. Ao SEDI para inclusão do MEC - Ministério da Educação e Cultura no pólo passivo da ação. I.

0013242-49.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0018226-43.2014.4.03.0000/SP (fls. 548/552), expedindo-se ofício à autoridade impetrada para que, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça a certidão pleiteada. 2 - Intime-se a União Federal, com urgência. 3 - Fls. 553/557: defiro o cumprimento da diligência pelo oficial de justiça de plantão. I.

0013416-58.2014.403.6100 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que quem assina a procuração de fls. 17 é pessoa diversa da indicada, conforme contrato social de fls. 20/31. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da liminar. I.

CAUTELAR INOMINADA

0012460-42.2014.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a parte autora requer a não realização da concorrência pública referente ao imóvel localizado na Rua Euzebio de Paula Marcondes 1008, bloco 3, apto 24. Narra a autora que assinou contrato de gaveta e atrasou algumas prestações devido a dificuldades financeiras. Relata que foi surpreendida com telegrama informando que o imóvel seria vendido em 15/07/2014. Registra diversos vícios no procedimento de execução. Anexou documentos. A decisão de fls. 38/39 indeferiu a liminar com base na falta de provas. A autora peticionou às fls. 47/48 requerendo a suspensão do leilão a ser realizado dia 04/08/2012. Requer, ainda, a reconsideração da decisão de fls. 38/39. Decido. No caso presente a autora não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial. Ademais, a autora não instruiu adequadamente a presente ação. Não apresentou cópia do contrato de financiamento e não esclareceu nada acerca da formalização do contrato de gaveta, tampouco se manifestou sobre a eventual inclusão dos adquirentes originais do imóvel no polo da ação. Além disso, a própria autora reconhece que é devedora do valor de R\$ 36.000,00 e o valor pretendido é R\$ 240.000,00 (fls. 47/48). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Deverá a parte autora trazer aos autos cópia legível do contrato de financiamento, bem como do contrato de gaveta. Cite-se. I. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 9248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019014-86.1997.403.6100 (97.0019014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013307-40.1997.403.6100 (97.0013307-9)) AIRES E PESTANA - ADVOGADOS S/C(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018183-43.2013.403.0000.

0033732-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033732-3) - MARY APARECIDA LOBIANCO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP100133 - MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Fls.543: Manifeste-se a CEF. Havendo expressa concordância, apresente a CEF o saldo da conta nº 0265.005.00231600-8. Após, conclusos. Int.

0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL
Fls.533: Manifeste-se a CEF. Int.

0022819-56.2011.403.6100 - M&M COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00011185-93.2012.403.0000(fl.s.1505/1508), INTIME-SE a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, promovendo o recolhimento das custas, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003910-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023177-21.2011.403.6100) KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro a produção de provas requerida pelo réu às fls.135. Após, apreciarei o requerido pelo autor às fls.136/140. Int.

0013567-58.2013.403.6100 - COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0021293-83.2013.403.6100 - MITSUMORI SODEYAMA(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002067-58.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO NUNEZ(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006676-84.2014.403.6100 - MB OSTEOS COM/ E IMP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013307-40.1997.403.6100 (97.0013307-9) - AIRES E PESTANA - ADVOGADOS S/C(SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018185-13.2013.403.0000.

0023177-21.2011.403.6100 - KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos principais em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Fls.849/850: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento dos valores INCONTROVERSOS. Havendo concordância com o levantamento, apresente a parte autora planilha individualizada dos valores a levantar, e diga se dá por satisfeita a presente execução. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-98.2014.403.6100 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Retifico a r. decisão de fls. 144-147, no tocante aos erros materiais apresentandos e para fazer constar expressamente que a perita está sendo designada por esta 19ª Vara Cível Federal de SÃO PAULO e

que sua especialidade é em PSQUIATRIA. Expeça-se novo mandado de intimação da União Federal (AGU), COM URGÊNCIA. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4204

ACAO CIVIL PUBLICA

0012410-94.2006.403.6100 (2006.61.00.012410-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E PR026638 - KAREN VIVIANE CASADO VALES) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007279-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO LOPES Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010732-63.2014.403.6100 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Em face da Súmula 235 do STJ, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Intime-se.

MONITORIA

0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA - ESPOLIO Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s).564, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré, tendo em vista que o Oficial de Justiça já diligenciou nos endereços apresentados em fls. 267. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008120-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO Em face da certidão do(s) Sr(a). Oficial(a) de Juatixa de fl(s). 163, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0021276-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA MOREIRA GOMES Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021535-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARDOSO DA ROCHA

SANTOS - ESPOLIO X ERICA TAMYRES DE SOUZA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s).164, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0024603-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JAILTON DANILO DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s)84, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 305, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010606-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BARROS DE LIMA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 53/55, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0003390-98.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS X ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 18/19, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-25.2009.403.6100 (2009.61.00.001796-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s).282, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para a citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0003899-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X NILDO BATISTA DOS SANTOS X RENATA DA SILVA PEREIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, comprovante atualizado da propriedade do veículo indicado à penhora. Com relação a executada Verônica Otilia Vieira de Souza (espólio), defiro a penhora no rosto dos autos do inventário. Expeça-se mandado de penhora do valor da execução no rosto dos autos do inventário nº 01.1998.134050-0, em trâmite no 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana - SP. Intime-se.

0007617-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fls.459, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, de acordo com decidido na sentença. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003015-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA REGINA SANTOS DE MATOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005521-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALLMED SERVICOS LTDA. X MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a).Oficial(a) de Justiça de fl(s).59, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(S). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010522-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO GUEDES DOS SANTOS

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0011179-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILMARA BARBOSA DE ARAUJO

Intime-se o requerido, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB TRF, para que, no prazo de 10 dias, cumpra o ofício nº 26/2014 div. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020256-21.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP X ROSANA DOS SANTOS BANDINA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à petição inicial. Promova a secretaria as devidas alterações. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0007950-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP157477 - JANAINA LUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERA ARTIGOS DE COURO LTDA ME
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023636-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO DO PORTO PAULINO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-53.2013.403.6100 - WALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP178589 - GLEICE ELY RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X RUA DO PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2014, às 15 horas, na sede desta Vara Federal. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 470. Int.

0012859-71.2014.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00128597120144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha da exigência mensal da contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor do ISS, recebido pela autora no exercício de suas atividades de prestação de serviço, suspendendo-se a exigibilidade

dos respectivos lançamentos que venham a ser efetuados pela ré. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/54. É o relatório. Decido. Em situação análoga, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar (cálculo por dentro ou cálculo por fora), o ICMS e o ISS sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar à requerida que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013255-48.2014.403.6100 - FRANCO GRILLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00132554820144036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FRANCO GRILLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure ao impetrante o não pagamento de anuidade para o registro da pessoa jurídica, com a consequente suspensão da atual anuidade e das subsequentes, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/29. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro da pessoa jurídica. O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o

registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados. Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativas de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB. Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Cito ainda outros julgados sobre o tema: Processo RESP 200600658898RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200600876219RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica) (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito ao não pagamento de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil para o registro da pessoa jurídica, com a consequente suspensão da exigibilidade da anuidade atual e subsequentes, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7) - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 257/261), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0006717-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-33.2013.403.6100) NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD

MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência.1. Aguarde-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional para informar sobre o cumprimento do Mandado de Citação entregue àquela Divisão, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl.226.3. Instrua-se o Ofício com cópias das fls.225 e 226.4. Int.se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034059-67.1996.403.6100 (96.0034059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-12.1996.403.6100 (96.0001988-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 61), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0146569-82.1980.403.6100 (00.0146569-4) - ELISIO MENDONCA DOS SANTOS(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0146795-87.1980.403.6100 (00.0146795-6) - ANTONIO FERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0236463-69.1980.403.6100 (00.0236463-8) - ILIDIO JOSE FRANCISCO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0222308-61.1980.403.6100 (00.0222308-2) - MYKE MYKE LOTERIAS LTDA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007587-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JULIANO FERREIRA LOPES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 44, especialmente sobre a alegação do requerido de que a dívida estaria quitada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006063-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GERALDO ROSA RICARDO X DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014).Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006714-33.2013.403.6100 - NAIR FATIMA MADANI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) D E C I S Ã O
Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos nº 0006717-85.2013.403.6100, apensos à presente ação cautelar.Int.se.

CAUTELAR INOMINADA

0033742-50.1988.403.6100 (88.0033742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7)) KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 169/171: intime-se a União Federal para manifestar sua concordância ou não com a liberação da carta de fiança acostada às fls. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0014118-44.1990.403.6100 (90.0014118-4) - PAULO ROBERTO GANDRA(SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X MINISTERIO DA FAZENDA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA CAPITAL/SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante do desinteresse da União Federal em executar a verba honorária a que tem direito (fls. 50/52), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte requerente sobre os valores a serem levantados e/ou convertidos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte requerente comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0063852-90.1992.403.6100 (92.0063852-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO LUIZ LTDA(SP076999 - MARCOS ANTONIO Z DE CASTRO RODRIGUES E SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0016789-35.1993.403.6100 (93.0016789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)) EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERNANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCHOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR BOMFIM PERDIGAO X EMILIA LIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO X AGOSTINHO JACINTO DE GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. MARCIO MASRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 353: Diante da transferência dos valores efetivada pelo Banco do Brasil à Caixa Econômica Federal (fls. 348/350), expeça-se o ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente proceda à conversão em renda em favor a União Federal do valor total transferido pelo Banco do Brasil às fls. 348/350, para o código de receita nº 2768, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 348/350.Efetivada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001988-12.1996.403.6100 (96.0001988-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0) - IND/ AGRO-QUMICA BRAIDO S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0008097-46.2013.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/06 A 13/06/2014). Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando a apresentação das contrarrazões de apelação pela União Federal, desnecessária sua intimação para fazê-la. Encaminhe-se o ofício à 8ª Vara das Execuções Fiscais com a carta de fiança e seu aditamento e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006445-57.2014.403.6100 - LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP207017 - FABIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006445-57.2014.403.6100 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º _____/2014 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à parte requerida que expeça a Certidão de Regularidade de FGTS - CRF, para que possa participar de licitações públicas, receber faturas vencidas e abster-se de possíveis penalidades perante os órgãos públicos. Aduz que, no mês de março do corrente ano, não conseguiu emitir a certidão pretendida, em razão da afirmação da CEF de que havia a existência de débitos de FGTS, no período de 2008 a 2013, sob a alegação de recolhimento a menor, bem como que a empresa havia sido notificada e não teria apresentado defesa. Entretanto, sustenta que não recebeu qualquer notificação para apresentação de impugnação, uma vez que tal correspondência foi enviada para o seu antigo endereço. Assim, protocolizou justificativa pela não apresentação de defesa, requerendo a devolução do respectivo prazo e baixa imediata da pendência junto a CEF, bem como a brevidade na análise desse pedido. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/98. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/105). Às fls. 107, a parte requerente pediu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, às fls. 107, requereu a desistência da presente demanda. Ora, é consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da parte autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da parte ré, vez que sequer foi citada. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte requerida. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008738-97.2014.403.6100 - L ORSA MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 52/62, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO (09/6 A 13/06/2014). Levantadas as quantias referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 615 e 776), resta efetuar o levantamento dos depósitos judiciais em favor da ELETROBRÁS, conforme determinado às fls. 609. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que se proceda à unificação de todas as contas indicadas na planilha de fls. 470/471 para apenas uma conta, para fins de expedição

de apenas um alvará de levantamento, indicando o valor atualizado do saldo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a finalidade de se efetivar a unificação das contas, nos termos das dúvidas levantadas pela CEF às fls. 631/633 e das elucidacões prestadas pela ELETROBRÁS (fls. 637/638), o senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deverá ser informado de que: a) os depósitos foram feitos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (ECE); b) os depósitos deverão ser classificados sob a operação 005; c) em sendo a ELETROBRÁS a exclusiva beneficiária do empréstimo compulsório, todos os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.143886-0 deverão ser levantados pela ELETROBRÁS; d) deverá a CEF apresentar ao juízo os comprovantes de liquidação da conta nº 0265.005.105783-1. O ofício deverá ser instruído com cópia da planilha de fls. 470/471, 631/633 e 637/638, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do saldo proveniente da unificação das contas, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento em favor da ELETROBRÁS.Int.

Expediente Nº 8784

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-03.1998.403.6100 (98.0003549-4) - FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001586-47.2004.403.6100 (2004.61.00.001586-1) - ELIANE LOURDES DA CUNHA DE FREITAS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF

Fls. 258: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que cumpra o despacho de fls. 255. Após, prossiga-se o feito, nos termos do despacho de fls. 255.Int.

0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5) - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022741-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022741-1) - CRISTIANA KULAIF CHACCUR X DANIELLE GUIMARAES DINIZ X JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES X MARCELLA ZICCARDI VIEIRA X PAULA NAKANDAKARI GOYA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 363/448). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3) - RODOLFO PREUSS(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se a juntada do alvará liquidado e após, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União Federal nos termos da decisão de fls. 249.Int.

0002093-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002093-5) - ESTANISLAU MARTINS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010185-62.2010.403.6100 - PHILADELFIA HELENA CAMARGO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010190-84.2010.403.6100 - JOAO DE FRANCA OTTONI NETO X MARA MOLINARI DE FRANCA OTTONI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018843-75.2010.403.6100 - MARIA HAYDE DE ASSIS PACHECO PEREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA NETO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007488-34.2011.403.6100 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Em cumprimento à decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 146/147), remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0000272-85.2012.403.6100 - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP156941 - RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO E SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021834-53.2012.403.6100 - TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPTÃO FERREIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013437-68.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013688-86.2013.403.6100 - WAGNER LUIZ RAMOS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022586-88.2013.403.6100 - CARLOS MANOEL ALVES CATALAO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002585-48.2014.403.6100 - ALBERTO JOSE MUCCI(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Fls. 70/72: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0005307-55.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00053075520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AZEVEDO E TRAVASSOS S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a exclusão do nome do impetrante do CADIN, referente ao débito n.º 39349823-9. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu indevidamente o nome do impetrante no CADIN, em razão de débito que já se encontra com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/165. O pedido liminar foi deferido às fls. 176/177, para determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 189/201. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 203/204, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que seu nome consta indevidamente nos registros do CADIN em razão da existência do débito n.º 39349823-9 (fl. 25), que se encontra com a exigibilidade suspensa. Compulsando os autos, noto que efetivamente o débito n.º 39349823-9 é objeto de Execução Fiscal, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais, na qual foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 118/152 e 157), o que, inclusive, foi reconhecido pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 154/155 e 189/190), a qual já providenciou a exclusão do nome do impetrante do CADIN. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, se em razão do débito supracitado constar a restrição, o que já foi cumprido. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009001-32.2014.403.6100 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls 182/197 e fls 225/239v: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Após tornem-os conclusos para sentença. Int.

0009908-07.2014.403.6100 - BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA(SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP317412B - DANIELA DE MIRANDA PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 308/324: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0010048-41.2014.403.6100 - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da petição inicial e demais documentos que a instruíram, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Int.

0010542-03.2014.403.6100 - FABIO TONIOLO X THAIS CRISTINA DE CAMPOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8) - ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 1184/1187: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência quanto ao direito à compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevidos formulado pelas exequentes, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o art. 74 da Lei 9.430/96 Custas ex lege. Sem honorários. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado à fl. 1187. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.P.R.I.

0011564-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011564-5) - VANESKA VANY DE OLIVEIRA X VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VANESKA VANY DE OLIVEIRA e VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA qualificadas nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial adotado de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66, bem como a revisão contratual celebrado nos moldes do SFH. Narram que, em 25.08.2000, firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.0241.0046937-0) para a aquisição do imóvel situado na Rua Padre Jerônimo Machado, nº 160, apto 12, Bloco A, Vila Matilde, São Paulo/SP. Alegam que a instituição financeira ré descumpriu o contrato, pois aplicou incorretamente a taxa de juros, o índice de correção monetária do saldo devedor (TR), o método de amortização conforme disposto no art. 6, c da Lei 4.380/64, além de cobrar ilegalmente as taxas de administração e de risco e o anatocismo. Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional e que o procedimento não foi conduzido de acordo com os requisitos legais, já que não houve a escolha do agente fiduciário, o devedor mutuário não foi notificado por meio do cartório, além da notificação não ter sido publicada em jornais de grande circulação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/87). Aditamento da inicial (fl. 162). Pedido de tutela antecipada foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 90/92). Oposição de embargos de

declaração pela parte autora (fls. 149/150), que foram rejeitados às fls. 151/152. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 92). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 100/144) alegando, em preliminar, a carência de ação em decorrência da adjudicação do imóvel. No mérito, aduziu que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento extrajudicial de execução ocorreu regularmente. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 154/155). Réplica às fls. 164/190. Indeferido o pedido de exclusão dos nomes das autoras nos cadastros dos órgãos de proteção de crédito (fl. 202). Interposição de Agravo de Instrumento pelas autoras (fls. 212/219), que foi julgado procedente pelo E. TRF da 3ª região (fls. 282/287). Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 210), ao passo que as autoras requereram a produção de prova pericial (fl. 211). Determinou-se a inclusão do agente fiduciário no polo passivo (fl. 242). Interposição de Agravo de Instrumento das autoras (fls. 253/259), que foi julgado procedente pelo Tribunal (fls. 407/415). Sentença que julgou procedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e improcedente o pedido de revisão contratual (fls. 261/279). Rejeitado os Embargos de Declaração opostos pela ré às fls. 292/294 (fls. 369/370). Juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 296/337). Apelações das partes (fls. 342/368 e 376/384). Contrarrazões (fls. 388/390 e 392/404). Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença para que seja oportunizada à CEF a juntada dos documentos inerentes ao procedimento executório (fls. 432/434). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência das autoras à audiência (fl. 429). Ciência do retorno dos autos do Tribunal (fl. 438). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 441), ao passo que a ré juntou cópia do procedimento da execução extrajudicial (fls. 442/476). Manifestações das autoras sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 478 e 484). Decisão saneadora que indeferiu o pedido da realização de perícia, bem como determinou que a autora manifestasse sobre a documentação juntada pela ré (fls. 480/481). Interposição de Agravo Retido pela parte autora (fls. 485/487) e das contrarrazões (fls. 494/496). Mantida a decisão que indeferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 488). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Muito embora a parte autora tenha requerido a produção de provas, conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. SEGURO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, constatou que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 2. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 4. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz entende que as provas existentes nos autos são suficientes e, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas. ... 6. Agravo legal desprovido. (Processo 200261000140750 Apelação Cível 1500541 Relator Juiz Cotrim Guimarães Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/12/2010 Página 191) Pretende a parte autora a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional. Assim, passo a analisar o pedido de anulação da execução extrajudicial. Alegam as autoras que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional e que o procedimento de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré apresentou vícios tais como a escolha unilateral do agente fiduciário, a ausência de notificação do mutuário da execução ora discutida. Pois bem. Como é sabido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em reconhecer como constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Assim também decidiu a Colenda Corte Superior: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão no que interessa assim ementado: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO JUDICIAL. (...) III - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considera devido. IV - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que houve o registro da carta de adjudicação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da parte Autora à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. V - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à

Carta Magna.VI - Agravo legal não provido. Os fundamentos do acórdão recorrido, no entanto, não foram impugnados nas razões do recurso especial, totalmente dissociadas do decidido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, bem aplicada pelo Tribunal de origem. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.(STJ, Agravo Em Recurso Especial Nº 501.214 - SP (2014/0083843-7, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em 12 de maio de 2014, Publicada em 23/05/2014).Registre-se que no contrato em questão, firmado em 25 de agosto de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e as autoras, com garantia hipotecária do próprio imóvel. Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis:Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito da credora hipotecária de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.O Decreto-lei 70/66 prevê que se o mutuário devedor estiver inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento habitacional caberá ao credor hipotecário dar início ao procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado nos artigos 31 e 32:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Alegam as autoras que não tomaram conhecimento da execução extrajudicial para a purgação da mora e tão pouco foram notificadas pessoalmente dos atos extrajudiciais, por meio do Cartório de Títulos e Documentos. Contudo, tais afirmações não podem prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que as mutuárias foram avisadas por carta de cobrança pela instituição financeira CEF acerca da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional no endereço onde estava situado o imóvel adquirido (fls. 298/300).Como restou infrutífero um acordo, as mutuárias devedoras foram notificadas para purgação da mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, por meio do 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - SP (fls. 301/308), além da notificação por edital através da publicação no jornal DIA SP (fls. 316/318). Houve, ainda, o envio de telegramas às mutuárias devedoras acerca dos leilões extrajudiciais marcados (fls. 325/330), além da publicação do edital dos leilões (no jornal DIA SP) na comarca onde se situa o imóvel (fls. 319/324).Nada foi produzido pela parte autora capaz de abalar essa prova trazida pela CEF.De outro lado, não se aplica à CEF o critério para escolha do agente fiduciário. É que sendo a CEF sucessora do Banco Nacional de Habitação, a ela se estende a ressalva prevista na parte final do 2º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66.Em situações análogas, a Corte Superior tem reiteradamente

decidido de mesma maneira: ... Passo a decidir. ... Com relação à alegada nulidade da execução por falta de intimação pessoal dos recorrentes, assim decidiu o Tribunal a quo: A ilustre Magistrada a quo, na sentença de fls. 201/205, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores em custas e honorários em razão da gratuidade de justiça deferida. Entendeu, a MM Julgadora, que o Decreto-Lei nº 70/66 fora recepcionado pela CF/88, e que o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF obedecera aos ditames legais pertinentes. Por outro lado, ressaltou que o imóvel foi adjudicado pela CEF 27/2/1998, tendo, a demanda, sido proposta somente em 11/03/1998, razão pela qual não poderiam ser acolhidos os questionamentos acerca da revisão das parcelas. (...) Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional, firmado com a CEF, tendo em vista a regularidade do procedimento levado a cabo pela instituição financeira, ressaltando, ainda, que tendo a Caixa efetuado a adjudicação do imóvel anteriormente ao ajuizamento da demanda, não haveria como se proceder à revisão das cláusulas do contrato em questão. Foi interposto recurso de apelação pelos autores, requerendo a reforma da sentença e o reconhecimento da procedência do pedido. Alegam que a execução extrajudicial em comento é nula, pois não teriam sido efetuadas regularmente as notificações dos devedores quanto à existência do débito, quanto à possibilidade de purgar a mora, além da ausência da intimação pessoal dos devedores do leilão de venda do bem, não tendo sido, ainda, dada a publicidade necessária da ocorrência dos mesmos. NÃO MERECE REFORMA A SENTENÇA. A CEF acostou, às fls. 170/186, os documentos comprovando a expedição dos avisos relativos ao procedimento de execução extrajudicial, todos entregues no endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento pelos Correios, endereço de residência dos autores, demonstrando que os dois autores tomaram conhecimento do procedimento em questão. Foram, ainda, expedidos os competentes editais de notificação de todos os atos do referido procedimento, assegurando a observância do contraditório, possibilitando, ainda, a ampla defesa dos requerentes. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento, apta a ensejar sua nulidade. Cabe, ademais, destacar que os autores encontram-se inadimplentes com suas obrigações perante a CEF desde maio de 1995, conforme comprova a planilha de fls. 156/167 trazida pela CEF, tendo, somente após a adjudicação do imóvel em questão, ocorrida em fevereiro de 1998 (fls. 183), ajuizado a presente demanda. Permaneceram por quase três anos sem efetuar qualquer pagamento, nem tampouco questionaram o cumprimento das cláusulas contratuais pela CEF até terem notícia da adjudicação do bem. ... Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ, Recurso Especial nº 1.281.141 - RJ (2011/0200375-0), Relator Ministro Raul Araújo, julgamento em 11 de junho de 2014, publicação em 27/06/2014). Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Tendo em vista o reconhecimento de legalidade do procedimento de anulação da execução extrajudicial, o pedido de revisão contratual não pode prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos juntados nos autos (fls. 333/337), o imóvel objeto da lide foi ARREMATADO em 16.05.2006 em favor da instituição financeira ré. Assim sendo, ante a arrematação do imóvel antes da propositura da ação, inexistente interesse processual as autoras para a apreciação do pedido de revisão do contrato de financiamento. Registre-se, a propósito, que a arrematação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR NA HIPÓTESE DOS AUTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996. 3. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 4. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, cabendo ao Poder Judiciário tão somente a apreciação de eventual lesão a direito individual que possa decorrer do aludido procedimento. 5. Quanto ao pedido de revisão contratual a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que, não sendo inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66 e não ficando demonstrado irregularidade no processo de execução extrajudicial não existe motivo para a sua anulação. Assim, o processo não tem mais utilidade, pois o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional quando da propositura da ação já havia sido adjudicado pela Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 00014323720014036002, Apelação Cível,

Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 03/07/2012, Fonte Republicacao)Isso posto, I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial, resolvendo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; eII) Quanto ao pedido de revisão contratual, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011049-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Fls. 1442/1461: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 1431/1435v deixou de se manifestar sobre alguns tópicos, tornando-se, inclusive, contraditória em alguns pontos. Afirma, em síntese, que em virtude de a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS ser civil, o prazo prescricional aplicado deve ser o previsto no inciso IV, 3º do artigo 206 do Código Civil, devendo para tanto ser aclarada neste ponto a r. sentença para realmente esclarecer qual a prescrição aplicável ao presente caso. Alega que a sentença é omissa, pois deixou de apreciar os ditames estabelecidos na RE nº 6 editada pela Embargada-ANS, acerca da duração do processo administrativo estabelecida com um prazo de duração de 411 (quatrocentos e onze) dias, de modo que ao dia imediatamente posterior a data final do atendimento, é legítima a aplicação de 411 dias de suspensão da contagem da prescrição, relativos ao período em que o processo administrativo deveria durar. Portanto, devendo ser sanada a omissão quanto a declaração do termo inicial da prescrição e sobre a duração do processo administrativo (RE nº 6). Sustenta que com relação aos aspectos contratuais, mais precisamente sobre a matéria fática, cumpre demonstrar que a r. sentença foi omissa, pois sequer foram analisados (sic) as 19 Autorizações de Internação Hospitalar descritas às fls. 15/36 da petição inicial. Aduz que a r. sentença deixou de apreciar as razões expostas com relação ao ITEM B Do Excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP. Da Restituição do valor efetivamente despendido com base4 na Tabela do SUS. Defende, ainda, que não há que se falar que a manifestação da Egrégia Suprema Corte nos autos da Medida Cautelar em ADIn 1931/DF impede a existência de decisões em sentido contrário. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial - prescrição trienal e nulidade dos débitos relativos às GRUs nºs 45.504.037.429-X e 45.504.037.487-7 - e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0019293-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Fls. 1861/1874: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 1850/1854v:i) deixou de se pronunciar sobre a tese prescricional trienal prevista no artigo 206,

parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, mesmo tendo afirmado às fls. 1.851 verso/1.852 frente que o ressarcimento não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que, na prática, diz respeito a impedir o suposto enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde; ii) desprezou a precariedade da decisão liminar prolatada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn nº 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS;iii) deixou de se manifestar sobre a cobrança do ressarcimento à luz do voto do Ex- Ministro Relator da da ADIn nº 1.931-8/DF e sobre o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP em relação à Tabela do SUS; eiv) olvidou apreciar o pedido de nulidade dos débitos provenientes das 30 (trinta) Autorizações de Internação Hospitalar que foram cobradas através da GRU nº 45.504.041.535-2, no valor original de R\$ 42.976,28, devidamente decorrido no capítulo III) DO MÉRITO, tópico A) Dos Aspectos Contratuais que Inviabilizaram o Ressarcimento ao SUS, itens 42/67 da peça inicial.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ao que se verifica, a embargante reitera os termos a exordial - prescrição trienal e nulidade dos débitos relativos à GRU nº 45.504.041.535-2 - e das demais peças apresentadas, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada, vez que referidos argumentos foram apreciados pela sentença vergastada.Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013333-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL por não concordar com o valor da execução apresentado pelo credor, referente aos honorários advocatícios. O exequente juntou documentos às fls. 168/176. Manifestação da União alegando que, após a análise das planilhas juntadas pela embargante às fls. 168/175, concluiu que as mesmas apresentam inconsistências de CNPJs das coautoras e valores de faturamento que impossibilitam a apuração correta do valor da execução - grifei (fls. 195/264).Juntada da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que negou seguimento do agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls.265/267). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, informando que para apurar o real valor da condenação e sobre ela apurar os referidos honorários, faz-se necessário, como também menciona a Receita Federal, que sejam apresentados aos autos, mês a mês do período pretendido, os faturamentos mensais das empresas autoras, faturamento taus aqueles provenientes da receita bruta das venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços qualquer natureza, bem como os valores mensais dos tributos em questão que possam já ter sido quitados - grifei (fl. 270). Vieram os autos conclusos.DECIDO.À vista da informação supra, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente providencie a juntada dos documentos indicados pela contadoria à fl. 270, sob pena de acolhimento dos embargos da União. Após, abra-se vista à UNIÃO para se manifestar, no prazo legal. Cumpridas as determinações e persistindo a divergência com relação ao valor da execução (honorários advocatícios), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer

conclusivo, em conformidade com a decisão judicial. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo legal, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos imediatamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos etc. Fls. 474/483: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 468/471 padece de omissões. Afirma, em síntese, que em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.02.000074-69, houve omissão sobre o documento de fls. 245, que indica que o valor total inscrito em moeda originária é de NCZ 90.313,37, ou seja, o valor depositado em mesma moeda (cruzado novo) é 10 vezes maior que o crédito tributário cobrado, o que comprova por si só que o depósito foi muito maior do que o suficiente para suspender a exigibilidade. Sustenta que omitiu-se o Douto Julgador sobre a aplicação do artigo 462 do CPC, pois, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, devendo ser considerados os documentos novos juntados que comprovam que o depósito atualmente ainda é superior ao valor do crédito tributário cobrado, para efeito de concessão da segurança (documentos já juntados em anexo, depósitos no valor de R\$ 51.035,29 e crédito tributário no valor de R\$ 31.418,90, ambos em fevereiro de 2014). Quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.8.02.005201-07, defende que omitiu-se o D. Julgador sobre a fundamentação contida no Agravo de Instrumento nº 0047929-97.2006.403.0000, juntado às fls. 274 a 279, que reconheceu implicitamente que a inscrição 80.8.02.005201-07 está com a exigibilidade suspensa e por isso determinou a suspensão da execução fiscal. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Logo, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A embargante não apontou nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que, tão somente, se insurge contra o fundamento da improcedência de seu pedido. Constatou a sentença embargada o seguinte (fls. 470v/471): Por outro lado, quanto ao débito relativo à inscrição nº 80.8.02.000074-69, a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade, limitando-se a sustentar a existência de depósito dos tributos relativos ao ITR dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989 nos autos de Ação Cautelar proposta anteriormente à ação principal nº 2006.61.82.045077-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. O certo, porém, é que os documentos juntados pela impetrante com a inicial apenas comprovam que nos autos da Ação Cautelar nº 0013591-92.1990.403.6100: foi proferida decisão deferindo o depósito requerido. A fl. 14 dos autos consta guia de depósito realizado pela requerente no valor de NCz\$ 1.004.037,70. Certifica mais, que às fls. 32/34 foi prolatada sentença julgando procedente a presente demanda, determinando que a requerente realize os depósitos referentes ao tributo questionado, correspondente aos anos 1986, 1987, 1988 e 1989, no valor delimitado na inicial, suspendendo a exigibilidade do referido tributo até o montante do depósito, até final decisão de mérito na ação principal (fl. 245). Ou seja, a certidão processual supramencionada não atesta a suspensão da exigibilidade do referido débito. Apenas condiciona tal medida à realização dos respectivos depósitos e, apesar de constar na certidão de inteiro teor a juntada de guia de depósito no valor de NCz\$ 1.004.037,70, não há como precisar que esse depósito seja equivalente à integralidade do débito e, portanto, suficiente para suspender sua exigibilidade. Por fim, o débito objeto da CDA nº 80.8.02.005201-07 também não se encontra com a exigibilidade suspensa, como assim sustenta a impetrante. É que a suspensão da ação executiva não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN. Assim, como a impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs nºs 80.8.02.000074-69 e 80.8.02.005201-07, não há que se falar em expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Logo, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que o documento ora apontado foi analisado naquela ocasião, bem como porque a questão posta no presente recurso foi apreciada satisfatoriamente. Por outro lado, como se sabe, o procedimento especial do Mandado de Segurança não admite qualquer tipo de dilação probatória, sendo ônus da impetrante apresentar juntamente com a inicial todos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Caso não o faça, terá seu direito atingido pela preclusão e não poderá pretender fazê-lo em momento posterior, máxime quando já foram solicitadas as informações. Dessa forma, não há que se falar em dilação probatória neste rito processual eleito pelo impetrante, mediante a aplicação do art. 462 do CPC, ainda mais

quando os documentos apresentados (fls. 429/437 e 455/459) poderiam ter sido obtidos pelo embargante quando da impetração do presente mandamus. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0009528-81.2014.403.6100 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP337093 - FELIPE NILO MARQUES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANA CANDIDA DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a expedição da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física válida a ser apresentada no procedimento licitatório em questão, e demais aos quais a Impetrante intenciona participação para o exercício de sua atividade econômica, haja vista a imotivada negatização. Seja ainda excluída do endereço eletrônico da CAU/SP a RRT nº 2037411, não constituindo sua existência, para todos os fins, como impedimento à regularidade fiscal da profissional Rosana Candida de Oliveira. Ao final, requer a confirmação da liminar. Narra, em síntese, que no âmbito dos contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo a responsabilidade pela execução de obras e serviços, elaboração de projetos e consultoria é determinada entre o profissional e seu cliente, por meio do documento denominado Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, nos termos do art. 45 da Lei nº 12.378/2010. Afirma que, em 08/04/2014, gerou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT junto ao site da impetrada com erro em seu preenchimento, mas que, por problemas no sistema informatizado do conselho impetrado está impossibilitada de corrigir o erro de sua RRT, cancela-la, excluí-la ou até mesmo efetuar o pagamento do débito gerado, ficando, ainda, inviabilizada a obtenção da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física necessária para participação de licitações. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ad cautelam, visando resguardar o eventual direito da impetrante, foram estendidos os efeitos da Certidão de Registro de Quitação nº 0000000114064 (fl. 28) para viabilizar a participação da impetrante na Concorrência nº 037140100 (fls. 64 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que, para que não haja nenhuma espécie de prejuízo à impetrante quanto ao seu exercício profissional cotidiano, tendo recebido a notícia relativa ao errôneo preenchimento da RRT relatada na exordial, o Conselho, na exata conformidade do documento acostado a presente, removeu o obstáculo para que seja emitida a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física, informando-a através do Protocolo nº 147999/2014. Instada a se manifestar (fl. 86), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, sob a alegação de que a remoção do obstáculo para que seja emitida a Certidão de Quitação de Pessoa Física apenas ocorreu após levada à questão ao Judiciário (fls. 89/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante pretende que a autoridade impetrada exclua do endereço eletrônico da CAU/SP a RRT nº 2037411 e, conseqüentemente, expeça a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome da impetrante. Por sua vez, a autoridade impetrada noticiou a expedição da referida certidão, ante a remoção do impedimento que a obstava. Assim, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual, vez que a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6695

EXECUCAO DA PENA

0003436-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MORACY DAS DORES(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como ao defensor constituído, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6696

EXECUCAO DA PENA

0003098-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA(SP087135A - JURANDIR NUNES PAULO)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como ao defensor constituído, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6710

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009482-43.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011242-61.2013.403.6181) GENIVALDO TARGINO DE ARAUJO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Genivaldo Targino de Araújo ingressou com o presente pedido de revogação de prisão preventiva, distribuído por dependência aos autos n. 0011242-61.2013.4.03.6181. Alega ser réu tecnicamente primário, sem antecedentes criminais, trabalhador, pai de família, não apresentando grau de periculosidade. Afirma estarem ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não restando comprovado nos autos que tenha de qualquer modo praticado qualquer ato que pudesse atrapalhar a ordem processual, não restando razões para que seja mantida sua prisão e, por fim, argumenta carecer o decreto de prisão de fundamentação, conforme exige o artigo 315 do Código de Processo Penal. Conforme certificado nos autos, a Secretaria desta 1ª Vara Criminal constatou junto ao sistema processual que o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos decretou a prisão preventiva do ora requerente, nos autos do Inquérito Policial n. 0005087-97.2014.4.03.6119 (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de liberdade provisória é calcado na ausência dos requisitos que sustentem o decreto de prisão preventiva. No entanto, a petição inicial deve ser indeferida. Com efeito, este Juízo não determinou a prisão preventiva do ora requerente que, ao que indica a certidão de folhas 194/196, se deu por força de decisão da lavra do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos nos autos do inquérito policial n. 0005087-97.2014.4.03.6119. O requerente, portanto, não tem interesse para pleitear perante este Juízo a revogação da prisão preventiva decretada pela 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, já que este Juízo não tem competência para deliberar quanto à revogação de referida prisão. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a subsequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n. autos n. 0011242-61.2013.4.03.6181. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 24 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014782-93.2008.403.6181 (2008.61.81.014782-8) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE

SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como ABSOLVIDO. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(DF008420 - ROMMEL PARREIRA CORREA E SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

(Fl. 639) Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do acusado ANDRE CIFALI. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente as razões recursais, no devido prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1548

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012073-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MARCELO DE SOUZA(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

.....Fls.41/42: É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Considerando que a diligência de busca e apreensão efetuadas na residência do requerente se deu em face dos indícios de corrupção e facilitação de descaminho, acolho a manifestação ministerial de fl. 38. 6. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e INDEFIRO a restituição do processo administrativo fiscal nº 10314.012206/2007-87 ao requerente.7. O aludido procedimento deverá ser encaminhado à Superintendência da Receita Federal do Brasil. Oficie-se à autoridade policial para que providencie a sua entrega. P.R.I.

0003940-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

...Torno insubsistente o despacho de fls. 113.Considerando a realização da 8ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, e os bens elencados às fls. 12, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: - Dia 07/10/2014, às 11h00, para a primeira praça - Dia 09/10/2014, às 11h00, para a segunda praça. Intime(m)-se(s) executados e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do CPC...

PETICAO

0004291-17.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido inicial, tendo em vista que o próprio requerente pode informar à Secretaria da Fazenda Estadual a atual situação dos veículos, com a apresentação de certidão de breve relato a ser requerido a este Juízo. Intime-se.

0007545-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA NETO(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA) X JUSTICA PUBLICA

Com relação à viagem feita aos Estado Unidos da América, no período de 5 a 11 de Junho de 2014, fica intimado o interessado a apresentar-se perante a Secretaria deste Juízo, dentro de 48 horas.

0008569-61.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-91.2012.403.6181) DANIEL FONSECA MAURO(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de viagem. Período: 01 a 22 de agosto de 2014. DEFERIDO. O interessado fica intimado a apresentar-se perante este Juízo nas 48 horas seguintes ao seu retorno.

0008570-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-27.2013.403.6131) MARCELA BADARO DIAS(SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de viagem ao estrangeiro, de 30 de julho de 2014 a 11 de agosto de 2014. DEFERIDO. A interessada fica intimada que deverá comparecer perante este Juízo, nas 48 horas seguintes ao retorno ao país.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-55.2007.403.6181 (2007.61.81.000392-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MACHADO MALUF
...Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO JAIRO MACHADO MALUF, nesta ação penal, com fundamento no art. 397 c.c o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desentranhamento das provas consideradas imprestáveis, conforme a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Republicação da ciência aos defensores de José Eurípedes Alvarenga, Roberto Donizete Taveira, Clóvis Alberto de Castro, Marcos A. Martore, Eduardo F. Martore, Fernando de Oliveira Junior e Francisco Sergio Garcia que foi expedida a Carta Precatória 146/2014 à Justiça Federal de Franca/SP, com prazo de 60 dias, cujo fim é o reinterrogatório dos réus supracitados.

0000045-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER TALARICO X VANDERLEI ALVES DE SOUZA X THIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CAMILO GOMES DOS SANTOS X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO

Despacho de fl. 919 e verso, item 4: Fl 883 - O despacho para que os defensores apresentassem alegações finais foi publicado em 01/04/2014. Passados mais de dois meses, já em junho, até o presente momento só foram entregues os memoriais de Marcelo Tobias dos Santos. Assim, intimem-se os defensores constituídos pelos demais corréus para apresentarem alegações finais no prazo máximo e improrrogável de cinco dias (haja vista a intimação anterior de abril), sob pena de multa nos termos do art. 265 do Código de processo Penal, que desde já arbitro em dez salários mínimos. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a DPU de forma ad hoc para apresentação de alegações finais dos corréus no prazo legal. Intimem-se.

0006285-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILSON CLAUDIO POLILLO(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO)

Cota retro: O pedido da defesa, quanto ao numerário apreendido, será apreciado quando da prolação da sentença. Defiro à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

0013304-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito. (...) RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo: 30/09/2014, 15h: oitiva das testemunhas de defesa de Octávio Ribeiro Ratto Jr. e Manuel Rodrigues Tavares de Almeida F., residentes nesta Capital; 01/10/2014, 14h30: oitiva das testemunhas de defesa de Wilson Bonifácio, residentes nesta Capital; 02/10/2014, 14h30: oitiva das testemunhas de defesa de Antonio Carlos de Lauro Castrucci, residentes nesta Capital. EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS (...) DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS REQUERIDAS A FLS. 204 (...) DECRETO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005501-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL FERREIRA DE MENEZES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) Autos nº 0005501-40.2013.403.6181 1. Depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com prazo de 60 dias, bem como a fiscalização do cumprimento das condições a serem impostas ao acusado Samuel Ferreira de Menezes, à Subseção Judiciária de Marília/SP, encaminhando cópia da denúncia (fls. 128/130) e da proposta do Ministério Público Federal (fls. 171/188). Cientifique o acusado para que compareça à referida audiência acompanhado de advogado ou defensor público, bem como munido das certidões atualizadas dos Distribuidores Criminais da Justiça Federal, Estadual e do Juizado Especial. 2. Decorrido o prazo de 60 dias da expedição da carta precatória, solicite-se informações ao Juízo deprecado acerca de seu cumprimento. 3. Dê-se baixa na pauta de audiências com relação à audiência designada às fls. 156. 4. Aguarde-se o resultado da realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo no Juízo deprecado para ulteriores deliberações acerca das determinações constantes nos itens 3, 4, 6 e 7 de fls. 156 e 156 verso. 5. Requistem-se, semestralmente, certidões da Justiça Eleitoral, a fim de acompanhar se o acusado está sendo processado em outros feitos, além dos existentes (fls. 176/182), por fatos que possam caracterizar crime ou improbidade administrativa. Em caso positivo, após a juntada da respectiva certidão, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão. 7. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória nº 224/RKN/S.2, para a Subseção Judiciária de Marília/SP, para realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com prazo de 60 dias, bem como a fiscalização do cumprimento das condições a serem impostas ao acusado Samuel Ferreira de Menezes, brasileiro, casado, vereador em Marília/SP e biomédico, nascido em 31.05.1970, em Marília/SP, RG nº 19.620.554/SSP-SP, CPF nº 120.060.838-05, filho de José Ferreira de Menezes e Rosa Augusta de Menezes, residente e domiciliado na Rua João Caliman nº 351, Parque das Nações, CEP 17512-530, Marília/SP, cientificando o acusado para que compareça à referida audiência acompanhado de advogado ou defensor público, bem como munido das certidões atualizadas dos Distribuidores Criminais da Justiça Federal, Estadual e do Juizado Especial. São Paulo, 11.03.2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARCOS ANTONIO ARRUDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E

SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

I- Tendo em vista a consulta supra e o certificado em fl. 528, torno sem efeito o determinado em fl. 519 verso em relação à testemunha César Augusto Modugno. Intime-se a defesa de Marcos Antônio Arruda para que providencie a apresentação da referida testemunha à audiência de fl. 519 verso independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 519 verso.

Expediente Nº 4010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Autos nº 0008012-11.2013.403.6181A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2013 (fls. 145/147).As acusadas apresentaram resposta à acusação às fls. 174/176 e 187/190. Mysherlane Teixeira Passos, por meio da Defensoria Pública da União, requereu, em síntese, o reconhecimento do princípio da insignificância e da atipicidade material da conduta, nos termos do art. 397, III do CPP, sob a alegação de que o fato descrito na denúncia é atípico, já que não se verificou efetiva lesão ao bem jurídico; com relação ao mérito, reservou-se o direito de se manifestar após a instrução probatória, sustentando a inocência da acusada; não arrolou testemunhas. O defensor constituído pela acusada requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 184). Da mesma forma, Iolanda de Souza Aristides pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e da atipicidade material da conduta, nos termos do art. 397, III do CPP, sob o fundamento de que o erário público não suportou prejuízos; no mérito, sustentou ausência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria; não arrolou testemunhas.DECIDO. 1) O Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns critérios para a aferição da conduta penalmente irrelevante, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que as condutas imputadas às acusadas extrapolam o âmbito individual, abalando a esfera coletiva, pois tentam atingir os cofres públicos, de forma que não podem ser consideradas como crime de bagatela. Neste sentido: EMENTA Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o deficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do deficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (HC 111918, DIAS TOFFOLI, STF).2) As demais alegações trazidas à baila pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução processual para que sejam analisadas em momento próprio. 3) Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária das acusadas, designo o dia 21 / 10 / 2014, às 16:00, para realização de audiência de interrogatório das rés MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS e IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, que deverão ser intimadas para o ato.4) Expeça-se carta precatória à Comarca de Santo André/SP para intimação da ré MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS a fim de que compareça perante este Juízo na data supra para audiência em que será interrogada.5) A petição acostada às fls. 183 noticia a juntada de ofício oriundo

da Superintendência da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que este ofício não se encontra encartado à petição de fls. 183. Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 6) Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da acusada Mysherlane Teixeira Passos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50.7) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória para intimação da acusada Mysherlane. 8) Cópia da presente decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 232/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP PARA INTIMAÇÃO DA ACUSADA MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS, brasileira, solteira, técnica em laboratório, nascida aos 27.08.1975, filha de Raimundo Teixeira Passos e de Maria Teixeira Passos, portadora da cédula de identidade RG nº 1421917874 SSP/BA, inscrita no CPF nº 907.356.254-68, residente à Rua Oratório nº 1772, apt. 07, Parque das Nações, Santo André, SP, para comparecer perante este Juízo para audiência de seu interrogatório e da corré IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES, na data supra.São Paulo, 05 de junho de 2014. _____ Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Fls. 2189/2190: apesar de devidamente intimado o réu RINALDO RÚBIO GIANCOTTI, não consta, até a presente data, procuração ou manifestação de eventual defensor constituído. Desse modo, decorrido o prazo estabelecido no último parágrafo da decisão de fls. 2177/2178, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu RINALDO RÚBIO GIANCOTTI, bem como na defesa do réu MARCELO COLLISTOCK, tendo em vista os expedientes de fls. 2213/2214, devendo aquele órgão ser intimado de sua nomeação, bem com a apresentar os memoriais com relação aos réu RINALDO, MARCELO, LEANDRO e MARCOS. Ressalto que os autos deverão permanecer naquele órgão até a manifestação dos defensores dos acusados acima mencionados, observando o prazo e a urgência necessária, tendo em vista tratar-se de processo com réus presos. Com o retorno do feito, publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 2171/2172, a fim de intimar os defensores constituídos do início do prazo para apresentação de memoriais.....

.....DESPACHO PROFERIDO EM 25/06/2014, ÀS FLS. 2171/2172: Fls. 2159/2161 e 2170: Cuida-se de esclarecimento prestado pelo defensor constituído dos réus Marcos Santos de Melo. Aduziu ter seguido os conselhos da MM. Juíza que presidiu audiência de instrução, orientando o réu a solicitar defensor público. Apresenta termo de renúncia, em deficiente técnica redacional (já que o réu, o cliente, aparece como renunciante dos poderes - fl. 2161). A fl. 2170, consta esclarecimento do servidor da Secretaria deste Juízo, aduzindo ter orientado o réu a pedir assistência jurídica da DPU em audiência e

que lhe parecera que o advogado iria apresentar petição de renúncia. É o relato resumido da questão. Decido. Certamente, em momento algum, o causídico deve ter sido instruído pela MM. Juíza que presidiu a instrução ou por servidor deste Juízo no sentido de que seria desnecessária apresentar petição informando a renúncia aos poderes constituídos pelos réus Marcos Santos de Melo e Leandro Marin da Rosa, atualmente preso por sinal. A comunicação ao Juízo da renúncia é obrigação legal e por sinal consta no Código de Ética e Disciplina do Estatuto da OAB: Art. 12 O advogado não deve deixar ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Art. 13 A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros. Se causou estranheza ao advogado ter sido intimado para justificar a ausência após ter procedido conforme orientado (fl. 2160, primeiro parágrafo), também causou estranheza a este magistrado que o advogado desconheça as suas obrigações legais e éticas, que independem de qualquer tipo de orientação. Sendo assim, e até evitando maiores delongas desnecessárias, reconheço que possa o causídico ter agido em erro mais ou menos justificável, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. De qualquer modo, o próprio réu Marcos Santos de Melo parece não ter entendido a renúncia do causídico, tendo dito em audiência que o advogado mandou uma mensagem via celular, comunicando que não mais atuaria em sua defesa nos presentes autos (fl. 2078). Aparentemente tal mensagem fora enviada no próprio dia da audiência, ao menos conforme dito pelo réu. De qualquer forma, nos autos, não constou formalmente a renúncia à defesa do réu Marcos. Assim, a eventual violação de preceitos éticos deve ser analisada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Diante do exposto, decido: 1) Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para apurar eventual infração ética do advogado constituído pelos réus Leandro Marim e Marcos Santos de Melo. Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão, das procurações outorgadas pelos réus, e de fls. 2078 e 2159/2161. 2) Nomeie a Defensoria Pública da União para também atuar na defesa dos réus Leandro Marim e Marcos Santos de Melo. Desnecessária a intimação do último pois relatou em audiência ter conhecimento, ao menos naquela data, de que o advogado não atuaria mais em sua defesa, além do que até o momento não constituiu novo advogado nos autos. 3) Dê-se vista à DPU para apresentação de alegações finais no prazo legal. 4) Após, intimem-se os demais defensores constituídos para a apresentação de suas alegações finais. Considerando a complexidade dos autos e a existência de advogados diversos, concedo o prazo comum de dez dias, sendo disponibilizado aos advogados os arquivos das audiências desde que tragam dispositivo para o armazenamento dos dados. A presente intimação deverá ser publicada imediatamente após o retorno dos autos da Defensoria Pública da União. Intimem-se e oficie-se com urgência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-67.2008.403.6107 (2008.61.07.010828-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES (SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FERNANDO MINHOLI DIAS (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VERA LUCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

(...) 4. Intime-se os defensores para apresentação de seus Memoriais, também por escrito, em igual prazo (05 dias)
(...)

Expediente Nº 2245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

(...) intime-se a defesa, pelo mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação nos termos do art. 402. Com o retorno, voltem os autos concluso

Expediente Nº 2246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH BENETTI TESSARI DO ESPIRITO SANTOS(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Tendo em vista a apresentação dos Memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 1251/1293), bem como a antecipação dos Memoriais pela Defesa (fls. 1245/1249), intime-se a Defesa para ratificar ou apresentar novos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-14.2007.403.6181 (2007.61.81.011498-3) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR JOSE DA SILVA SOARES(SP273265 - OSWALDO COLAS NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 226/2014 Folha(s) : 91EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.214:(...)Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado Odair José da Silva Soares (RG nº 5804637-SSP/PE, CPF nº 293.075.728-01, natural de Orobó/PE, nascido aos 28/01/1979, filho de José Sebastião Soares e Maria Odete da Silva), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Após, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.São Paulo, 17 de julho de 2014.(...)

Expediente Nº 4769

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003583-98.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE RENATO DE SA SILVA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 5/2014 Folha(s) : 5EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 99/99V: (...) Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei n.º 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por JOSÉ RENATO DE SÁ SILVA (RG nº 2581908-SSP/CE e CPF/MF n.º 276.621.228-08, nascido aos 22/09/1978, filho de José Alves da Silva e Antônia Lucia de Sá), restando extinta sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2º, II, 4º e 6º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Oficie-se ao IBAMA solicitando que providencie, com a maior

brevidade possível, a destinação ecológica dos pássaros silvestres apreendidos no presente feito e acautelados junto ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fl. 09), com posterior informação a este Juízo. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2014.(...)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3492

EXECUCAO FISCAL

0585496-04.1997.403.6182 (97.0585496-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X DEBORA HUSEMANN MENEZES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em face da remissão administrativa, conforme petição acostada às fls. 37/38. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0514163-55.1998.403.6182 (98.0514163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado do valor devido (fls. 277). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n.º 10.522/2002 e a Portaria n.º 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 30/33. Adotem-se as medidas necessárias ao levantamento do registro da penhora (fls. 62/63). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012434-17.1999.403.6182 (1999.61.82.012434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INFORMATION TPN DO BRASIL S/A X HELIO CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037942-62.1999.403.6182 (1999.61.82.037942-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0053784-82.1999.403.6182 (1999.61.82.053784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASINI CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057863-70.2000.403.6182 (2000.61.82.057863-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X DEBORA HUSEMANN MENEZES
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em face da remissão administrativa, conforme petição acostada às fls. 14/15.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013114-94.2002.403.6182 (2002.61.82.013114-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALUALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 282).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade de bens (fls.163).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040085-19.2002.403.6182 (2002.61.82.040085-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NCP INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA(SP235873 - MARCO MADRIGAL) X RICARDO DE CASTRO X SILVIA HELENA DE LIMA ARB DE CASTRO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001111-05.2005.403.6182 (2005.61.82.001111-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALFEAN S/C ESTUDOS ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas,

conforme documento às fls.05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061988-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061988-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RUBENS BANDEIRA BIZARRO DA NAVE
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com o retorno positivo do AR (fls. 09), expediu-se mandado de penhora e avaliação, que retornou negativo (fls. 14). Diante da negativa do pedido de penhora eletrônica por meio de bancejud, foi dado vista à exequente para que esta se manifestasse, sob pena de, transcorrido o prazo in albis ou sem pedido de diligência, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo (fls. 20). A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 21), consoante mandado de intimação pessoal n.1782/2008. Tendo em vista que a exequente apenas veio aos autos para tomar ciência da decisão (fls. 21 verso), o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 16.02.2009 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21 verso) e desarquivados em 10.07.2014 (fls.22). Posteriormente, a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, em virtude da prescrição intercorrente, eis que do arquivamento dos autos em 16.02.2009 e seu desarquivamento em 10.07.2014 transcorreu prazo suficiente a consumir a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 16.02.2009 (fls.21 verso), tendo de lá retornado em 10.07.2014 (fls. 22). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 21. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.23 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (16.02.2009 a 10.07.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 598/2005 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006393-87.2006.403.6182 (2006.61.82.006393-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA IRMAOS PEREIRA LIMITADA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 204). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.175/77. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014354-79.2006.403.6182 (2006.61.82.014354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROUFFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BERCIRIO NEVES SILVA - ESPOLIO X ELI MARIA ROSA SILVA X GUSTAVO NEVES SILVA X GABRIEL NEVES SILVA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo,

sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0026177-16.2007.403.6182 (2007.61.82.026177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 165).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035790-26.2008.403.6182 (2008.61.82.035790-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JEON MI SONG

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004096-05.2009.403.6182 (2009.61.82.004096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TENNIS POINT CONFECOES E COMERCIO LTDA X TENNIS POINT CONFECOES E COMERCIO LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008467-12.2009.403.6182 (2009.61.82.008467-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DE LIMA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.60).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Adotem-se as providências necessárias para o cancelamento da restrição do veículo junto ao sistema Renajud (fls. 51/52).Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 60. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032338-71.2009.403.6182 (2009.61.82.032338-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDVALDO RAMOS DE BRITO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18

da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 17/18. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034790-54.2009.403.6182 (2009.61.82.034790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUELONI ADVOGADOS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040580-19.2009.403.6182 (2009.61.82.040580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO JORGE PEDRO(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 85). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041353-64.2009.403.6182 (2009.61.82.041353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRCE JOSE VILARRAZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033267-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA PERF ZINATO SILVA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 34). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 11/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034213-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDILEIDE CARVALHO MACEDO DROG ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042217-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0011031-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO DOURADO WILWERTH
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011332-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE DOS SANTOS MAMEDE
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.25).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013657-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVALDO JORGE KIELBLOCK
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.20).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027899-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANO POLYCARPO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.13).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento

às fls. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042954-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0052510-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRAJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0056998-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ANDRADE ARRAIS - ESPOLIO(SP316807 - KAMILA PERES ARRAIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0067347-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ACADEMICO VISCONDE DE CAIRU(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012937-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETSTUFF COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS CANIN(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015075-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANIA ALVES BEZERRA DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18

da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017260-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG NOVA CEUMAR LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 15). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019761-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LAIS MALULI
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 19). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019967-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA ARRIERO AMARAL
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 18). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 13. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024372-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO ROCHA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 16). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026136-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGICTRON CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando

a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0028732-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KROMIK BRASIL LTDA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0030752-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZED CATALOGOS LTDA ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0031901-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTD(SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0034627-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SB&S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP273761 - ALEXANDRE DEMETRIUS PASTORELO ALVES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035845-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0036464-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRADE ADVOGADOS - EPP(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE E SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo,

sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0037503-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0042703-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043708-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047212-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICLIN MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056574-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINALDO POLISELI LEME(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0002672-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA VIVIANE ANDRADE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.30).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002991-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RICARDO BOTECHIA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003151-76.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAQUELINE DE GOES MARCOS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.15).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004627-52.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELMAR LUSTOSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.30).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007663-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOSAFE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008788-08.2013.403.6182 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE HORACIO DE MAIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls.16.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas consoante documento de fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012312-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUMAX & GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP281429 - FABIO CAMPOS MONTEIRO DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015473-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ISALTINA DE ALMEIDA PRADO(SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0020254-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO SERRA GRANJA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021330-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA MONTEIRO(SP325146 - MARIA LUCIA MONTEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0035473-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043389-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIT SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LT(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049880-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMERICANA ROLAMENTOS LTDA - ME(SP265894 - VALDECY DONIZETTI DA FONSECA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 34).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052859-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.T.F. COLETORA DE RESIDUOS LTDA. - EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000608-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO012206 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA MARQUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000686-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO(SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000819-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0007593-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVITALLE ASSESSORIA LTDA - ME(SP293728 - FABIO SOARES WUO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058433-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019313-5)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1324

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

DECISÃO DA FL. 8965: Vistos. Segue sentença em 47 laudas. Considerando o segredo de justiça decretado nestes autos e a transcrição de documentos acobertados pelo sigilo na sentença proferida por este Juízo, atente-se a Secretaria para a publicação unicamente do número do processo, partes e dispositivo da sentença. Nesse sentido: PENAL. INFORMAÇÕES FISCAIS. SIGILO. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. PRESCRIÇÃO. 1. Havendo informações fiscais nos autos, o feito está sujeito a segredo de justiça e, considerando que excertos daquelas fazem parte do voto, a sessão de julgamento deverá observar o sigilo constitucionalmente assegurado. Todavia, em obséquio ao princípio da publicidade dos atos processuais, adequadamente compatibilizado com o da intimidade em casos que tais, ressalvo que não havendo no relatório e na ementa quaisquer referências ao conteúdo de tais gravações, o inteiro teor desses documentos será disponibilizado para publicação. 2. a 5. (...) (ACR 200204010356560, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 07/01/2010.) DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 8966/9012: Diante do exposto, julgo procedente a ação, para ratificar a medida liminar, reconhecendo a possibilidade e pertinência desta medida garantidora e extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene cada requerido em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. No tocante à matéria referente aos BACENJUDs realizados nos autos e que se encontram em julgamento nos autos dos agravos de instrumento citados nesta sentença, eventual recurso será nesta parte recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007649-26.2010.403.6182 (2010.61.82.007649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-71.2009.403.6182 (2009.61.82.033211-6)) REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS010206 - RENATO ROMEU RENCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003263-31.2002.403.6182 (2002.61.82.003263-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP110282E - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

I) Fls. 1976/1977: 1. Tendo em vista que a manifestação apresentada dá início à execução derivada das decisões de fls. 1852/verso e 1893 (decisão dos agravos às fls. 1982/6), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta, remetam-se as cópias (fls. 1231/8, 1852/verso, 1856/7, 1870/7, 1893, 1900/1901, 1907/1916), ao SEDI para distribuição (classe 207). - exequente: Benetti, Gentile, Ruivo Advogados; e - executado: INSS/Fazenda. II) Fls. 1242: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1852/verso, determino o desbloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de TADEU SALUSTIANO DE SENA. Expeça-se ofício ao BACEN informando sobre esta decisão. III) Fls. 1921/1922: Uma vez que o atraso na restituição dos autos noticiado às fls. 1903, não trouxe prejuízo ao andamento do feito, deixo de aplicar a sanção prevista no artigo 195 do CPC. IV) Tendo em vista: a) a quantidade de folhas que compõem os presentes autos; b) o tempo decorrido entre a apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 109/159 e a confecção da certidão de fls. 1903; c) que as partes devidamente intimadas não apresentaram cópias das folhas supostamente extraviadas; e c) que não verifico que a provável supressão das folhas mencionadas na certidão de fls. 1903 trouxe prejuízo ao andamento do presente feito, DETERMINO o prosseguimento da presente demanda, devendo a serventia certificar a ausência das referidas folhas, sem, contudo, promover a renumeração do feito. V) Fls. 1988/2000: Dê-se ciência à exequente. Após, nos termos do item I-3 da decisão de fls. 1969, guarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar.

0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X ALVARO CAMASMIE X JORGE CAMASMIE NETO X ALVARO

CAMASMIE(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028839-55.2004.403.6182 (2004.61.82.028839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP173930 - ROMEU MODESTO DE SOUZA) X FIRST S/A X SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC018920 - CHRISTIANE SIEBER TEIVE)

A) Publique-se a decisão de fls. 392. Teor da decisão de fls. 392: I. Fls. 240/378:1. Regularizem os coexecutados SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, Jéssica Martini de Souza, Henrique Martini de Souza a representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista os bens indicados da empresa executada principal (OSATO ALIMENTOS S/A), determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição requerida pelos coexecutados.3. Desentranhe-se o CD juntado aos autos (fls. 246), devolvendo-o. Para tanto, o Subscritor da petição deverá comparecer em Secretaria para retirar o referido CD, no prazo de 10 (dez) dias.II. Fls. 200/237 e 240/378:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. B) Fls. 410: Antes da expedição de carta precatória, nos termos do item 2 da decisão de fls. 392, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre os bens indicados. Prazo de 30 (trinta) dias.

0063469-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

1. Fls. 100/2: Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente às fls. 110, bem como a renúncia apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0045826-88.2012.403.6182, defiro o pedido de levantamento da carta de fiança formulado pelo executado. Promova a serventia seu desentranhamento, nos termos do Provimento COGE 64.2. Após, tornem-me os autos dos embargos à execução apensos e da presente demanda conclusos para prolação de sentença.

0011486-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos. Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada. Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente. Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº

11.101/2005. Ensinava Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à

disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente aliados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.) Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, intímem-se.

0041386-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos apresentados pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das

partes.3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA(PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

tendo em vista que os corrêus não foram regularmente intimados da redesignação da audiência, nem tampouco o MPF (fl. 221), e, a fim de evitar a nulidade do ato, determino a redesignação da audiência para a data de 19/08/2014, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer independente de intimação. Expeça-se ofício à AADJ para o cumprimento, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, da tutela antecipada às fls. 197-198, instruindo-se o ofício com os documentos juntados nesta data. Ademais, devem os corrêus serem intimados, por intermédio de seu procurador, acerca da audiência a ser realizada no dia 19/08/2014, às 14:30 horas, via Diário Eletrônico. Finalmente, dê-se vista ao MPF para ciência da audiência designada, bem como para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento no feito, uma vez que a autora ARIANY A. R. P. SILVA já atingiu a maioria

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/01/2003 - fls. 66), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 117/120 já constatava a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4) - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2007 - fls. 119), posto que, nesta data, o laudo pericial já constatava a doença incapacitante da parte autora. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos

pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da citação (11/05/2009 - fls. 56vº). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 136/137. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, conceder à autora o benefício assistencial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/08/2002 - fls. 44), observada a prescrição quinquenal. Diante da implantação administrativa do benefício (fls. 219), ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Tendo em vista que ocorreu a implantação administrativa de benefício em favor da parte autora (fls. 219), deixo de conceder a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento à autora do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (19/04/2005 - fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio doença, a partir da data da indevida cessação do benefício (10/06/2007 - fls. 138), já que permanece incapacitado para o trabalho, conforme laudo de fls. 162/166. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 177/178, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2010 - fl. 326), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, conforme atestam os documentos médicos de fls. 128 e 129, já que persiste até este instante, conforme atestam os documentos médicos de fls. 340 e 355, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 315/317, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-50.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (17/12/2007 - fls. 18), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do auxílio-acidente, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002611-59.2012.403.6183 - JOAO CONTE FILHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS efetue o pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 10/04/2004 (data de início da incapacidade - fls. 51/53 e 158/165) e 09/02/2009 (data de início do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 534.240.352-5 - fls. 09), posto que, nestas datas, o laudo pericial de fls. 158/165 já constatava a incapacidade da parte autora, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2011 - fls. 133), pois, nesta data, o laudo pericial de fls. 192/199 já constatava a incapacidade total da parte autora. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 137/138 para determinar a imediata implantação do benefício de

aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008850-79.2012.403.6183 - LUCIANO DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2002 - fl. 56), momento em que já estava acometida das rarefações incapacitantes, já que persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 87/92, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 87/92, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-06.2013.403.6183 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN(SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (30/09/2012 - extrato anexo), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a devolução dos valores cobrados do autor (fls. 43/45), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora, conforme constam no extrato em anexo, deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 276/277.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004579-90.2013.403.6183 - TARCISIO FERREIRA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na manutenção, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação do benefício (17/05/2012 - fls. 172), já que a doença incapacitante persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 124/130. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a manutenção do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade laborativa (01/05/2013 - fl. 139), conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 135/141, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de

custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2012 - fl. 64), momento em que já estava acometida da rarefação incapacitante, já que persiste até este instante, conforme atesta o laudo pericial de fls. 89/96, incapacitando totalmente para o trabalho, assim como afirma o documento médico de fl. 44, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 89/96, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010354-86.2013.403.6183 - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2007 - fl. 306), já que a doença persiste até este instante, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 326/332, incapacitando para o trabalho, assim como afirmam os documentos médicos de fls. 338/341, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 288/290, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 309, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1) - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X MARIA GUILHERME MARTINS

1. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas indicadas pela corrê às fls. 626/627, da audiência designada às fls. 622/623, conforme requerido. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à audiência designada às fls. 622/623, quando prestará depoimento pessoal. int.

0009920-05.2010.403.6183 - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS RODRIGUES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 413, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008532-96.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO ANJOS SILVA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação do tempo rural, bem como dos períodos urbanos laborados de 14/04/1972 a 06/04/1973 e de 18/06/1973 a 15/03/1974, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, apresente a parte autora, cópia legível da carteira de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 10/10/1975 a 03/03/1976, 17/02/1976 a 22/09/1976, 03/10/1981 a 11/02/1982, 17/10/1991 a 22/11/1991 e de 13/04/2001 a 16/12/2004. Int.

0004470-42.2014.403.6183 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004774-41.2014.403.6183 - EXPEDITO AFONSO CORREIA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005305-30.2014.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005360-78.2014.403.6183 - CICERO AMBROSINO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005373-77.2014.403.6183 - SEBASTIANA ELIAS FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005482-91.2014.403.6183 - LUIZ COSTA SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005519-21.2014.403.6183 - JESUS BANHARA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005678-61.2014.403.6183 - GERALDO ROSA RIBEIRO(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005689-90.2014.403.6183 - MARIO BERGMANHS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005737-49.2014.403.6183 - ARMENIO PEREIRA DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005740-04.2014.403.6183 - GILBERTO FILIPPO GARLERA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005742-71.2014.403.6183 - ADAO ANDRE VITOR(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005792-97.2014.403.6183 - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005796-37.2014.403.6183 - ADAO RODRIGUES DO PRADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005835-34.2014.403.6183 - MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005836-19.2014.403.6183 - MIRTES CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005850-03.2014.403.6183 - ANTONIO DE CARMINE BORNAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005893-37.2014.403.6183 - RONALDO FERRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005907-21.2014.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005957-47.2014.403.6183 - AUDERICO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005976-53.2014.403.6183 - FAUSTINO JOAO DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005988-67.2014.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005993-89.2014.403.6183 - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005996-44.2014.403.6183 - REGINALDO FRANCISCO SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006038-93.2014.403.6183 - ROSALVO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006105-58.2014.403.6183 - AUGUSTO AKIYO SAKAGUCHI(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006117-72.2014.403.6183 - OLIMPIO DA CONCEICAO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0006144-55.2014.403.6183 - MAURILIO DE FREITAS LUIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006147-10.2014.403.6183 - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0006204-28.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0006220-79.2014.403.6183 - JOSE MARIA PERIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006223-34.2014.403.6183 - SANDRA APARECIDA MARELLI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0006287-44.2014.403.6183 - MARCELO TADEU COSTA(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPCAO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentado o instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006421-71.2014.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010489-35.2012.403.6183 - APARECIDA ROSSI DE MELO X ADILSON CARLOS DE MELO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003333-59.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0010355-71.2013.403.6183 - ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar os períodos de atividade rural exercida pela parte autora nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 31/10/1978, somando-os a todos os demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) revisar o NB 42/138.000.910-0, mediante averbação dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir de 06/11/2006 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 21/02/1979 e 31/12/1995. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011903-34.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/07/1982 a 13/12/2004 (Companhia Energética de São Paulo - CESP). 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/117.989.856-4), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir da citação realizada nestes autos (07/01/2014), pelos fundamentos acima apontados. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012791-03.2013.403.6183 - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, a obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas negolhes provimento. P.R.I.

0012793-70.2013.403.6183 - AMILTON ROMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, a

obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000427-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003052-69.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 108, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004302-40.2014.403.6183 - JOAO MANSANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 47, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004781-33.2014.403.6183 - IRACI APARECIDA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004831-59.2014.403.6183 - MARIA CAMPOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004847-13.2014.403.6183 - CARMO ROBERTO CASTAGNE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005005-68.2014.403.6183 - MIQUELINA FILARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a

reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005007-38.2014.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005049-87.2014.403.6183 - DECIO BROLEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação da sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005574-69.2014.403.6183 - CARMEN JULIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005598-97.2014.403.6183 - JOSE JULIO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005600-67.2014.403.6183 - IZAILDO DA CONCEICAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005606-74.2014.403.6183 - OLIVIO ADAO MILANEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0001999-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLINIO AIRES DA COSTA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP141368 - JAYME FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003121-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002806-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007370-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007378-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.

0010818-13.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010822-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FRANCISCO FELIX DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011080-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012958-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011948-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-

43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.

0013126-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000088-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000720-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-16.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001298-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.

0001300-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002234-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-04.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS ALVES BARROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 9087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Tendo em vista o não cumprimento do item 3 do despacho de fl. 217, redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 07/10/2014, às 16:15 horas.2. Expeçam-se os mandados.3. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 217.4. Fls. 221-258: Por ora, dê-se vista à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.Intimem-se.

Expediente Nº 9088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012655-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012655-0) - FRANCISCO BORGES(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/213 verso: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012075-78.2010.403.6183 - JOSE AVILA MUNOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 153. 2, Tendo em vista o pedido inicial de retroação da DIB do benefício de ampara social, aguarde-se a disponibilização de data para o agendamento de perícia médica para a constatação da data de início da incapacidade do autor. Int.

0029132-75.2012.403.6301 - MYLENNÁ VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada do perfil profissiográfico. 2. Após, conclusos. Int.

0010345-27.2013.403.6183 - EGLAIR VERONEZI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

...

0011634-92.2013.403.6183 - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0040372-27.2013.403.6301 - JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO

FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004533-67.2014.403.6183 - RENATO BARBOSA DOS SANTOS X EDUARDO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005241-20.2014.403.6183 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005270-70.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ SANCHES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005344-27.2014.403.6183 - REGINALDO ROGERIO SIQUEIRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005410-07.2014.403.6183 - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005422-21.2014.403.6183 - MARINA ELISA MARCHINI(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005451-71.2014.403.6183 - IVAN BRITO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005465-55.2014.403.6183 - EDEVALDO DE ABREU PERES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005500-15.2014.403.6183 - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006285-74.2014.403.6183 - TERESINHA DOS SANTOS SERAFIM(SP235482 - BRUNA LEYRAUD

VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHESKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006429-48.2014.403.6183 - DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049910-07.2001.403.0399 (2001.03.99.049910-0) - ALDO VICENTIM X ADRIAN AZPEITIA JUNIOR X DORA BONINI AZPEITIA X MARIA LUCIA AZPEITIA RODRIGUES X ADRIAN ANTONIO AZPEITIA X ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X CELSO RODRIGUES X CICERO DANTAS LOPES X CELIA DE CARVALHO DANTAS LOPES X THEREZA SIMEONE QUAGGIO X JULIETA DANTAS X ELZO CORREIA DE LARA X ERNESTO BALLESTERO X GERALDO MANOEL PIRES X MARIA APPARECIDA DE SOUZA PIRES X GUENTHER PETERS X ISMAEL PINHEIRO CHAGAS X JOAO SEGALLA X JOSE CARLOS BENJAMIN X MARIA DA GRACA BENJAMIM DOS SANTOS X MARIA CECILIA MONTEIRO BENJAMIN PRADO X MARIA JOSE MONTEIRO BENJAMIN BUFFA X MARIA ANGELA BENJAMIN TOGASHI X JOSE CARLOS BENJAMIN JUNIOR X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE MARIO MONTEIRO BENJAMIN X JOSE FERNANDO MONTEIRO BENJAMIN X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X FLORINDA FRANCISCA DE ALMEIDA X EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES X MILTON JOSE ALIBONI X RUTH BIANCHI OLIBONI X NELSON CURTI X OSMAR BIGHETTI X DULCE DE ALMEIDA BIGHETTI X ROBERTO QUAGGIO X RUBENS GHEZZI X SANTO VINCENTIN X CARLOS ANTONIO VICENTIN X MARIA ELISA VICENTINI DAVILA X SILVIO QUAGGIO X VERA FIGUEIREDO QUAGGIO X VILZA VISSOTTO CRUZ X WALTER MINICUCCI X WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP010084 - NELSON SPERB E SP081229A - RAUL PORTANOVA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intime-se a Dra. Selma Sueli Barreto Dias para que traga aos autos a certidão de objeto e pé do processo indicado às fls. 2077, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2) - DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011370-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011370-0) - RUBENS GIBIN X DOMINGOS GIULIANI X ORLANDA FREDERICO GIULIANI X LUIZ NUNES TEIXEIRA X ELIZABETH DA SILVA NUNES X MARIA DAS DORES DE JESUS X NOURIVAL BRANCAGLION(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Elizabeth da Silva Nunes como sucessora de Luiz Nunes Teixeira (fls. 191 a 193),

nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório remanescente à habilitada no item 01. Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 303/304: manifeste-se o INSS. Int.

0008183-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008183-1) - OZANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005643-14.2008.403.6183 (2008.61.83.005643-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006844-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006844-2) - RENATO RUBIM APARECIDA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000893-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000893-2) - JOSE CEZAR FELIPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002001-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002870-9) - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005423-40.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010722-95.2013.403.6183 - JOAO CLIMACO DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012267-06.2013.403.6183 - ERINALDO MOREIRA DA COSTA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006314-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002295-6) - SONIA MARIA CARNEIRO DE CAMPOS X MARIANA DE CAMPOS LEAL(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NILCE CAROLINE NUNES LEAL X ANA CAROLINA NUNES LEAL(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Fls. 296 a 300: retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001524-97.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003524-70.2014.403.6183 - ABILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003530-77.2014.403.6183 - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0004567-42.2014.403.6183 - CLEIDE SANTOS PASCHOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Atribua a parte autora, no prazo de 10 dias, novo valor à causa, tendo em vista a alegação que o mesmo ultrapassa a competência do Juizado Especial Federal (fls. 140-141).2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 6. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0015699-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015699-2) - JOSE SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0) - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008319-61.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008331-41.2011.403.6183 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010042-81.2011.403.6183 - ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0004883-26.2012.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0005181-18.2012.403.6183 - ABDIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006700-28.2012.403.6183 - MARIA SALVANIR LOPES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008121-53.2012.403.6183 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009282-98.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0009393-82.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE FREITAS PACHECO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0009643-18.2012.403.6183 - ORIVALDO DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010535-24.2012.403.6183 - ELIZABETH MARIA DE ALMEIDA XAVIER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010759-59.2012.403.6183 - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0010809-85.2012.403.6183 - UMBERTO CARLOS GOMES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0011182-19.2012.403.6183 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0800025-16.2012.403.6183 - ELTON CORREA MENDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000845-34.2013.403.6183 - DJALMA DA CONCEICAO PINTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004653-47.2013.403.6183 - LUCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006393-40.2013.403.6183 - LEONIDAS JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006433-22.2013.403.6183 - SILVIO LUIS COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 -

ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006633-29.2013.403.6183 - INEZ DA CONCEICAO PARO SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007035-13.2013.403.6183 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008323-93.2013.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0009283-49.2013.403.6183 - JOAO APARECIDO DE AZEDINO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a

parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010125-29.2013.403.6183 - MARIA MASSON(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010351-34.2013.403.6183 - MILTON BATISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011232-11.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012550-29.2013.403.6183 - OSCAR OSSAMU SONODA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte

individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0013352-27.2013.403.6183 - CARMELINO ANTONIO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006421-42.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 8936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6) - JUAREZ LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI

FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor do autor, ora exequente, falecido JUAREZ LOYOLA que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de LUIZ ANTÔNIO LOYOLA; ANA LUÍZA ZOTTI LOYOLA HELENO e JUAREZ ALBERTO LOYOLA, como sucessor do autor falecido.PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos referidos sucessores, nos termos dos cálculos de fls. 1060/1066.

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até cumprimento do despacho de fl. 356.Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES DE AMORIM(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de IVANA MASCHIÃO OTSUKA; DENISE MASCHIÃO DA COSTA; LUIZ MASCHIÃO FILHO; CLÁUDIO MASCHIÃO; GILBERTO MASCHIÃO, NEIVA MASCHIÃO DUBOIS; JULIANA ISABEL SANTANA, como sucessores do autor falecido.PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com

redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Demais disso, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos de fls. 118/121. No fecho, saliento que o destaque dos honorários contratuais somente será possível caso houver a juntada do contrato de serviços advocatícios de todos os sucessores do autor falecido. No caso presente, consta, tão-somente, o contrato firmado pelo sucessor Luiz Maschião Filho (fl. 146). Intime-se. Cumpra-se.

0012170-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012170-7) - JUVENARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARLINDO ANICASSIO DE FREITAS X MANOEL DEODATO BERNARDO X LUIZ FIRMINO PEDRO (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a ausência de prova cabal da convivência marital entre BENEDICTA DE JESUS BELÉM e o autor falecido; bem assim a impossibilidade e a incompetência deste Juízo para a instauração de procedimento de conhecimento para a comprovação da eventual união estável, INDEFIRO a sua habilitação e determino o sobrestamento dos presentes autos até a ocorrência da prescrição intercorrente, a que alude o artigo 9º, do Decreto nº 20.910/32. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0) - ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO QUILICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEONEL DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BRANDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA NATALONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL LANCHOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADAO FUJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR

MEZZARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que não houve manifestação acerca do determinado no r. despacho de fl. 1059, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos SOBRESTADOS, em secretaria, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9.º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo..PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0941186-88.1987.403.6183 (00.0941186-0) - ACACIO RODRIGUES X ACLECIO AMBROSIO X ANA PEREIRA DIAS X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CASTELLOES X ANTONIO FREITAS X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X CELSO REGGIANI X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X GESSY DE PAULA ASSIS X HONORINA DE ALMEIDA X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X JUNES ANTONIO OSTI X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X MANOEL LINO DE SOUZA X MARIA ALVES QUEIROZ X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X MARIA CORNELIO DA SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA AMBROSIO X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X MARIA SANTA CORDIOLLI X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X MILTON VENANCIO X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X MOISES DO CARMO X NAIR DE PAULA HERENYI X ORLANDO DE PAULA ASSIS X RENATO DE CAMPOS X RINO CALDERONI X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X RUBENS LOPES X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X YOLANDA CASTELO SOARES X WALDOMIRO FALAVIGNA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ACACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLECIO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTELLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSY DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNES ANTONIO OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTA CORDIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA X MILTON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE PAULA HERENYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINO CALDERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CASTELO SOARES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FALAVIGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ao Arquivo, sobrestados, até cumprimento do despacho de fls. 712-713.Int.

0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9) - EVANILDO JOSE PINHEIRO X TEREZA PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TEREZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CALVO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITIBERE GODOES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE WALDEMAR DE COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COLVALAN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor, ora exeqüente, falecido MANOEL COLVALAN GOMES que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ÂNGELA DA SILVA COLVALAN e ÉDSON TADEU DA SILVA COLVALAN, como sucessor do autor falecido (fls.281/292).PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Demais disso, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 1.696,34 (mil seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), depositado em nome do autor falecido (fl. 265), na conta nº 5000101219029.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de seus sucessores processuais acima nominados.Intimem-se. Cumpra-se.

0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2) - ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de processo Civil independe de sentença, a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NEREIDE APARECIDA ANGELOTTI PRESTES como sucessora processual de Antônio Prestes (fls. 235/241).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 3.596,18 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), depositado em nome do autor, ora exeqüente, falecido (fl. 221), na conta nº 5000101219031.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento o em nome de sua sucessora processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.226-236), expeça-se ofício precatório ao autor Armando Carmo Zerbinatti. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, após a transmissão acima, tornem conclusos para expedição, haja vista a impossibilidade do sistema de expedição de RPVs.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Por fim, tornem imediatamente conclusos para transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Int.

0001835-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001835-0) - PEDRO SANTIAGO ALVES X WALTER DE OLIVEIRA X CARLOS ARROYO X ALCIDES ALMEIDA X NICOLA FINOCHIO X NILVA NEVES FINOCHIO X JOSE JORGE X ALCEBIADES GARAVELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA FINOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 398-399 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão da conta nº 1181.005508054205, iniciada em 01/10/2013, em nome de Nicola Finochio, do valor de R\$ 3.027,04, depositado na Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, em virtude do óbito do referido autor.Quando em termos, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento à autora habilitada NILVA NEVES.Comprovada a quitação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ODETO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214-215 - Às fls. 182-183 já consta decisão acerca do indexador a ser usado na correção monetária (Res. 134/2010).No tocante à inclusão de juros de mora diante da decisão de fls. 2216-222, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma para posterior remessa à Contadoria Judicial.Assim, por ora, arquite-se o feito, sobrestado, até decisão final do agravo de instrumento nº 0025958-12.2013.403.0000.Int.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de retro:Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intemem-se as partes.Int..Fls. 601-604 - Ante o cancelamento do ofício precatório complementar nº 20140000984, reexpeça-se o ofício, transmitindo-o em seguida.Int.

Expediente Nº 8941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento nº 65/2014, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015999-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015999-1) - GRELCE JOSE MARCELLO X MARINES ANTONIO X JOAO ASECIO X MIGUEL DI TURI X NELSON ARAUJO DE CAMPOS X SANTINHA GUESSI ALEIXO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0005454-60.2013.403.6183 - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cancelamento (fls. 122-126), do ofício requisitório de pequeno valor nº20140000554, em virtude de já haver uma requisição protocolizada sob o nº20080093097, no JEF. No mais, analisando os autos nº 200663010921602 que tramitou perante o JEF, cujas cópias seguem, observei que embora o assunto seja o mesmo, o período a que se refere o pedido é distinto, vale dizer, lá o período foi de maio de 2006 a abril de 2008 e aqui o período foi de novembro de 2008 a julho de 2013. Assim, afastada a possibilidade de pagamento em duplicidade, reexpeça-se o ofício requisitório ao autor MOHAMAD ALI AYOUB, nos termos do despacho de fl. 108, transmitindo-o em seguida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAICA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAICA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OTTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273-280 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até regularização da grafia do nome da autora MAGDALENA SCHUETZ SCHNEIDER.Int.

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X EGIDIO GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância da parte autora com os cálculos do INSS de fls. 152-159, ACOLHO-OS e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0012781-23.1994.403.6183 (94.0012781-2) - CARLOS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

0039796-30.1995.403.6183 (95.0039796-0) - WALDIR SCARAMUZZI X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIA MARTINI SCARAMUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o contrato firmado com a parte, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, à fl. 161-162.Quando em termos, tornem os autos conclusos para expedição.Int.

0001214-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001214-4) - MAURO PEREIRA DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CELIA ALVES, CPF: 084.290.458-13, como sucessora processual de Mauro Pereira dos Santos, fls. 272-282. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20130000221, a fim de que conste no campo: REQUERENTE (1): CELIA ALVES, CPF: 084.290.458-13, em vez de MAURO PEREIRA DOS SANTOS, como constou, em virtude do seu óbito. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Int.

0015575-25.2002.403.0399 (2002.03.99.015575-0) - JOSE RONALDO SOARES BATALHA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RONALDO SOARES BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 269 - Nada a decidir, haja vista o despacho de fl. 262. Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1) - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCINDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CAMARGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia do contrato firmado, a fim de que se possa expedir o ofício requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, à fl. 373. No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quando em termos, tornem conclusos para a expedição do ofício requisitório, nos termos do despacho retro. Int.

0002068-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002068-0) - RENATO DE OLIVEIRA SOUTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0) - JOAO BOSCO VENTRICE (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO VENTRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Fl. 205 - Anote-se. Int.

0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1) - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as partes. Int.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Advogada subscritora da petição de fl. 07, procuração à fl. 08, sua situação de suspensão, conforme documento que segue. Após, quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as partes. Int.

0001557-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001557-3) - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO AUGUSTO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Antes, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da Advogada, fazendo constar: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES, CPF: 038.028.088-43. Int.

0002619-12.2007.403.6183 (2007.61.83.002619-4) - FRANCISCO ALVES ROLIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as partes. Int.

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as partes. Int.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811.0001-11. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intímem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X SALVADOR PONCE X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X ELZA DUDRANT KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da informação retro, revogo a determinação de expedição de ofício requisitório à autora ELZA DURANT KATLAUSKAS.No mais, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 540, planilha de fl. 593, aos seguintes autores:1) JERONIMO FONTANA; 2) NEWTON PELAJO SIMOES;3) ELZA DURANT KATLAUSKAS;4) NEUSA MUSIO NASCIMENTO;5) JOSE EDUARDO MORENO;6) DOMINGOS PEREIRA MARQUES;7) MARIANO PERES;8) ELZA DE SOUZA;9) MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN; 10) JOSE LOPES;Expeçam-se alvarás do depósito de fl. 412, planilha de fl. 409, aos autores:.1) NEWTON PRADO SIMOES;.2) ELZA DURANT KATLAUSKAS;.3) DOMINGOS PEREIRA MARQUES.Int.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 366, apresentem as partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 07/06/2013, sob o número 201361830012539-1/2013.Int.

0002321-15.2010.403.6183 - RAIMUNDO DE ARAUJO FEITOSA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 139-152, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007492-16.2011.403.6183 - JOAO BATISTA GOMES DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/01/2011 (NB 31/544.351.812-3), consoante petição de fl. 144. Fixou o valor da causa em R\$ 35.000,00.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez pleiteada pela parte autora tem essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido.Verifico que a presente ação foi ajuizada em 17/02/2011 na Justiça Estadual de Diadema - SP. Assim, o valor da causa deve ser computado considerando 1 parcela vencida acrescida de 12 parcelas vincendas.A parte autora recebeu anteriormente o benefício de auxílio-doença (NB 514.875.562-4, DIB 26/09/2005, DCB 14/03/2007) no valor de R\$ 916,59 (documento de fl. 148). Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o benefício da parte autora seria de R\$ 999,08, porquanto nessa espécie acrescenta-se 9% no coeficiente de cálculo utilizado para apurar o auxílio-doença (artigos 44 e 61 ambos da Lei nº 8.213/91). Chega-se, outrossim, ao montante de R\$ 12.988,04 a título de valor da causa (1 parcela vencida e 12 vincendas = 999,08 x 13).Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.988,04, na data do ajuizamento da ação.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO

LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 247-250, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011391-85.2012.403.6183 - ADRIANO GARCIA DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 90-94 como emenda à inicial. Apresente(m) o(s) requerente(s) de fls. 90/91, no prazo de 30 dias: a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; b) documentos pessoais de todo(s) o(s) requerente(s), sendo imprescindível cópias do RG e CPF; c) procuração firmada por todos os pretensos sucessores. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 130.894,32, apurado no JEF (fls. 134-136), ficando prejudicado o valor indicado à fl. 187.2. Considerando a manifestação do INSS (fl. 163), verifique a Secretaria a possibilidade de obtenção de cópia da contestação apresentada no JEF. Int.

0005230-25.2013.403.6183 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 97-98, considerando o teor dos documentos de fls. 133-146 e 148-202. Recebo a petição e documentos fls. 100-103, 117-126 e 140-202 como emenda à inicial. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Cite-se. Int.

0006953-79.2013.403.6183 - ELENICE LIMA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Élcio Roldan Hirai e designo o dia 05/08/2014, às 13h para a realização da perícia na especialidade de otorrinolaringologia, na Rua Borges Lagoa, 1065 - cj 26, Vila Clementino, CEP 04038-032, São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 04/09/2014, às 16:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007899-51.2013.403.6183 - SANDRA REGINA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES (SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84-85: indefiro o pedido de realização de perícia com infectologista, visto que não há disponibilidade entre os profissionais cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, se for identificada a necessidade de avaliação em qualquer outra especialidade, haverá recomendação expressa no laudo do perito clínico geral. Defiro a realização de perícia na especialidade de psiquiatria e concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentos que entender necessários para envio ao perito a ser designado. Indefiro o pedido de intimação do médico psiquiatra indicado, porquanto a parte autora poderá juntar todos os relatórios e laudos médicos já fornecidos pelo profissional para serem apreciados no momento da perícia. Findo o prazo concedido a parte autora, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a designação das perícias. Int.

0008033-78.2013.403.6183 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010239-65.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.007222-6 Vistos etc. ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-312. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 317). A parte autora emendou a inicial (fls. 319-341). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 348-351, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 362-363. Foi deferida prova pericial (fls. 385-386) e nomeados peritos judiciais (fl. 391), os quais informaram sobre o não comparecimento do autor às perícias (fls. 392 e 395). A parte autora se manifestou sobre a ausência e requereu a redesignação das perícias (fls. 393-394). Foram nomeados peritos judiciais especialistas em clínica médica e ortopedia (fl. 398), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 400-413 e 414-429. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 430). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 400-412), em 27/03/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 412). O perito ressaltou que houve relato de quadro prévio de transtorno osteoarticular (sendo avaliado em perícia específica) e com relato de em 04/2011 ter sido diagnosticado quadro de SIDA. Até então com boa evolução, mantendo padrão satisfatório de imunidade, avaliado pela análise da história clínica e marcadores laboratoriais apresentados (carga viral, contagem das células CD4 e CD8). (...) Há de se diferenciar doença de incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função

profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso em questão a doença está controlada e não apresentando restrições que sejam incompatíveis com a manutenção das atividades em curso (fls. 411-412). Por sua vez, na perícia médica realizada por especialista ortopedia (fls. 414-429), em 04/04/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 420). O perito afirmou, em resposta aos quesitos do juízo, que o autor é portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, mas que a referida patologia é de natureza degenerativa, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 420). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013151-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013151-6) - ANA LUCIA FERRO (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013151-11.2008.403.6183 Vistos etc. ANA LÚCIA FERRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-172. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse sobre a espécie de benefício pretendido nesta ação (fl. 175). A autora se manifestou às fls. 179-180. Devidamente citado, o INSS contestou os pedidos formulados e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 218-222v). Sobreveio réplica fls. 230-233. Foi deferida prova pericial (fls. 304-305 e 325) e nomeados peritos judiciais especialistas em clínica geral e ortopedia (fls. 308 e 328), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 309-324 e 329-335. Ciência das partes acerca dos laudos ofertados (fls. 325 e 336). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 339-340. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica (fls. 309-323), em 05/12/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 310). O perito afirmou que restam caracterizados quadros de artrite reumatoide sem quadro sequelar/deformante, hipertensão arterial controlada e sem manifestação de comprometimento dos órgão alvo, obesidade, relato de transtorno psíquico sem expressão clínica e Lombalgia. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão da doença sob expressão ao exame físico, não sendo caracterizadas limitações aos movimentos ou atrofias/deformidades (fl. 322). Por fim, concluiu: não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. Indicada avaliação com ortopedista. Não há relação com atividade laborativa. Por sua vez, na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 329-335), em 25/04/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 333). Afirmou que ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, dores à movimentação dos membros superiores e inferiores, sem limitação da amplitude de movimentos, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, sem edema ou

derrame articular, dores difusas à palpação de toda coluna, membros superiores, joelhos e tornozelos. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos (fl. 330). Dessa forma, concluiu que a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de assistente de vendas. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade, sendo que as doenças que porta a autora são de natureza degenerativa, auto-imune e desconhecida, não havendo limitações incompatíveis com a sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico, sem necessidade de afastamento do trabalho (fl. 333). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010934-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010934-5) - REGINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.010934-5 Vistos etc. REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-43. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial, excluindo o pedido indenizatório (fls. 46-47). O autor informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 53-70). O relator do recurso interposto solicitou informações a este juízo (fls. 79-80), as quais foram prestadas às fls. 81-83. A decisão da Instância Superior de fls. 132-133, deu provimento ao agravo para que este juízo conheça do pedido concernente à indenização por danos morais. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 134). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 144-149, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta deste juízo para apreciação da indenização por danos morais e, no mérito, pela improcedência do pedido da inicial. Sobreveio réplica às fls. 170-177. Foi deferida prova pericial às fls. 180-182 e nomeados peritos judiciais nas especialidades neurologia e clínica médica (fl. 185), cujos laudos foram, respectivamente, juntados às fls. 196-200 e 201-227. Ciência às partes acerca dos laudos apresentados (fl. 228). A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 232-244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em neurologia (fls. 196-200), em 26/10/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 198). O perito ressaltou que o autor é portador de uma doença degenerativa da coluna. Contudo, afirmou que no exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não é possível ser quantificada pelo exame pericial, entretanto não observo sinais indiretos de dor incapacitante como alterações posturais, atitudes protetoras contra dor, fácies de dor ou movimentação lenta e difícil, bem como atrofia muscular ou perda de tônus muscular por repouso prolongado ou restrição de movimentação. Faz uso de

analgésico simples em doses baixas, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante. Pacientes com dor crônica incapacitante fazem uso de múltiplas medicações, em doses altas, são submetidos a procedimentos paliativos, tratamentos estes que não são observados em tela. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros superiores ou inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. (...) Apesar de ter recebido o benefício de auxílio doença, na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Portanto, após avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade (fls. 197-198). Por sua vez, na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e infectologia (fls. 201-227), em 24/10/2013, a perita, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 219). Ressaltou que o autor é portador de espondiloartrose difusa em coluna vertebral e tendinite em ombros (fl. 215). Contudo, salientou que o quadro degenerativo é compatível com a sua faixa etária e predisposição individual e atualmente não apresenta incapacidade laborativa para o desempenho da sua atividade laborativa habitual. Tenho que não merecem prosperar as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 232-244, uma vez que os laudos periciais médicos estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0053232-02.2009.403.6301 Vistos etc. DULCEREMA LOECH, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Luis João Bernardi Cortese, ocorrido em 18/07/2009. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus desde 15 de outubro de 2005, quando o de cujus teria ficado viúvo. A ação foi inicialmente protocolada no Juizado Especial Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-48. Às fls. 57-77 foi trazida cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às fls. 100-106, sustentando a inexistência de comprovação da união estável e requerendo a improcedência do pedido. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, conforme decisão de fls. 107-110. Vindos os autos do Juizado Especial Federal e redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 118. Às fls. 129-164, a parte autora apresentou documentos. Realizada audiência em 23 de julho de 2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que,

sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o documento de fls. 12-13, firmado pelo representante de Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A indica que o de cujus prestou serviços para tal empresa, que realizou a retenção da contribuição previdenciária devida para o período de 04/2003 a 06/2009. Como não observo elementos que infirmem tais informações, entendo que o de cujus possuía qualidade de segurado quando do óbito em 18/07/2009 (fl. 9). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Nesse aspecto, reputo que a relação de união estável restou devidamente comprovada pelas provas trazidas aos autos. De fato, dentre as provas documentais, cabem ser citadas as seguintes: a) pedido de locação de cateter nasal adulto silicone datado de 21/05/2009 e firmado pela autora (fls. 26-28); b) acordo realizado entre a autora e os filhos do de cujus em ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 129-134); Existem ainda uma série de fotos (fls. 144-152) que, embora não sejam aceitos como início de prova material, servem também como indícios da união estável. Além disso, a prova testemunhal foi firme no sentido de que a autora e o de cujus mantiveram união estável até a data do óbito dele. A testemunha Maria Helizabete Negreiros afirmou que conhece a autora desde 1975. Ressaltou que a autora era casada com o senhor Luis, mantendo tal vínculo até quando ele faleceu. Salientou que o de cujus era empresário, embora não soubesse informar qual seria exatamente a sua atividade. Por sua vez, a testemunha Vera Lúcia Fraga Guimarães, ouvida em juízo, afirmou que o senhor Luis era o esposo da autora. Afirmando que conheceu o casal porque reside no mesmo prédio em que o casal vivia. Alegou que auxiliou a autora e o de cujus quando ele teve problemas de saúde, indo pegar oxigênio. Apesar de não saber no que o de cujus trabalhava, pelas atitudes e conversa achava que era empresário. Ressaltou que ele e a autora estiveram juntos até a data do óbito. Tais depoimentos estão de acordo com o afirmado pela autora em seu depoimento pessoal. De fato, ela afirmou ter vivido em união estável com o de cujus até a data do óbito dele. Ressaltou que ele era auditor da Vedacit e Otto Baumgart, e que trabalhou até o óbito; mesmo estando doente, resolvia pelo telefone. Desse modo, restou comprovada a condição de companheira, não havendo provas que possam afastar a dependência econômica presumida do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 18/07/2009 (fl. 9), ou seja, sob a égide da redação atual do artigo 74 da lei n.º 8.213/91. Como o requerimento administrativo é de 12/08/2009, ou seja, menos de 30 dias da data do óbito, da data de início do benefício deve ser fixada no óbito em 18/07/2009. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde o óbito do instituidor, ou seja, 18/07/2009. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 148.916.594-8 (fl. 11); Segurado: Luis João Bernardi Cortese; Beneficiária: Dulcerema Loech; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/07/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0008935-36.2010.403.6183 - FRANCISCO SALES DE SA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011822-90.2010.403.6183 Vistos etc. JOÃO FRANCISCO DAS NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-90. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 96 e verso). A certidão de fl. 105 informou sobre o transcurso do prazo legal sem a apresentação de contrarrazões. O réu peticionou informando que a contestação foi equivocadamente protocolada com o número do processo errado. Assim requereu o seu desentranhamento e a juntada nestes autos (fls. 128-139). Foi concedido o prazo de 10 dias para que a autarquia apresentasse a petição original da contestação, uma vez que os autos em que foi juntada haviam sido redistribuídos para a 3ª Vara Previdenciária (fl. 140). O INSS apresentou contestação às fls. 143-154, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 159-174). Foi deferida prova pericial (fls. 175-176) e nomeado perito judicial (fl. 197), cujo laudo foi juntado às fls. 198-222. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 223). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 224 e 228-233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 25/04/2014 (fls. 198-222), por especialista em ortopedia, a perita judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 01/09/2007, data do exame de ressonância magnética apresentado (fls. 216-217). O perito informou que o autor é portador de osteoartrose de joelhos e tendinite de ombros e ressaltou que a artrose, em joelhos, é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais e deambulação. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase inicial. Em casos refratários ou de artrose acentuada, está indicado tratamento cirúrgico, para artroplastia total. A lesão em ombros é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, reforço muscular e alongamento, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de lesão tendinea, está indicado tratamento cirúrgico (fl. 216). Assim, concluiu: o periciando está incapacitado

para exercer sua atividade habitual de pintor de automóveis. O periciando é trabalhador braçal, tem alterações degenerativas acentuadas, em joelho esquerdo, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 216). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntário, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 560.572.618-4, no período de 11/04/2007 a 18/08/2009. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 01/09/2007. Como nesse momento a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, reputo possível fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade em 01/09/2007. Isso porque, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse a parte autora para reavaliação e constatasse agravamento da moléstia. Em consequência, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período (NB 560.572.618-4). Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2007. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores pagos a título do auxílio-doença NB 560.572.618-4. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Francisco das Neves; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/09/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011836-74.2010.403.6183 - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0007813-17.2012.403.6183Vistos etc. LIDIO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-91.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa os autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 51-52), cujo parecer foi juntado à fl. 54.Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 64).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69-83, pugnando, preliminarmente, pela incompetência absoluta deste juízo para apreciação da indenização por danos morais e, no mérito, pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 97-109.Deferida a produção de prova pericial (fls. 110-112) e nomeados peritos judiciais especialistas em psiquiatria e clínica médica (fls. 119 e 145), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 120-129 e 146-159.As partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fls. 130 e 160).A parte autora se manifestou às fls. 164-167.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 10/12/2013 (fls. 120-129), por especialista em psiquiatria, a perita, de confiança do juízo, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl. 123). Afirmou que o autor é portado de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado e que esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fl. 123). Sugeriu, ainda, avaliação por especialista em clínica médica, uma vez que se queixa de problemas de próstata (fl. 123).Por sua vez, na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 146-159), em 20/03/2014, o perito, de confiança do juízo, concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor até seis meses após a avaliação pericial, qual seja, 20/09/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 24/12/2013. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses após a realização da perícia (fl. 158). O perito afirmou que o quadro urológico evidencia estar em bom estado, sem retenção urinária, sem necessidade de sondagem e com níveis de PSA sem alteração. Desta maneira não comprometendo a atividade profissional. Apresentou intercorrência de queda de laje em 24/12/2003 com politrauma e fratura de bacia com indicação de cirurgia (fl. 156). Sendo assim, concluiu: considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para a atividade habitual sob ótica clínica (relativo ao quadro prostático). Caracterizado situação de incapacidade laborativa - total e temporária - desde 24/12/2013 com reavaliação em seis meses (após esta avaliação pericial) com ortopedista (fl. 158). Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III -

até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 553.604.162-9, no período de 09/12/2012 a 19/02/2014. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 24/12/2013. Como o último requerimento administrativo indicado nos extratos do sistema PLENUS, anexos a esta sentença, foi realizado em 09/12/2012, ou seja, antes de tal DII, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada após o término do auxílio-doença imediatamente posterior, pois só com o novo requerimento que ensejou a nova concessão que o INSS poderia ter ciência do exame que fundamentou a DII. Assim, a DIB deve ser 20/02/2014, dia imediatamente posterior à cessação do benefício sob NB 553.604.162-9. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 20/02/2014 até 06 (seis) meses após a data da realização da perícia, qual seja: 20/09/2014. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem

acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da decisão administrativa que indeferiu o benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 20/02/2014 até, pelo menos, 20/09/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Lidio Pereira da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 20/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008292-10.2012.403.6183 - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008292-10.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARINES PEREIRA DA INVENÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-25. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 28). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30-47, pugnando pela improcedência do pedido da inicial. Sobreveio réplica às fls. 56-60. Foi deferida prova pericial às fls. 62-63 e nomeado perito judicial (fl. 67), cujo laudo foi juntado às fls. 69-77. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 78). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 82-83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em cardiologia e clínica geral (fls. 69-77), em 09/12/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 71). Ressaltou que autora é portadora de cardiopatia isquêmica, mas não apresenta incapacidade, mesmo possuindo as patologias descritas acima, pois não há alterações importantes ao exame físico ou ao exame complementar apresentado. Suas patologias mostram-se compensadas diante das medicações utilizadas e não há exames complementares atuais que pudessem indicar gravidade ao caso. De qualquer forma, entendo que deverá evitar tarefas com esforços físicos de forma severa, sendo que aos demais não há restrições (fl. 71). Tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 82-83, uma vez que o perito é médico do trabalho, apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Cabe esclarecer que a função do médico perito nomeado pelo juízo não se confunde com a de um médico assistente responsável pelo tratamento da parte. A função do perito é apenas de aferir a existência ou não da incapacidade e não a de ministrar um tratamento. Assim, ainda que seja relevante questionar qual o tempo médio de recuperação do periciando para aferir se o benefício deve ser concedido com ou sem prazo determinado, ou mesmo se o tratamento pode ou não ser realizado concomitantemente ao trabalho, não é função do perito judicial receitar medicamentos, indicar profissionais auxiliares (como fisioterapeutas, massagistas etc) ou requerer exames adicionais com o único objetivo de aprofundar-se na investigação da moléstia sem que haja uma interferência direta nos aspectos relevantes para a solução da controvérsia. Nesse contexto, a técnica exigida se refere, sobretudo, à qualificação para atuar como perito. O que se exige é que o profissional tenha uma formação de clínico geral e tenha experiência ou especialidade em perícias médicas ou áreas correlatas. É o que ocorre nos autos, em que o médico perito é especialista em medicina do trabalho. Ademais, o laudo pericial médico está hígido, fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011528-67.2012.403.6183 Vistos etc. MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-35. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 38). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 45-56), ao qual foi negado provimento pela decisão de fls. 77-78. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58-62, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova

pericial (fls. 74-75) e nomeado perito judicial especialista em clínica médica (fl. 85), cujo laudo foi juntado às fls. 87-95. As partes foram cientificadas da elaboração do laudo (fl. 96). Houve manifestação das partes às fls. 98 e 105-108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/11/2013 (fls. 87-95), por especialista em clínica médica, a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, até 12 (doze) meses após a avaliação pericial, qual seja, 26/11/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 19/06/2012. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 12 (doze) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 93-94). A perita afirmou que o autor é portador de C43 melanoma maligno de pele (fl. 89) e que por ser paciente diabético, insulino dependente, o mesmo apresenta quadro de neuropatia de difícil controle, o que dificulta suas atividades profissionais atuais (fl. 93). Ressaltou, ainda, que após a leitura dos autos e após proceder ao exame pericial concluímos que por ocasião da DCB (19 de junho de 2012) o periciando ainda apresentava incapacidade laborativa total e temporária, por estar em período de convalescença de procedimento cirúrgico e quimioterapia de membro inferior acometido por neoplasia maligna recidivada (fl. 92). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, os extratos do CNIS anexos a esta sentença comprovam que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 549.546.973-5, no período de 05/01/2012 a 19/06/2012. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 19/06/2012. Como o requerimento administrativo indicado à fl. 29 foi realizado em 05/01/2012, ou seja, antes de tal DII, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada após o término do auxílio-doença imediatamente posterior, pois só com o novo requerimento que ensejou a nova concessão que o INSS poderia ter ciência do exame que fundamentou a DII. Assim, deve haver o restabelecimento do benefício sob NB 549.546.973-5 desde 20/06/2012, dia imediatamente posterior à cessação do benefício. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 20/06/2012 até 12 (doze) meses após a data da realização da perícia, qual seja: 26/11/2014. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde 20/06/2012 até, pelo menos, 26/11/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcos Nogueira Gurgel do Amaral; Benefício concedido: auxílio-doença (31); NB: 549.546.973-5; DIB em 20/06/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001553-84.2013.403.6183 - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001553-84.2013.4.03.6183 Vistos etc. PAULO DUARTE FRANCO, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição que se alega especial para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos (fl.18). Às fls.142-146 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e proferida sentença de improcedência do pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sobreveio Apelação da parte autora às fls.150-169, tendo o INSS apresentado resposta às fls.171-181. Remetidos os autos ao E. TRF3, foi proferida decisão monocrática anulando a sentença por entender inaplicável o artigo 285-A do CPC ao caso (fls.184-185). Após o retorno dos autos a este juízo, foi determinada a citação do INSS (fl.190). O INSS apresentou contestação às fls.192-210 requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls.242-266. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a sentença em que anteriormente concedida fora anulada. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-

2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos (fl.18). Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseja reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR.** 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. Ademais,

como o pedido de reconhecimento de tempo especial é a partir de 09/12/2003, ou seja, relativo a período posterior ao início da aposentadoria por tempo de contribuição (08/12/2003 - fl.22), a improcedência do pedido de desaposestação sem devolução de valores faz com que o requerimento de reconhecimento de tempo especial se torne prejudicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0010600-82.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010600-82.2013.403.6183 Vistos etc. LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (02/07/2008) ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-31. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-41, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fl. 53-55). Foi deferida prova pericial (fls. 56-58) e nomeado perito judicial (fl. 61), cujo laudo foi juntado às fls. 62-71. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/06/2014 (fls. 62-70), por especialista em psiquiatria, a perita judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em outubro de 2005, quando não conseguiu mais trabalhar em virtude de sua doença mental (fl. 65). A perita ressaltou que o autor é portador de transtorno ansioso não especificado e transtorno obsessivo do tipo misto e, ainda, explicou que o autor apresenta a forma mista com ruminações obsessivas e comportamentos compulsivos principalmente de verificação. O quadro é grave e por estar em tratamento desde 1998 com persistência de sintomatologia trata-se de quadro irreversível (fl. 65). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91,

se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntário, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Operadora São Paulo Renaissance Ltda. no período de 20/10/1997 a 07/10/2005. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em outubro de 2005. Como o requerimento administrativo foi realizado em 02/07/2008 (fl. 20), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Francisco Franklin e Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 02/07/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0005569-47.2014.403.6183 - ODETE FRAGALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005569-47.2014.403.6183 Vistos etc. ODETE FRAGALÁ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 1-36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária e afastamento do presente feito com os apontados às fls. 37-38, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do

necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não

há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...)

1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005605-89.2014.403.6183 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005605-89.2014.403.6183 Vistos etc. ROSÂNGELA ZAMORANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de

10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao

quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-65.2013.403.6183 - EDIVALDO BRITO DA SILVA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de fls. 126 e vº, que homologou o acordo, expeça-se ofício precatório ao autor EDIVALDO BRITO DA SILVA. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006454-47.2003.403.6183 (2003.61.83.006454-2) - TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTE, CPF: 118.213.668-08, conforme documentos de fls. 11/12. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No tocante a verba honorária sucumbencial, expeça-se conforme requerido, à fl. 164. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4) - LUIZ CARLOS MILANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004257-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004257-5) - EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intime-se a AADJ por meio eletrônico para que cumpra o julgado. Int.

0002668-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002668-2) - ROSANA MAIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em que pese a juntada dos documentos de fls.218/220, a discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, reconsidero parcialmente o despacho de fls.231, a fim de que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0004107-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004107-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.186/198: Intimem-se Rodrigo Custódio da Silva e Adriana Custódio da Silva a juntar o instrumneto original de procuração, assim como, a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0037089-69.2008.403.6301 - LUCI LIMA PIRES X HENRIQUE LIMA PIRES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21 de agosto de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av.

Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada ser intimada por mandado, conforme requerido à fl. 236. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. São Paulo, data supra.

0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o teor do art. 267, 4º do CPC e a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, prossiga-se o feito. 2- Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da petição de fls. 131/144 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4- Int.

0037154-93.2010.403.6301 - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora arrolou as testemunhas à fl. 216, que virão independentemente de intimação, mas não as qualificou. Assim, intime-se novamente a parte autora a depositar em Secretaria o rol de testemunha completo, na forma do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 28/08/2014, às 15:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 162, 13º, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. Int.

0002741-83.2011.403.6183 - ELISABETE DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA RODRIGUES DE MELO X DAIANE MOREIRA RODRIGUES DE MELO

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 65 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0005277-67.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos de fls. 103/166, comprovando que o último vínculo empregatício de Ciro Marchetto foi cessado em 09/07/2008, intime-se a parte autora a especificar o objeto da prova que pretende produzir em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

0009763-95.2011.403.6183 - SALVADOR ALVES VIEIRA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0010237-66.2011.403.6183 - TERESA ALVES PIRES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46 e 86/87: Oficie-se, solicitando informações acerca do paradeiro ou restauração do processo administrativo nº 137.394.496-7, devendo ser encaminhadas a este Juízo da Execução as respectivas cópias, após a sua localização. Verifico, ainda, que dentre as testemunhas arroladas às fls. 40/41, há uma testemunha, Sra. Jane Liliam Bueno, que reside na Comarca de Santo André. Destarte, considerando o disposto no artigo 410 e 412 1º do Código de Processo Civil, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se referida testemunha comparecerá à audiência independente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória. Designo, desde já, o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 40/41 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 30/09/1985 a 03/12/1990; 10/09/1991 a 22/02/1992 e 19/03/1992 a 30/09/2011, com a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora tentou obter os formulários referente aos vínculos com as empresas ARNO S.A e PROTEGE S.A, consoante documentos de fls. 56/63. Em relação à primeira empresa, o documento de fl. 179/180, não contempla todo o período que perdurou o vínculo do autor, restando incompleto e sem as informações essenciais ao deslinde da questão. Assim, considerando que o autor demonstrou a tentativa na obtenção da documentação referida, determino à expedição de ofício à empresa ARNO S.A, no endereço constante à fl. 62 para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP do autor, com descrição das atividades e agentes nocivos a que estava exposto no período de 30/09/1985 a 03/12/1990, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes para manifestação em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal elaborado à fl. 54. Assim, designo o dia 03/09/2014, às 14:00hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0001159-14.2012.403.6183 - MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 313: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0002242-65.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA GARCIA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005532-88.2012.403.6183 - ALCINDO DE JESUS OZILDIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022923-90.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que dentre as testemunhas arroladas às fls. 211/212, há uma testemunha, Sra. Elza Maria Gomes, que reside na Comarca de Taboão da Serra. Destarte, considerando o disposto no artigo 410 e 412 1º do Código de Processo Civil, informe a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se referida testemunha comparecerá à audiência independente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória. Designo, desde já, o dia 21 de agosto de 2014, às 14:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 211/212 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/142: Dê-se ciência ao INSS e ao MPF nos termos do art. 398 do CPC. Designo o dia 10 de setembro de 2014, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço que a testemunha arrolada à fl. 137 deverá comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Intime-se por mandado a testemunha

requerida pelo Ministério Público à fl. 128, de acordo com as informações prestadas pela parte autora à fl. 137. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000920-73.2013.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do informado às fls.465/468, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0004743-55.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO NUNES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008164-53.2013.403.6183 - LEONILDA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009669-79.2013.403.6183 - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias .

0012426-46.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias .

0012772-94.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012824-90.2013.403.6183 - IRACY PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.82/94: Aguarde-se o julgamento do recurso, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo , proceda-se à consulta junto ao E. TRF.

0013130-59.2013.403.6183 - ROSANA CAPOBIANCO SOARES(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013272-63.2013.403.6183 - JOSE LOURENCO OLIVEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012368-77.2013.403.6301 - REGINA SOFIA QUIRINO X BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.559/578:Manifeste-se a parte autora em réplica. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000613-85.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000696-04.2014.403.6183 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000908-25.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias .

0000921-24.2014.403.6183 - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001169-87.2014.403.6183 - PAULO NONATO DE MATTOS(SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES E SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido à fl. 127/128. Ainda, intime-se por mandado, como testemunha do Juízo, o sr. Celso Souto Bonifácio, declarante da certidão de óbito de fl. 41, conforme endereço constante no CNIs anexo. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0001400-17.2014.403.6183 - SONIA CRISTINA RODRIGUES ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias .

0001404-54.2014.403.6183 - DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001409-76.2014.403.6183 - DANIEL MANOEL DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias .

0001603-76.2014.403.6183 - JOSE RINALDO MUNIZ PONTES(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA E SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001697-24.2014.403.6183 - MARIA JACINTA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias .

0001732-81.2014.403.6183 - NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002160-63.2014.403.6183 - SERGIO BUENO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002174-47.2014.403.6183 - LUIZ GOMES CAMACHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002986-89.2014.403.6183 - VICENTE MENDES FERREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 25:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

0004830-74.2014.403.6183 - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos.Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATORIA

0005428-28.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CELIA APARECIDA GONCALVES(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Designo o dia 27/08/2014, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0005472-47.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP X IVANILDO SANTANA DE MENEZES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

I - Designo o dia 27/08/2014, às 15:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02 e 30).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003870-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005747-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X MARIA APARECIDA CARVALHO BERNARDO X BRUNA ROBERTA BERNARDO X CLAUDIO ROBERTO BERNARDO X DANILO RAFAEL BERNARDO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

FLS. 63/64: Considerando a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria para eventuais retificações.

MANDADO DE SEGURANCA

0009260-27.2014.403.6100 - MARIA HELENA CARDOSO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego, tendo em vista ser microempreendedora individual. A impetrante alega que nunca iniciou suas atividades como microempreendedora, motivo pelo qual nunca auferiu qualquer fonte de renda, assim como nunca houve emissão de nota fiscal para o CNPJ 18.876.528/0001-94, informou inclusive que já fez a baixa do seu registro como MEI. Inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal, foram redistribuídos para esta Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 31/32. É o breve relato. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de cauciona-mentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Assim, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste suas informações necessárias, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Intime-se e Oficiem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-38.2013.403.6183 - EDSON LASARO TEIXEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos para sentença (art. 866 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004799-3) - RIVALDO AGUIAR X ALIPIO ALVES TAVEIRA X EDELAIDO ALVES FEITOSA X JACYNTHO THEODORO X JOAO GERMANO DA SILVA X LUIZ DE PAULA E SILVA X MARIA ZELIA DE PILLA UNGER X MILTON FERRAZ X NELSON FRANCISCO BISPO X ODAIR BELLETATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP039547 - OSWALDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO ALVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELAIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 775 no que tange à expedição do requisitório complementar. Com efeito, a diferença ora postulada diz respeito à obrigação acessória decorrente do título executivo judicial transitado em julgado, no que toca ao cumprimento da obrigação de fazer realizada tardiamente, gerando o pagamento administrativo de diferença até a efetiva implantação da obrigação de fazer por meio de complemento positivo (fls. 728/738). Portanto fixo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove o pagamento dos respectivos valores, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Intimem-se sendo a AADJ por meio eletrônico e o INSS pessoalmente.

0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros 9 (nove) autores com o objetivo de ver revisadas as rendas mensais iniciais de seus benefícios previdenciários mediante correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994. A ação foi julgada procedente em primeira instância. O réu interpôs recurso de apelação que não foi provido. No entanto, foi dado parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial da incidência dos juros de mora na citação e honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, assim como à apelação da parte autora para fixar os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após a entrada em vigor da Lei 10.406/02. Foi certificado o trânsito em julgado em 19 de setembro de 2004. Baixados os autos à primeira instância, em 22 de março de 2005 foi apresentada a memória de cálculos do objeto da condenação, com pedido de citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Citado, o réu não opôs embargos à execução em relação aos autores indicados na certidão de fls. 372, dentre eles Lourival Nogueira de Souza. Em 31 de março de 2009 foi comunicado o óbito de referido autor, ocorrido aos 08/03/2006, com pedido de habilitação das herdeiras MARIA LUCI VACARI DE SOUZA (esposa) e BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA (filha). O pedido de habilitação foi deferido às fls. 550 em maio de 2009, após a oitiva do INSS (fls. 531). Os requisitórios de fls. 649 (R\$ 22.597,57) e 650 (R\$ 22.597,58), foram expedidos à proporção de metade para cada uma das habilitandas, com destaque dos honorários contratuais, assim como da verba de sucumbência. O pagamento resta comprovado às fls. 735 e 736. Em 23 de março de 2011 foi apresentado requerimento de expedição de requisitório complementar em virtude da apuração de diferenças decorrentes da implantação do benefício a destempo (fls. 693 e ss.). Com a concordância do INSS (fls. 757), houve o acolhimento, por decisão de fls. 844, assim como a expedição dos requisitórios complementares de fls. 877 e 878. No entanto, o requisitório complementar em favor de MARIA LUCI VACARI DE SOUZA (esposa) foi cancelado conforme descrito no ofício de fls. 822 e ss., sob a alegação de que o crédito exequendo foi objeto de levantamento junto ao processo 0018454-08.2006.403.6302, oriundo do JEF de Ribeirão Preto, distribuído em 30 de novembro de 2006 (fls. 945). Posteriormente, foi solicitado o cancelamento do requisitório complementar em favor de BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA (filha), consoante despacho e documentos de fls. 902/920. Por fim, resta juntado aos autos cópia da inicial, sentença e demais documentos do processo 0018454-08.2006.403.6302 (fls. 945/957). É o relatório. Inicialmente, ressalto estar comprovada a propositura de duas ações com o mesmo objeto, ou seja, a percepção das diferenças decorrentes da não aplicação do índice do IRSM referente a fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário no. NB 067.471.553-5, titularizado pelo de cujus Lourival Nogueira de Souza, com a ocorrência de dois provimentos jurisdicionais procedentes e transitados em julgado. Contudo, o caso não comporta o reconhecimento da ocorrência da litispendência por esbarrar no obstáculo do trânsito em julgado de ambas as sentenças, e nem da coisa julgada, porque esta deixou de ser arguida no momento processual adequado. Entretanto, resta claro que a pensionista MARIA LUCI VACARI DE SOUZA recebeu individualmente, nos autos do processo no. 0018454-08.2006.403.6302, o valor correspondente ao crédito relativo à integralidade da revisão da renda mensal do benefício do falecido (NB 067.471.553-5, titularizado pelo de cujus Lourival Nogueira de Souza), por meio de requisição de pequeno valor. Por conseguinte, ao optar por propor nova ação naquele Juizado Especial Federal e concordar com a expedição da requisição de pequeno valor, renunciou inclusive ao crédito referente às diferenças apuradas no presente feito, por constituir este valor o crédito excedente em relação ao mesmo objeto. Ao ser expedida a requisição de pequeno valor, opera-se o instituto da renúncia ao crédito, por força do que dispõe 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, gerando o dever de restituir ao erário os valores recebidos nesta ação ao menos no que toca à viúva MARIA LUCI VACARI DE SOUZA. Ademais, este o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELES AUTOS. COISA JULGADA. RENÚNCIA TÁCITA DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIOS. 1. Embora ajuizada em data posterior à ação principal do presente recurso, a ação tramitada perante o Juizado Especial Federal obteve decisão de procedência com trânsito em julgado certificado em 16/07/2007, ou seja, anteriormente à decisão monocrática das fls. 62/69, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2010. 2. Desse modo, ocorre na espécie a coisa julgada, passível de ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual e grau de jurisdição, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, 3º, 2ª parte e 467, ambos, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, impende reconhecer que a opção da parte autora pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implica a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário Federal. 4. Referida hipótese de renúncia se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0007680-60.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Complemento acerca da desnecessidade

de restituição da verba de sucumbência e honorários contratuais relativos ao crédito em questão por pertencer ao advogado que atuou apenas no presente feito. Por oportuno, não há se falar em restituição, por ora, dos valores soerguidos por BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA, pois esta não figurou naquela ação. Remetam-se os autos à contadoria para: a) Verificação do valor calculado e pago à autora Maria Luci Vacari de Souza em decorrência do processo n.2006.63.02.018454-9 que tramitou junto ao JEF de Ribeirão Preto, conforme fls.945/957, identificando o que foi pago a título de pensão por morte e o que foi pago como revisão do benefício titularizado por Lourival Nogueira de Souza, bem como se correspondeu à integralidade ou fração do salário de benefício; b) Atualização do valor objeto do levantamento levado a efeito por Maria Luci Vacari de Souza e Beatriz Correia Nogueira de Souza por meio dos requisitórios de fls. 649 e 650, disponibilizado às fls. 735 e 736. Após, tornem novamente conclusos. Int.

0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2) - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

0002950-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002950-5) - ANGELA MARIA JULIANO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, em se tratando de erário e considerando o interesse público, acolho parcialmente as alegações do INSS para reconhecer a ocorrência de erro material na conta apresentada às fls. 213/226, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

0003862-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003862-2) - JANUARIO DE AFLITO X SEVERINO DALECIO X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X AUGUSTO MARTINS X PAULO GUERRA X SERGIO RODRIGUES GUERRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JANUARIO DE AFLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.232/242. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTREX(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTREX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 151/165. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007712-14.2011.403.6183 - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA ADRIANA BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os cálculos e peças para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009252-97.2011.403.6183 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada a apresentar peças e os cálculos para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (CPC).

0012375-06.2011.403.6183 - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 261/271. Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037133-83.2011.403.6301 - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA X LETICIA FAGUNDES DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a informação de fl. 240, providencie a anotação do nome da patrona Suzana Gomes Barreto, OAB/SP 240.079 no sistema processual.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à co-autora Letícia Fagundes da Silva, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) esclarecer e regularizar a representação processual se for o caso, tendo em vista a conclusão do laudo pericial constante de fls. 180/187, trazendo procuração por instrumento público em relação à co-autora Letícia Fagundes da Silva.-) esclarecer a informação constante de fl. 240. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014288-23.2012.403.6301 - JOSE UILSON OTAVIANO DE ARAUJO X LUCAS CARVALHO ARAUJO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES MORAES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: Mantenho a determinação constante do despacho de fl. 246. Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 246, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008875-58.2013.403.6183 - NESTOR BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada da carta de

concessão e memória de cálculo afeta à concessão do benefício. Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009201-18.2013.403.6183 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS SOARES(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 77. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011328-26.2013.403.6183 - ANTONIO MADEIRA DE MIRANDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora às fls. 204/209 juntou aos autos cópia da petição protocolada no dia 20/01/2014, sendo que o despacho de fl. 202 determinou a juntada da petição protocolada em 09/12/2013, a qual não foi localizada pela Secretaria. Contudo, tendo em vista a informação constante do item 1, de fl. 198, referida petição trazia aos autos a juntada da nova procuração. Assim, tendo em vista o desaparecimento da petição, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência. No mais, atente-se a Secretaria para que fatos como estes não voltem a ocorrer. Int.

0017183-20.2013.403.6301 - SAMIRA RODRIGUES MOREIRA DE LANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 236, juntando aos autos nova petição inicial endereçada a este Juízo, com a retificação do valor da causa, especificando no pedido as empresas e os períodos que pretende haja a controvérsia, juntando nova declaração de hipossuficiência atualizada, pois a constante de fl. 243 está datada de 10/2012, bem como juntando cópia para formação da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026787-05.2013.403.6301 - LEONICE MARTINS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 200, sob pena de extinção. Int.

0035299-74.2013.403.6301 - JOAO ANDRE FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos itens 1 e 2, do quarto parágrafo do despacho de fl. 175. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000424-10.2014.403.6183 - MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/63 e 64/69: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, tendo em vista a data do agendamento junto ao INSS, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do item 3, do despacho de fl. 36. Int.

0001193-18.2014.403.6183 - ADAO GOMES RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/117: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 107, juntando aos autos cópia integral do PPP da empresa BASF S/A, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001848-87.2014.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/81 e 90/149: Recebo-as como aditamento à inicial. Fls. 82/86 e 87/89: Nada a apreciar, tendo em vista a juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora. Fls. 51/81: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora, nos termos do item 7, do despacho de fls. 49/50. No mais, ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos itens 2, 3, 6, do despacho de fl. 49, bem como a juntada das cópias da petição inicial, cópia integral do acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002242-46.2004.403.6183, sob pena de extinção. Int.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/448: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 411, juntando procuração por instrumento público com relação aos menores, bem como declaração de hipossuficiência em nome de ambos, devidamente representados por sua genitora. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003117-64.2014.403.6183 - CESARIO DA SILVA GUERRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/218: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 3, do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003825-17.2014.403.6183 - JOSE MARTINS GONCALVES(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Int.

0005316-59.2014.403.6183 - HELIO CARNEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 55, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005334-80.2014.403.6183 - EDECIO MONTEIRO LINS(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005447-34.2014.403.6183 - JOACI PEDRO DE SA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer nova procuração e declaração de hipossuficiência, vez que as constantes dos autos estão rasuradas.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005507-07.2014.403.6183 - TERESA DOS SANTOS DEL GAUDIO(SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: regularizar a representação processual, juntando procuração original. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005508-89.2014.403.6183 - DAVI LEITE DE BRITO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2013.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005521-88.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005554-78.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO SARAGIOTTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005560-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005609-29.2014.403.6183 - OTIZ POMIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 64/65, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005721-95.2014.403.6183 - JOSE EGIDIO SUPI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005747-93.2014.403.6183 - RONALDO OTAVIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2013.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005771-24.2014.403.6183 - SIDNEI RANGEL GOMES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2013.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 84/85 dos autos, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão inicial.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor na data do óbito do pretense instituidor, promover os devidos esclarecimentos.-) esclarecer o interesse no prosseguimento neste Juízo, tendo em vista o pedido de concessão de

pensão por morte estatutária e a competência deste Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005775-61.2014.403.6183 - TADEU NICOMEDES DE LELES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005779-98.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO MECENI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se a situação advinda da Justiça do Trabalho foi afeta a prévia análise administrativa, comprovando documentalmente se for o caso. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item f, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à proposição da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Item e, de fl. 17, verso: indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005840-56.2014.403.6183 - NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005842-26.2014.403.6183 - GIVALDO PRUDENCIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005135-92.2013.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007185-91.2013.403.6183 - MARCIA LOURDES BORGES DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 06.05.1991 a 05.03.1997, laborado na Empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e JULGO EXTINTO o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 23.11.2011 a 10.07.2012, laborado na Empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009230-68.2013.403.6183 - LUIZ VIEIRA DE MELLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010733-27.2013.403.6183 - JOSE ORNELES GOMES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: De fato, conforme verificado, acostado aos autos as petições/documentos de fls. 121/169 e 171/173, com vistas ao cumprimento parcial das decisões de fls. 120 e 170. Contudo, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 178/185 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011435-70.2013.403.6183 - NICODEMOS ALVES DOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: De fato, conforme verificado, acostado aos autos as petições/documentos de fls. 22/27 e 29/31, com vistas ao cumprimento parcial das decisões de fls. 21 e 28. Contudo, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 35/36 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012198-71.2013.403.6183 - TERESINHA TOMASINA TARSITANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001686-92.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ROSA MIRANDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito da autora MARIA DE LOURDES ROSA MIRANDA, atinente à revisão do seu benefício - NB 21/124.157.954-4 e, conseqüentemente, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002404-89.2014.403.6183 - FEISUN TAMASIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003422-48.2014.403.6183 - VALDETE RODRIGUES ALVES(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003441-54.2014.403.6183 - ODAIL ALVES DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003764-59.2014.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 48/55 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-51.2014.403.6183 - MARCOS ALEXANDRINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 49/55 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-58.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 50/57 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-09.2013.403.6183 - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.223.132-4, concedida administrativamente em 03.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010566-10.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.605.935-6, concedida administrativamente em 11.07.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012623-98.2013.403.6183 - LUIS TADEU DIAS LOPES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor LUIS TADEU DIAS LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/153.700.446-5, concedida administrativamente em 15.10.2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012696-70.2013.403.6183 - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROSENO MOURA DE SOUSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 21.11.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91, sem a aplicação do fator previdenciário e com o cômputo dos períodos elencados no item 4 de fl. 11, como se em atividades especiais, pleitos atinentes ao benefício 42/104.925.870-0. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-18.2014.403.6183 - JOSIEL MOREIRA DE SOUZA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 103/107 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001506-76.2014.403.6183 - VAIR ZEZI(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VAIR ZEZI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.087.477-8 concedida administrativamente em 29.08.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002061-93.2014.403.6183 - AMELIA YAEKO TAIRA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO da autora AMELIA YAEKO TAIRA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.586.759-2, concedida administrativamente em 10.04.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-04.2014.403.6183 - JOAO OSWALDO BUENO DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO OSWALDO BUENO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.154.959-5 concedida administrativamente em 02.11.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-86.2014.403.6183 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor JOSÉ GERALDO FERREIRA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/114.941.711-8, concedida administrativamente em 25.10.1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002292-23.2014.403.6183 - SERGIO LUNARDI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições

previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO LUNARDI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.636.305-1, concedida administrativamente em 09/03/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002384-98.2014.403.6183 - JOAO DE DEUS LOPES NETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO DE DEUS LOPES NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/155.209-478-0 concedida administrativamente em 25.01.2011 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-46.2014.403.6183 - IRENE DO CARMO BOCCATO NASSIF(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora IRENE DO CARMO BOCCATO NASSIF, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/145.932.257-3 concedida administrativamente em 12.12.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002529-57.2014.403.6183 - WAGNER JOSE MION(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WAGNER JOSÉ MION, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/142.738.353-4 concedida administrativamente em 18/02/2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002868-16.2014.403.6183 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor JOÃO LIMA DE OLIVEIRA de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/152.368.208-3, concedida

administrativamente em 26.01.2010 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002880-30.2014.403.6183 - JOAO DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor JOÃO DE ARAÚJO de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.829.110-5, concedida administrativamente em 12.10.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002939-18.2014.403.6183 - MARIA SOARES SLOWINSKI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO da autora MARIA SOARES SLOWINSKI de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.629.304-8, concedida administrativamente em 03.11.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002966-98.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora PAULO EDUARDO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/147.074.744-5 concedida administrativamente em 13/05/2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-90.2014.403.6183 - ANTONIO SEGANFREDO NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SEGANFREDO NETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/137.598.311-0 concedida administrativamente em 22/11/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-82.2014.403.6183 - AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor AGOSTINHO BARBOSA DE QUEIROZ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/121.582-310-7 concedida administrativamente em 26.06.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003090-81.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO JOÃO RAYMUNDI de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.199.521-7, concedida administrativamente em 05.10.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003519-48.2014.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 63/81 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-39.2014.403.6183 - LAURECI LOPES DE OLIVEIRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 60/63 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-14.2014.403.6183 - MARIA ISABEL RODRIGUES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ISABEL RODRIGUES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/088.200.111-6 concedida administrativamente em 23.09.1991 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004881-85.2014.403.6183 - RUBENS GALDINO SIQUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS GALDINO SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.877.223-2 concedida administrativamente em 28.11.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005106-08.2014.403.6183 - MARIA CLARISSE CARVALHO MARQUES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA CLARISSE CARVALHO MARQUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.797.477-1, concedida administrativamente em 02.09.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005130-36.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS ESCUDERO GERVINI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.178-916-1, concedida administrativamente em 10.02.1993 e concessão de nova aposentadoria integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005147-72.2014.403.6183 - SANDRA HELENA MANZO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO do autor SANDRA HELENA MANZO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.606.448-5, concedida administrativamente em 07.03.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No prazo de 10 (dez) dias, recolha a parte autora as custas processuais devidas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005161-56.2014.403.6183 - DIORIPES DE CASTRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIORIPES DE CASTRO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/067.790.738-9 concedida administrativamente em 26.07.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005218-74.2014.403.6183 - JOSE LUIZ BOGNER(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 -

JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUIZ BOGNER, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/146.489.533-0, concedida administrativamente em 08.04.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005780-83.2014.403.6183 - ANTONIO DONADIO SALVIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO DONADIO SALVIA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.667.176-0, concedida administrativamente em 27.01.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001232-8) - MOISES RODRIGUES MENEZES(SP172536 - DENISE MENEZES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 01.12.1958 à 14.06.1965, como se em atividade especial como se em atividade especial, com base no artigo 267, inciso V, do CPC, bem como o cômputo dos períodos entre 22.09.1965 à 16.02.1966, 01.09.1966 à 30.03.1968, 23.04.1968 à 31.07.1968, 01.08.1968 à 19.11.1968, 20.11.1968 à 31.12.1970, 04.01.1971 à 30.06.1983, 01.02.1984 à 09.05.1987, 07.12.1987 à 10.10.1989, 19.03.1990 à 15.10.1990, e de 28.05.1991 à 30.08.1991, como se em atividades urbanas comuns, o pedido ao restabelecimento do benefício afeto ao NB 42/044.355.260-6, e a pretensão ao pagamento de valores em atraso, referentes ao período entre 30.10.1991 à 30.09.2007, por falta de interesse de agir (carência superveniente), nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, acerca do cômputo dos períodos de trabalho entre 22.09.1958 à 31.10.1958 e de 01.04.1966 à 30.06.1966, em atividades urbanas comuns, e o lapso entre 22.09.1965 à 16.02.1966, como se em atividade especial - NB 42/044.355.260-6. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigidos, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002515-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002515-3) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 10.05.1971 à 01.04.1973; 02.01.1974 à 30.03.1975; 01.04.1975 à 17.03.1976; 01.05.1976 à 20.05.1977; 21.05.1977 à 31.07.1981; 01.02.1984 à 31.12.1987; 01.01.1988 à 30.04.1989; 01.05.1989 à 31.07.1993; 01.11.1994 à 31.07.2001, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial remanescente, atinente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeta ao NB 42/121.216.793-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCA DAMIANA

DE LIMA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos três períodos de atividades urbanas comuns, listados no item 3, de fl. 12 dos autos, e os lapsos entre 08.08.1973 à 07.06.1981 e 13.07.1988 à 05.03.1997, como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 22.08.2006 (MAGNETTI MARELLI COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS), como se em atividade especial, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/141.644.867-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004707-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004707-4) - MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais formuladas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005131-94.2009.403.6183 (2009.61.83.005131-8) - ELPIDIO MANIEL CARREIRA DA SILVA SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissão e contradição, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 552/553 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009139-0) - JACQUES TREFFOIS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de atividades urbanas comuns entre 11.04.1967 à 05.05.1986 e 30.04.1981 à 28.04.1995, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de atividades urbanas comuns entre 01.06.1960 à 12.11.1961 (COMPAGNIE BELGE DE LA WEST LB (CBW) S/A, razão social alterada de BANCO EUROPEO PARA AMÉRICA LATINA S/A), e de 07.01.1963 à 17.03.1967 (LDC ARGENTINA S/A); e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/102.534.760-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome correto do autor - JACQUES TREFFOIS. P.R.I.

0000799-16.2011.403.6183 - JORGE BERNARDINO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à retroação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, bem como a incidência do adicional de 25%, pleitos atinentes ao NB 31/505.013.524-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.!

0006073-58.2011.403.6183 - CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES de revisão do benefício NB 42/068.181.222.2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor IRINEU ALBUQUERQUE de revisão do benefício NB 42/117.116.075-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do lapso temporal entre 21.05.1975 à 03.08.1993 (REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA), como se trabalhado em atividade especial, pretensões afetas ao NB 42/057.033.419-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011185-08.2011.403.6183 - JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011857-16.2011.403.6183 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor NATALINO TAKESHI HIGUCHI de revisão do benefício NB 42/117.661.748-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006763-53.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006969-67.2012.403.6183 - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/552.276.438-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008468-86.2012.403.6183 - VINCENZO PALOMBO NETO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 05.08.1991 à 05.03.1997 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 01.03.1980 à 04.12.1990 (ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), 06.03.1997 à 05.06.1998 (PHILIPS DO BRASIL LTDA), e de 01.02.1999 à 14.06.2012 (ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA), como se trabalhados em atividades

especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos pertinentes ao NB 42/153.701.275-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010855-74.2012.403.6183 - MINERVINO JOSE CARDOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011585-85.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/553.249.372-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000902-52.2013.403.6183 - HELENA MITUKO SHIMIZU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001462-91.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERRAZ(SP278319 - DÉBORA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/519.399.254-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001840-47.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/551.997.378-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002109-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA MOURA DE SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/560.348.471-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002578-35.2013.403.6183 - WALTER DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002618-17.2013.403.6183 - FRANCISCO CEZAR LUCAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 01.08.1979 à 02.11.1982 (COFAP), e de 06.07.1988 à 02.12.1998 (GM DO BRASIL), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao cômputo do período entre 03.12.1998 à 24.01.2011 (GM DO BRASIL), como se em atividades especiais, e o direito á concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/155.328.857-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002719-54.2013.403.6183 - JOEL JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003258-20.2013.403.6183 - ALCIDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003259-05.2013.403.6183 - NEUSA CARMEN HOLLINAGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003263-42.2013.403.6183 - HIDEHARU INADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003458-27.2013.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MENDES CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais entre 22.11.1985 à 10.02.1990 e 22.05.1990 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 12.07.1985 à 15.12.1985 (HOSPITAL DA SAÚDE S/A), 29.04.1995 à 31.10.1995 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTO AMARO), 21.10.1996 à 23.10.2002 (INSTITUTO DE GENNARO S/A) e 01.11.2002 à 21.12.2005 (HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/139.465.645-6. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESÊNITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 05.11.1990 à 11.08.2006 (WHEATON PLÁSTICOS DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e 03.03.2008 à 17.06.2010 (SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/153.891.874-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003626-29.2013.403.6183 - DJALMA MENDONCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação dos períodos laborais entre 08.07.1981 à 18.11.1985, 23.01.1986 à 24.06.1986, 16.07.1986 à 26.01.1994 e 06.11.1994 à 28.04.1995, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 29.04.1995 à 13.06.2012 (CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA), como se trabalhado em atividade especial, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/160.753.964-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.]

0004914-12.2013.403.6183 - NELSON SOUZA GOIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 24.10.1986 à 02.12.1998, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 03.12.1998 à 20.08.2012, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa SAINT GOBAIN VIDROS S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), referente ao NB 42/161.223.912-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005537-76.2013.403.6183 - DEOLINDA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito da autora DEOLINDA DO NASCIMENTO SAMPAIO, atinente à revisão do benefício - NB 42/068.218.099-8 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a demanda em relação ao pleito de averbação do período laboral entre 22.12.1986 à 02.12.1998, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 19.01.1979 à 13.07.1981 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON S/A) e 03.12.1998 à 22.03.2006 (BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/148.716.423-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em

razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008437-32.2013.403.6183 - ANTONIO SOUZA QUEIROZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 18.03.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e a concessão de aposentadoria especial ou, aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões referentes ao NB 46/165.036.307-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012532-08.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tópico final da sentença: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1986 à 30.11.2011 (KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) como se trabalhado em atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B 46), ou aposentadoria por tempo de contribuição (B 42), pleitos pertinentes ao NB 46/164.083.999-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO X LOUISE MARIA LAUB PINTO X MARION ADELINA JATAHY LAUB(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001559-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001559-2) - JORGE DE CASTRO BATISTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA PELICIARIO X ANA ELOIZA PELICIARIO X LEONARDO PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001207-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001207-8) - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000383-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000383-2) - MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA X ROBERTO DIAS BARBOSA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004631-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004631-4) - JOSE HUGO DE SOUSA BATISTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010425-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010425-6) - PAULO DE ARAUJO SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013885-54.2011.403.6183 - JOAO BENEDITO CAVALLARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 158), uma vez que a autarquia ré não apresentou motivos relevantes ao não acolhimento do pedido, conforme verificado nos presentes autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, CPC. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. INADMISSIBILIDADE I. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação. 3. Apelação da União improvida. (2ª T. do TRF 1ª Região; AC 01000441665. Proc 200201000441665, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 16/05/2003. p. 73) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029093-15.2011.403.6301 - PEDRO ALVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003091-66.2014.403.6183 - GILDO BRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito,

a desistência manifestada pela parte autora (fl. 46), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005776-46.2014.403.6183 - ELIETE CRISTINA DE AMORIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 74), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 994, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 984, referente à autora ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO, sucessora do autor falecido Camilo Raymundo, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme anteriormente determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0004593-79.2010.403.6183 - JULIA PAES LANDIM FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 294. No mais, Expeça-se Certidão solicitada pelo patrono em fl. 296, para entrega ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 294. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 294 : Ante a notícia de depósito de fls. 290/291 e as informações de fls. 292/293, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013861-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013861-6) - ELISABETE DIAS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 492/509 e do autor de fls. 487/488, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 416/428. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000806-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000806-8) - RENE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 174/182: A verba honorária de sucumbência foi arbitrada, pela r. sentença de fls. 146/147, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, não obstante a concordância do INSS, ante sua manifestação posterior de fls. 174/182, reiterada em fl. 187, no que concerne a sua irresignação no tocante à apuração dos juros moratórios pelo autor em seus cálculos de fls. 167/168, alegando que os mesmos excedem os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique, no prazo de 30 (trinta) dias, e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, está em consonância com os estritos termos do r. julgado, sendo que, em caso contrário, apresente a mesma novos cálculos. Intime-se e cumpra-se.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565/579: Não assiste razão nas afirmações do I. Procurador do INSS de fls. supracitadas, eis que não há pertinência tampouco necessidade em notificar à AADJ/SP para revisão do benefício do autor, eis que o mesmo faleceu no curso desta demanda, e seus sucessores prosseguem na execução única e exclusiva dos valores atrasados, eis que não há mais questão atrelada ao cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, devolva-se os autos ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus devidos cálculos de liquidação de julgado. Int.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a decisão de Acolhimento de cálculos de fl. 160, verifico em tempo que a r. sentença de fls. 94/98 condenou o réu em valores atrasados a partir de 14/12/2010. Entretanto, os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 144/148 foram apurados levando em consideração um TERMO INICIAL a partir de 01/09/2010. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique e informe a este Juízo se o valor apurado pela Autarquia está nos estritos termos do julgado ou, caso contrário, no mesmo prazo, apresente novos cálculos. Intime-se e cumpra-se.

0012586-42.2011.403.6183 - PEDRO TADEO ZORZETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do I. Procurador do INSS de fl. 192, no que concerne à propositura de Ação Rescisória, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente seu ajuizamento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando inclusive se houve concessão de tutela antecipada para suspensão desta execução de julgado. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0011324-23.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO MORELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação juntada pelo INSS em fls. 129/160, no que tange à propositura de Ação Rescisória 0016070-82.2014.403.0000, e verificado em fls. 162/164, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu pedido de antecipação de tutela, suspendendo, por ora, o prosseguimento da execução do r. julgado, determino que aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações coligidas pelo I. Procurador do INSS em fl. 199, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo, juntando nos autos comprovações documentais, sobre as providências e diligências necessárias no que tange ao benefício NB 550.976.388-0 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), para fins de preservação de direitos do autor e respeito à imutabilidade da coisa julgada, ante os termos da

comunicação do procedimento informada em fls. 192/193.Int.

Expediente Nº 10283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010331-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010331-4) - NELSON VINCIGUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1967 à 31.12.1971, com se em atividade rural, bem como os períodos entre 14.02.1975 a 05.09.1981 (ORIN S/A), 04.02.1985 à 15.09.1986 (GETOFLEX METZELER) e de 06.10.1986 à 12.12.1990 (1001 ARTEFATOS DE BORRACHA), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo - 19.03.2003 - no coeficiente a ser apurado pelo INSS, afeto ao NB 42/128.853.949-2. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0003833-96.2011.403.6183 - CARLOS ERNESTO CARVALHO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na refe-rida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 13.01.1978 à 11.05.1978 (HIMALAIA TRANSPORTES LTDA), 04.10.1985 à 20.10.1987 e 01.06.1988 à 10.01.1990 (UETI TURISMO LTDA), e de 18.09.1990 à 28.04.1995 (GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/147.474.251-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de re-gistro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se as partes. Intímem-se.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.033.885-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido do réu/embarcante, haja vista as considerações médicas registradas no laudo pericial (avaliação clínica), com conclusão de incapacidade parcial e permanente, razão pela qual não fixada data para reavaliação da incapacidade pelo perito judicial, não dispondo esta julgadora de base técnica para fixá-la. Ressalto, outrossim, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 389/390 opostos pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-12.2011.403.6301 - WALMIR GAMA DOS SANTOS(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar:(...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 15.12.1980 à 28.04.1995 (ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste período em atividade comum, bem como a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/152.368.305-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de re-gistro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes. Intimem-se.

0000362-38.2012.403.6183 - VALDIR CARDOZO DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, em relação ao pedido de revisão adotando-se a média dos salários-de-contribuição que compuseram o período máximo de 48 meses (item d.3, fl. 11), declaro de ofício a ocorrência da decadência do direito à referida revisão e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.921.243-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000989-42.2012.403.6183 - FERNANDA NASCIMENTO DAMASCENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de assegurar à autora o direito ao benefício de auxílio acidente previdenciário, desde 05.05.2011, referente ao NB 31/544.031.417-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO

RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/300.487.261-9, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009438-86.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.123.384-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010689-42.2012.403.6183 - CARLOS FELISBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.413.589-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011435-07.2012.403.6183 - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/150.421.834-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu

patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008215-64.2013.403.6183 - REISUQUE KAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/041.889.135-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010139-13.2013.403.6183 - IRACI COSTA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 46/088.310.679-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 10284

MANDADO DE SEGURANCA

0008197-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008197-8) - FRANCISCA FREIRE(SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Fl. 49: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Rogério Viana Bia, OAB/SP 276.995, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 -

ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 333/334: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 326/327: Manifeste-se o patrono da exequente LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. No mesmo prazo, cumpra o item 2(dois) do despacho de fls. 319.3. Fls. 254/256 (fls. 304 - item 8 e 319 - item 4): CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C., com relação aos honorários dos embargos à execução (proc. 98.0002129-9 - traslado de fls. 176/191). Int.

0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0) - ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000382-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000382-6) - LAERCIO ZOLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9) - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2) - EDILEUZA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0) - ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001597-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001597-8) - BRAZ GONCALVES DE SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8) - FELISBERTO ALVES FERREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 121/122).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta

subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR - CRM/SP 115.420. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste o INSS se concorda com os termos proposto pela parte autora às fls. 198/199, apresentando, se o caso, novo cálculo. 2. Discordando o INSS, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009571-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009571-1) - ALFREDO BENICIO DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 247/249: Mantenho a decisão de fl. 241 item 2, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/229: Mantenho a decisão de fls. 220 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 447/452, 455/456 e 458/461: Dê-se ciência ao INSS. II - Fls. 439/444: Diante da juntada dos documentos de fls. 414/422, para melhor formulação da convicção deste Juízo, entendo necessária realização de nova prova pericial. III - Faculto ao INSS a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. IV - Defiro assistente técnico e quesitos apresentados pela parte autora (fls. 350/352). V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito, Dr. Sergio Rachman, CRM/SP 104.404, nos termos de fls. 366/366-verso. Int.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA (SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271 e 274: Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Designo audiência para o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arroladas às fls. 274, que deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0003460-65.2011.403.6183 - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 172: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor. 2. Após, aguarde-se a audiência designada (fl. 168, item 1). Int.

0009690-26.2011.403.6183 - PAULO WANDERLEY PATTULO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0012954-51.2011.403.6183 - DANIEL SANTOS SALOME (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119: Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes do cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) e da juntada aos autos da respectiva minuta. 2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las. 3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000874-50.2014.403.6183 - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Ciência às partes. II - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 289/461, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Defiro os quesitos e assistente técnico apresentados pelo INSS (fls. 263). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor

esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005071-48.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em 18.04.2014, às fls. 40/41, requereu a emenda à petição inicial, retificando o primeiro valor da causa para R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 39 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0005470-77.2014.403.6183 - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SPI54213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SPI60381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005397-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003397-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA LEITE SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005415-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008031-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUQUE VAZQUEZ(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta

embargada. Intimem-se.

0005416-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005685-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005686-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005728-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WANDERLEY PATTULO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005729-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ALVES FERREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o

valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005730-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000536-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006304-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000382-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ZOLIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006305-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006307-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006308-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-78.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução

134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018670-63.2002.403.0399 (2002.03.99.018670-8) - ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS SILVA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 319, 380 e 381/389: Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o INSS expressamente sobre o contido às fls. 319 e 381/389. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0011560-59.2014.403.6100 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Tendo em vista a existência de menores na data do óbito, conforme se verifica na certidão acostada à fl. 14, regularize a parte autora o polo ativo da presente demanda.Regularize a parte autora a composição do pólo passivo, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), informando o endereço para notificação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULI RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338/347: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de HEITOR TRENTIN (cert. óbito fls. 343, NB 60339586-4/42), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários.2. Fls. 348/353: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0004048-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004048-0) - MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO GOMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000528-46.2007.403.6183 (2007.61.83.000528-2) - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJFNada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 572/574 e 576/583: Ciência às partes. Fls. 572/573: Diante do informado pelo Contador Judicial, bem como da decisão de fls. 404/408, não impugnada por meio de recurso cabível, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém a impugnação dos precatórios expedidos. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0000836-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000836-4) - SEVERINO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6) - ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0005307-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005307-3) - CAETANO ALVES DA SILVA X HELENA FERREIRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0007039-31.2005.403.6183 (2005.61.83.007039-3) - ALBERTO PINTO HORTA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0009505-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009505-6) - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, diante da informação de inexistência de filhos (fl. 148), e na ausência até o momento de interesse de outros sucessores a promover a habilitação (fl. 241) e considerando o requerimento da Sra Jacira da Silva (fls. 201/217, 219/234) em promover sua habilitação da condição de companheira através da juntada de documentos e ajuizamento na Justiça Estadual de processo de reconhecimento de união estável (fls. 264/269), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá informar a este Juízo a situação do referido processo. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da parte autora sobre o que determinado à fl. 253. 3. Intime-se o INSS da presente decisão. Int.

0009043-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009043-9) - TEREZA TROVELLO TEIXEIRA(SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES E SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE

CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 225/226: Tendo em vista o teor da inicial bem como as informações apresentadas pela Srª Perita, Dra Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037, no laudo de fls. 220/222, entendo necessária a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia. II - Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 230/242, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. VIII - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da perita Drª. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037, nos termos de fls. 199/200 e 215. Int.

0006561-13.2011.403.6183 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013831-88.2011.403.6183 - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 127, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, esclareça à parte autora a petição de fls. 128/142. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004426-91.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO NORA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008194-25.2012.403.6183 - SURAIÁ AUAD DIAS FERNANDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009343-56.2012.403.6183 - LUIZ GAIAO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005953-44.2013.403.6183 - HUGO FERRAZ DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 152: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original das petições transmitidas em 31.01.2008, sob pena de desentranhamento.2. Fls. 153/155: Dê-se ciência a parte autora.3. Fls. 148/151 e 156/172: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.4. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018030-22.2013.403.6301 - ALMIR NUNES QUEVEDO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente de seu irmão.2. No prazo de 10 (dez) dias promova a parte autora a juntada de documentos médicos que comprovem sua incapacidade, bem como informe o interesse na produção de prova pericial médica diante do objeto da ação e considerando o disposto no artigo 16, III da Lei 8.213/91.3. No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011905-09.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) Fls. 97/103: Esclareça o INSS o interesse recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que foram homologados os cálculos da própria autarquia federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005687-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009860-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO ALVES COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0005727-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006303-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-31.2005.403.6183 (2005.61.83.007039-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PINTO HORTA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o

caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006306-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003697-94.2014.403.6183 - YARA AZEREDO MARINO(SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ante a informação retro, recebo a apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do CPC.Intimem-se o MPF da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos na forma do único do dispositivo lega supracitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA

X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFEA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BELMUDES WANDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA RAMOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2614/2630 e 2634/2635: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF.2. Diante da Informação retro, cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fls. 2531, mediante reexpedição dos RPV(s) 2012.0001036/1037 e 2012.0001042/1043. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Manifeste-se o patrono da parte exequente em prosseguimento com relação aos exequentes cujos créditos não foram requisitados, promovendo, se o caso, a habilitação dos sucessores na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias. 8. Fls. Fls. 2636/2638: O pedido de saldo remanescente será apreciado oportunamente, após o pagamento de todos os exequentes.Int.

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 176: Manifeste-se a parte exequente. Fls. 170/174: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000121-02.1991.403.6183 (91.0000121-0) - ARGEMIRO CEZAR DA SILVA X EUNICE CEZAR DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X BENEDITO LEITE X BENEDITO VENTURA PERES PINO X BERNARDO GONZALEZ GARCIA X EULALIA GARJONE SANDYM X EULOGIO ARTAL X FRANCISCO BASILIO FILHO X GERALDO DE PAULA X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO REZENDE ARRUDA X JOAO THOMAZ X VAGNER THOMAZ X VANDA THOMAZ X VALQUIRIA THOMAZ X JULIETA SANSONI PIRES X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X LAZARA FERREIRA HOSTALACIO X LUIZ BISPO DOS SANTOS X MARCOS MALDONADO X MARCOS ANTONIO MALDONADO X ADELAIDE RISSI PIAZZA X OSVALDO LOPES X ELZA VIZACRE BASTOS X PAULO HIGUTI X PEDRO BORGES DE MORAIS X RAUL SPAGIARI X VICENTE PAULO DE QUEIROZ X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X WALDIMIR RITTER X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X WOLNEY GOMES DE PAULA (SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARCOS ANTONIO MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIMIR RITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA GARJONE SANDYM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RISSI PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REZENDE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 775: Pedido prejudicado, tendo em vista que o INSS já informou o último endereço cadastrado para WLADIMIR RITTER bem como a inexistência de benefício derivado, conforme manifestação de fls. 554vº e extrato de fls. 555/558.1.1. Concedo ao(à) patrono(a) da parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 317/319: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF.3. Nada sendo requerido no prazo do item 1(um), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0) - GENI ANDRADA E SILVA (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GENI ANDRADA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/201: Dê-se ciência à parte exequente. 2. Após intime-se o INSS para que se manifeste sobre a alegação da parte a exequente (fls. 178/184), corroborada pelo cálculo do Contador Judicial (fls. 187/201) e, se o caso, providencie o necessário para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4) - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO (SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Embora o INSS tenha apelado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, processo apenso nº 00119050920104036183, não há controvérsia quanto ao valor da renda mensal que serviu de base para a conta de fls. 77/85 daqueles autos. Intime-se, portanto, a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, tomando por base a conta incontroversa da conta de fls. 77/85 dos embargos apensos. Observo, ainda, que as diferenças em discussão na execução por quantia certa, conforme embargos apensos, vão até 30/09/2007, portanto, os efeitos financeiros da revisão deverão retroagir à data imediatamente posterior a essa. Com relação ao pedido de ofício precatório, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença dos embargos. Int.

0004177-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004177-4) - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA (SP162724

- WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS)

1. Fls. 282/312: Ciência às partes do desbloqueio dos valores depositados no precatório 2012.0124081.2. Fls. 317/319: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF3. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006736-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006736-0) - RAIMUNDO LUCAS DOS SANTOS X ANGELA MARIA MARTINS X RAMONA LUCAS DOS SANTOS X RAMON LUCAS DOS SANTOS X RAMONY LUCAS DOS SANTOS(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONA LUCAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON LUCAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMONY LUCAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/217: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 202 (fls. 192- item 1): CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C., com relação a conta de honorários de sucumbência.Int.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7) - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X AMARILDO LOPES DA SILVA X MARLENE LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Informação retro: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Fls. 282/289: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

0005120-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005120-0) - ADAO RUFINO DE CARVALHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Indefero o pedido de alvará de levantamento, tendo em vista que os depósitos foram feitos à ordem dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3) - ANTONELLA VERNA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 185: Comprove o patrono da parte autora que notificou a mandante, conforme determina o artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com o cumprimento, anote-se a exclusão do patrono renunciante no sistema processual informatizado e intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

0039546-74.2008.403.6301 - EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cálculo apresentado à fl. 94 e dos recolhimentos de fls. 75 e 91/92, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora para que apresente complementação do valor de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Int.

0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9) - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE

ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0032415-14.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO MANUEL X IVONE VIANA MANOEL X SANDRA REGINA VIANNA MANOEL(SP207096 - JOSE REGINALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 177/178172: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para apresentação do cálculo.2. Com a juntada, ao INSS para manifestação.3. Após, com ou sem a concordância do INSS, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 117/138.2. No caso de discordância, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001044-27.2011.403.6183 - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 191: Concedo a parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005348-69.2011.403.6183 - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 192: Dê-se ciência a parte autora.2. Fl. 193: Reitere-se o ofício de fl. 190 a Caixa Econômica Federal, para cumprimento do despacho de fl. 188 item 1, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C..Int.

0006999-39.2011.403.6183 - EDUARDO VAN DER MEER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 150/157).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 221/235, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009108-26.2011.403.6183 - LUIS SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82/83: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012035-62.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0012709-40.2011.403.6183 - PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012860-06.2011.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/149:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 151/153, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014010-22.2011.403.6183 - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000714-93.2012.403.6183 - ANISIO CARLOS SCHEVANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003634-40.2012.403.6183 - EDNO DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141:Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 138/141, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004252-82.2012.403.6183 - PAULO GOMES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Sr. Perito nos termos de fls. 68/69.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005989-23.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CUSSIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006105-29.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRISTOVAM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007818-39.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE FRANCA

1. Ao SEDI para inclusão de RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO no pólo passivo da ação (fl. 70), representado pela sua genitora Sra. Amanda Almeida de Franca.2. Fl. 78: Após, expeça-se Carta Precatória para citação do

coautor RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0009031-80.2012.403.6183 - JOZSEF HERBALY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345/346: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011439-44.2012.403.6183 - FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79:Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho de 01/1980 a 06/1989, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0021558-98.2012.403.6301 - WILSON ANTONIO BETONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0025946-44.2012.403.6301 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere ao restabelecimento do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Carlos José Pereira.2. Fls. 150/154: Mantenho a decisão de fls. 91/92, ratificada à fl. 144, por seus próprios fundamentos.3. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 155/158: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 151/156.2. Após, ao Ministério Público Federal.3. Decorrido o prazo supra com ou sem a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001130-27.2013.403.6183 - LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 142/149).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001693-21.2013.403.6183 - NILZANA CRISTINA CAVICHINI PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 112/115 e 127:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002898-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004504-51.2013.403.6183 - JOAO DA COSTA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005780-20.2013.403.6183 - NEUZA APPARECIDA AMANCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006772-78.2013.403.6183 - UNIVERSO DAMAZIO PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo(a) Perito(a) Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007131-28.2013.403.6183 - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe os períodos e as respectivas empresas que pretende comprovar através da produção da prova testemunhal.Int.

0007320-06.2013.403.6183 - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 93/95: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007471-69.2013.403.6183 - DANIEL CIRINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009091-19.2013.403.6183 - GILBERTO SACARDI BANQUERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000591-27.2014.403.6183 - AFONSO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/23 e 25/26 como emendas à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS à revisão da renda mensal do benefício que lhe foi deferido. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinação de imediata alteração da renda mensal. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil com o fim de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, entre os requisitos necessários à antecipação do provimento judicial estão a prova inequívoca das alegações veiculadas e o perigo na demora. Tratando-se de pedido de alteração da renda mensal de benefício previdenciário, deve-se ter em consideração a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo concessório, para cujo afastamento demanda-se, no mais das vezes, análise contábil, ou seja, regular dilação probatória. Ademais, como se está diante de pedido de revisão (e não de concessão), fica mitigado o requisito atinente ao perigo na demora, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003402-57.2014.403.6183 - ABDON FRANCISCO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à inicial. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005511-44.2014.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de fl. 70, não vislumbro hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de aposentadoria com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pretende a implantação e o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Alega que o INSS não considerou como especiais as atividades desenvolvidas sob a influência de agentes agressivos, o que acarretou o indeferimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas carreadas aos autos, não é possível demonstrar a especialidade dos períodos mencionados pela parte autora à fl. 04. É que essa análise pressupõe dilação probatória, em contraditório. Confira-se, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AI 00085026420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA 21/03/2007) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005556-48.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de aposentadoria com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pretende a implantação e o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Alega que o INSS não considerou como especiais as atividades desenvolvidas sob a influência de

agentes agressivos, o que acarretou o indeferimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas carreadas aos autos, não é possível demonstrar a especialidade dos períodos mencionados pela parte autora às fls. 19/20. É que essa análise pressupõe dilação probatória, em contraditório. Confira-se, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AI 00085026420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA 21/03/2007) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005578-09.2014.403.6183 - JEOVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. JEOVA SIDNEI PEREIRA DO CARMO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo, bem como cópia da sentença trabalhista e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0005634-42.2014.403.6183 - ANTONIO DE ABREU FERNANDES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns; b) forneça cópia da petição inicial do processo nº 0002097-76.2013.403.6311 que consta do termo de prevenção de fls. 39/40 e c) manifeste-se quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0006109-41.2010.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme informação de fls. 42/59. Int.

0005787-75.2014.403.6183 - CARLOS ALOISIO MENDONCA TROVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de aposentadoria com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pretende a implantação e o pagamento de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que o INSS não considerou como especiais as atividades desenvolvidas sob a influência de agentes agressivos, o que acarretou o indeferimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas carreadas aos autos, não é possível demonstrar a especialidade dos períodos mencionados pela parte autora à fl. 12. É que essa análise pressupõe dilação probatória, em contraditório. Confira-se, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de

serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AI 00085026420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA 21/03/2007) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Fls. 201/209: Ciência ao impetrante. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001662-64.2014.403.6183 - CARLA DE VIGLIO TRINDADE(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
1. Cumpra o patrono do impetrante o despacho de fls. 34, comparecendo a Secretaria desta 5ª Vara Previdenciária para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem a retirada, arquivem-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742425-82.1985.403.6183 (00.0742425-6) - ANTONIO MESSIAS X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X OLGA FERNANDES PASSOS X PEDRO CORREA DE MENDONCA X SEBASTIAO LANA DA MOTA X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO LUIZ ANDALECIO X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X ANDRE LUIZ ANDALECIO X SILVIA HELENA ANDALECIO X SINEZIO FERMINO GOMES X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X VILSON BATISTA X WALMYRO SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA FERNANDES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LANA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DAS GRACAS ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA ANDALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEZIO FERMINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE ALMEIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 565/570: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias (fls. 484 -a e b -), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0) - VINCENZZO VIZZA X WILMA BARBATO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VINCENZZO VIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CASTILHO ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOMEDES NERY DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOSE MENTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 385/386: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição

bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante da informação retro, promova o(a) patrono(a) as habilitações dos sucessores DEOMEDES NERY DANTAS e JAIME MARQUES ESQUIVEL, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU X PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO) X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE STRUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X VAGNER TADEU BALAZINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PICOLO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA NELLY GOMES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FERRER SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 561/564: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Diante da notícia dos óbitos do(s) exequentes(a) ANNA PICOLO FURLAN, BENEDICTO ESPINDOLA e ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS, promova o(a) patrono(a) as habilitações dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0013543-24.2003.403.6183 (2003.61.83.013543-3) - TOMMASO GUERRIERO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TOMMASO GUERRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0004043-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004043-8) - HENRIQUE SPECHT(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE SPECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a advogada MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI o despacho de fls. 410, comparecendo a Secretaria desta 5ª Vara Previdenciária para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem a retirada, archive-se em pasta própria, a teor do disposto no art. 180 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059232-72.1995.403.6183 (95.0059232-0) - GERALDO REMUNDINI X JONAS NUNES X THAMIRES NUNES X ADELIA LOPES DOS SANTOS X JOSE BERTOZO X JUDITH BUCHLER PRESTO X MARIO GUAZZELLI X NELSON COSTA FERREIRA X OIBES BRAZOLIM X ROBERTO NASSER X THEREZA BALIO PANACHAO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização da situação de NELSON COSTA FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, requeiram GERALDO REMUNDINI, JUDITH BUCHLER PRESTO e THEREZA BALIO PANACHÃO o que de direito em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0043156-52.2000.403.6100 (2000.61.00.043156-5) - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA X ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X ARMINDA MARTHA MERINO X BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS X CANDIDA PIRES CORREA X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X LAURINDO PEDROSO X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005952-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005952-6) - JOSUE ALVES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000871-13.2005.403.6183 (2005.61.83.000871-7) - HARALDO SIDER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

FLS. 221/227: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Int.

0004945-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004945-8) - RITA DE CASSIA GOULART(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 72.064,55 (setenta e dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.443,27 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 75.507,82 (setenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 106, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Após a

intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001818-1) - CARLOS FIRMINO DE MATOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008439-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008439-6) - CICERO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono da parte autora Dr. Natanael Nunes da Silva, OAB/AC 1183, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 297, tendo em vista que seu teor aparentemente não diz respeito ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Defiro o pedido, por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/331: Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 282. Intimem-se.

0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0) - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, vindo os autos conclusos para novo julgamento. Intimem-se.

0000667-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000667-9) - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.003128-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE SOUZA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.411.449-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.004.768-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requeveu, em suma, averbação de tempo especial a ser somado aos que já foram administrativamente reconhecidos, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com alíquota de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício a contar do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 13-02-2006 (DER) - NB 42/140.624.438-1O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 124/134.Houve a apresentação de réplica às fls. 140/143. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido em 12-05-2014 (fls. 154/169). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 173/176).Defende, em suma, a existência de omissão e contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão, proferida nos exatos termos do pedido inicial, apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. A iniciativa de ação é livre, contudo deve ser realizada com parcimônia, uma vez que seu resultado - o julgamento definitivo -, favorável ou desfavorável, vai imperar entre as partes envolvidas. Advirto, nesse sentido, que não se reveste o Poder Judiciário de mero órgão de consulta à disposição das partes para esclarecimentos sobre questionamentos subjetivos. Ao contrário, tem como premissa maior a elucidação de casos concretos. É a parte, ao ingressar com a presente ação, já se fazia detentora de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na seara administrativa, fato este, inclusive, relatado na sua peça de ingresso, e perseguia, assim, a concessão de benefício outro, com numeração e data de início diferentes. Ou seja, não se tratava de questão superveniente. Caso contrário, caberia discussão acerca de seu interesse de agir. Ademais, consoante disposição contida no art. 124 da Lei dos Benefícios, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Grifos não originais) Conclui-se, dessa forma, que o processo administrativo relativo ao benefício de nº 140.624.438-1, anexado às fls. 30/61, mormente a contagem oficial de fl. 43/44, estabeleceu os limites da presente lide. Registro, ainda, não ter encontrado entre a documentação constante dos autos requerimento de desistência. Força convir, destarte, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos ANTONIO CÉSAR ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 4.411.449-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 531.004.768-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0003317-81.2008.403.6183 (2008.61.83.003317-8) - MARINA DOS SANTOS LIMA(SP183598 - PETERSON

PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010671-60.2008.4.03.6183 CLASSE: 00029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA OTTANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DESPACHO Vistos, em despacho. Trata-se de ação proposta por MARIA ANTONIA OTTANI, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 3.587.231 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 176.932.478-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/114.729.715-8 e o pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da exordial pela parte autora para atribuição do valor da causa (fls. 15), determinação cumprida à fl. 18, petição acolhida como aditamento à inicial (fls. 19). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 27/30). Arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial. Houve a apresentação de réplica às fls. 36/38. O julgamento do feito foi convertido em diligência para apresentação do processo administrativo do benefício NB 21/114.729.715-8 pela autarquia previdenciária (fls. 39). Apresentação de cópia integral do processo administrativo referente à concessão e revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/114.729.715-8, titularizado pela parte autora (fls. 44/266). Abriu-se prazo para manifestação pelas partes sobre cópia do processo administrativo carreado aos autos (fls. 267). Manifestou-se a parte autora às fls. 269/270, e deu-se por ciente o INSS à fl. 271. Determinou-se a conversão novamente do julgamento em diligência, para remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 272). Consta dos autos às fls. 283/290 parecer contábil elaborado pela contadoria em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 272. Determinou-se vista às partes do parecer de fls. 283/290. Manifestou-se a parte autora às fls. 293/294. Deu-se por ciente o INSS à fl. 295. É a síntese do processado. Determino. Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente memória de cálculo que possibilite a clara visualização dos cálculos realizados na simulação de fls. 202/203, simulação esta que ensejou a revisão efetuada administrativamente, objeto desta ação. No mesmo prazo, avalie a autarquia previdenciária a relação custo/benefício da demanda e eventual possibilidade de acordo, tendo em vista o parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 283/290). Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a manifestação do médico perito de fl. 141, que deixou clara a necessidade de realização de perícia médica na especialidade clínica geral em razão da Doença de Chagas da parte autora, determino a realização de perícia nesta especialidade. Após, dê-se vista às partes. Ato contínuo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000829-4) - IVETE ARCIDIACONO DEL PERSIO(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X AUDITORIA REGIONAL II DO INSS SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002773-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002773-2) - JORGE DE SOUZA MOURAO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - OESTE DO INSS PINHEIROS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005602-86.2004.403.6183 (2004.61.83.005602-1) - MARIA ALZIRA DA SILVA GUGLIELMELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006482-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006482-1) - JOAO FRANCISCO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017679-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017679-6) - SILVANA DA SILVA ESTEVES(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013052-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013052-6) - JESUS BATISTA VENTUROSO X JESUS NATAL BORGES X JOANA MARIA SALES RIBEIRO MARTINS X JOAO ALFREDO ROSATI X JOAO ANTONIO DIAS X EMILIA DIAS NAVEGA X ANDREA CHRISTINA PASSONI DIAS X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO BUENO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FELIPE DOS SANTOS FILHO X JOAO JORGE MOREIRA X JOAO JOSE LONE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP169688 - REINALDO

NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUS BATISTA VENTUROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifeste-se o autor João José Leone, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 418/419, os quais, ao menos em tese, demonstram o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ainda que o processo administrativo não tenha tramitado na agência notificada para cumprimento da decisão, é certo que deveria haver comunicação e troca de informações entre os órgão administrativos do INSS.Nada obstante, reitere-se a notificação, agora também com digitalização de fls. 45/50 e 191/229, para que o INSS faça a implantação da aposentadoria, conforme determinado na sentença, em substituição ao benefício atual.Int.

0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5) - MILTON ROBERTO ACHEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON ROBERTO ACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 253/255: Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.